

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**RAFAEL RAMOS RODOLFO**

**A JUSTIÇA ECOLÓGICA RESTAURATIVA PARA A LAGOA DA CONCEIÇÃO:  
UMA PROPOSTA À LUZ DA COMPLEXIDADE**

**Criciúma/SC**

**2024**

**RAFAEL RAMOS RODOLFO**

**A JUSTIÇA ECOLÓGICA RESTAURATIVA PARA A LAGOA DA CONCEIÇÃO:  
UMA PROPOSTA À LUZ DA COMPLEXIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve

**Criciúma/SC**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

R695j Rodolfo, Rafael Ramos.

A justiça ecológica restaurativa para a Lagoa da Conceição : uma proposta à luz da complexidade / Rafael Ramos Rodolfo. - 2024.

119 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2024.

Orientação: Daniel Ribeiro Preve.

1. Justiça ambiental. 2. Proteção ambiental - Conceição, Lagoa da (Florianópolis, SC). 3. Bem ambiental. 4. Crise ambiental. I. Título.

CDD 23. ed. 341.347

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101  
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

**RAFAEL RAMOS RODOLFO**

**“A JUSTIÇA ECOLÓGICA RESTAURATIVA PARA A LAGOA DA CONCEIÇÃO:  
UMA PROPOSTA À LUZ DA COMPLEXIDADE”**


Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 18 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 DANIEL RIBEIRO PREVE  
Data: 23/12/2024 09:15:48-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

**Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve**  
(Presidente e Orientador – PPGD/UNESC)

Documento assinado digitalmente  
 José Rubens Morato Leite  
Data: 23/12/2024 10:15:26-0300  
CPF: \*\*\*.291.748-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Prof. Dr. José Rubens Morato Leite**  
(Membro externo – PPGD/UFSC)

**Profa. Dra. Débora Ferrazzo**  
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)

  
**Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges**  
(Membro – PPGD/UNESC)

**RAFAEL  
RAMOS  
RODOLFO** 

**Rafael Ramos Rodolfo**  
(Mestrando)

  
**Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira**  
Coordenador PPGD



Dedico esta obra à minha filha, Ana Beatriz.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente à minha mãe, Maria de Fátima, sem a qual nada disso seria possível. Também não posso deixar passar o apoio incondicional da minha esposa, Maria Eduarda, que acompanhou e fortaleceu essa caminhada.

Agradeço ainda aos Professores, Dr. Daniel Ribeiro Preve, Orientador, que esteve sempre pronto a me auxiliar e indicar o melhor caminho. Também, agradeço imensamente a disposição e o carinho dispendido pelo Prof. José Rubens Morato Leite, pessoa ímpar Amigo de longa data.

“A maravilha de um só floco de neve superar a sabedoria de um milhão de meteorologistas.”

Francis Bacon

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é demonstrar que o Direito e os seus institutos se tornaram obsoletos e ineficazes, sobretudo no trato do bem ambiental, objeto do litígio ambiental. Para isso, discorreremos acerca da necessidade de preservação do bem ambiental difuso, explicitando essas particularidades dentro do sistema normativo, para fins de delinear adequadamente a titularidade desse bem de uso comum do povo. Nesse mesmo tópico, verificamos ainda sua característica como Direito Fundamental. O bem ambiental exige, assim, uma reparação que leve em conta as relações humanas e a sua interdependência com o meio que o cerca, inclusive o “macrobem” ambiental, considerado em toda sua complexidade. Dessa forma, se vislumbrou um conceito de conflito ambiental em face da complexidade ambiental, para, no capítulo seguinte, mostrar uma nova fórmula de resolução de conflitos ambientais na mediação e no Estado Socioambiental, como alternativa do modelo existente e sua relação com a Justiça Ecológica Restaurativa. A seguir, passa-se à análise do contexto da Lagoa da Conceição e às consequências das ações ajuizadas no Poder Judiciário, demonstrando a fragilidade da segurança jurídica, a fim de salvaguardar jurídica e judicialmente o interesse legítimo do ente natural, a Lagoa da Conceição, no reestabelecimento e na manutenção da integridade ecológica. A metodologia, adotada nesta pesquisa, é o método dedutivo, por meio da qual são analisados temas, como os conflitos ambientais e a sua resolução, com base na Justiça Ecológica Restaurativa pela mediação, e os seus requisitos de eficácia plena no sentido de governança e integridade ecológica e sua aplicação prática a partir da jurisprudência, colhida ao redor da Lagoa e suas adjacências. A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, realizada por meio da pesquisa bibliográfica. Verifica-se que as ações ensejam uma solução que vai além da sentença de procedência ou improcedência, e é preciso que venham calcadas nas premissas da Justiça Ecológica no sentido de considerar a solução pelo diálogo e consenso, com vistas aos conceitos de Justiça Ecológica a tutelar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

**Palavras-chave:** Complexidade ambiental; Justiça Ecológica Restaurativa; Lagoa da Conceição.

## ABSTRACT

The aim of this study is to demonstrate that the law and its institutes have become obsolete and ineffective, especially, dealing with environmental property, which is the subject of environmental litigation. To this end, we discuss the need to preserve the diffuse environmental good, explaining these particularities within the normative system, in order to properly delineate the ownership of this good of common use of people. On the same topic, we also looked at its characteristics as a fundamental right. The environmental good, thus, requires reparation that takes into account human relations and their interdependence with the surrounding environment, including the environmental “macro”, considered in all its complexity. In this way, a concept of environmental conflict was glimpsed in the face of environmental complexity, so that in the following chapter, a new formula for resolving environmental conflicts in mediation and the Socio-Environmental State is shown, as an alternative to the existing model and its relationship with Restorative Ecological Justice. We, therefore, analyze the context of Lagoa da Conceição and the consequences of the lawsuits filed with the Judiciary, demonstrating the fragility of legal certainty, in order to legally and judicially safeguard the legitimate interest of the natural entity, Lagoa da Conceição, in re-establishing and maintaining ecological integrity. The methodology adopted in this research is the deductive method, and through it, we analyzed themes, such as environmental conflicts

and their resolution, based on Restorative Ecological Justice, through mediation, and its requirements for full effectiveness in the sense of governance and ecological integrity and its practical application, based on case law, collected around the Lagoon and its surroundings. The research technique used is indirect documentation, carried out through bibliographical research. It can be seen that the lawsuits require a solution that goes beyond a judgment of upheld or dismissed, and must be based on the premises of Ecological Justice in the sense of considering a solution through dialogue and consensus, with a view to the concepts of Ecological Justice to protect economic, social, cultural and environmental rights.

Keywords: Environmental complexity; Restorative Ecological Justice; Conceição Lagoon.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b><u>Figura 1</u></b> – Entorno da Lagoa da Conceição	40
<b><u>Figura 2</u></b> – Divisão de Setores da ACP 00447772-51.2010.404.7200	87
<b><u>Figura 3</u></b> – Fragmentação x Visão sistêmica	92
<b><u>Figura 4</u></b> – Quadro comparativo de valores – Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa	97

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADRs	Meios alternativos de resolução de conflitos
APPS	Áreas de Preservação Permanente
CASAN	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CJ-PLC	Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPC	Código de Processo Civil
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
EIA	Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
ETE	Estação de Tratamento de Efluentes
EUA	Estados Unidos da América
GPDA	Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental na Sociedade de Risco –
IMA	Instituto do Meio Ambiente
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
LACP	Lei de Ação Civil Pública
MPF	Ministério Público Federal
OJE	Observatório de Justiça Ecológica
ONU	Organização das Nações Unidas
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SISTCON	Sistema de Conciliação da 4. <sup>a</sup> Região
STF	Superior Tribunal Federal

TAC Termo de Ajustamento de Conduta  
UFSC Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
<b>2 DA CRISE AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL RESTAURATIVA.....</b>	<b>16</b>
2.1 DA CRISE AMBIENTAL AO CASO ESPECÍFICO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO.....	166
2.2 A PRESERVAÇÃO DO BEM AMBIENTAL DIFUSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	256
2.3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A “JUSTIÇA AMBIENTAL RESTAURATIVA”.....	36
<b>3 A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>49</b>
3.1 O CONFLITO AMBIENTAL E SUA RESOLUÇÃO: UMA PROPOSTA DE CONCEITO JURÍDICO.....	50
3.2 A COMPLEXIDADE AMBIENTAL E OS “LIMITES DO INEGOCIÁVEL” .....	56
3.3 A “JUSTIÇA ECOLÓGICA RESTAURATIVA” E A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS .....	64
<b>4 UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO NA PRÁTICA: APONTAMENTOS ACERCA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA BACIA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO – ILHA DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>76</b>
4.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA NA COMPLEXIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA PONTE DA LAGOA.....	77
4.2 AS AÇÕES ESTRUTURAIS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO.....	86
4.3 A INTEGRIDADE ECOLÓGICA NA PRÁTICA: LAGOA DA CONCEIÇÃO, UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO À LUZ DA COMPLEXIDADE NO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO .....	96
5 CONCLUSÃO.....	109
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>110</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, é necessário destacar os efeitos da crise ambiental e suas origens para discutirmos a necessidade de preservação do bem ambiental difuso, na ótica da titularidade desse bem de uso comum do povo. Como é cediço, nessa perspectiva, trazemos à baila sua característica como Direito Fundamental, de forma fundamentada no entendimento da Lei e na Jurisprudência. De conseguinte, se observa que o meio ambiente incorpóreo demonstra a fragilidade na busca pela segurança jurídica na sentença dicotômica do conflito ambiental.

Destarte, abordar o conceito de Justiça Ecológica através das ações ajuizadas com fins de tutelar o equilíbrio ecológico na Lagoa da Conceição implica em olhar criticamente para a evolução dos direitos humanos, em especial, o Direito Ambiental. Nessa ótica, é necessário pontuar que esse último falhou em sua tarefa de preservar a sadia qualidade de vida, considerando todos os efeitos ambientais e climáticos que estamos enfrentando, em descompasso com os direitos das futuras gerações.

O reconhecimento dos direitos ecológicos implica em uma abordagem para além do limite teórico de forma a abranger todo o mundo natural. Em princípio, ao tratarmos dos conflitos, verificamos que estes têm características peculiares quando o foco é o meio ambiente. A complexidade se mostra presente na multidimensionalidade do ser humano, e transpassa as relações sociais para trabalhar as relações do homem com seu meio. Dessa forma, dentro de uma concepção ampla de justiça, é preciso avançar para uma abordagem que incorpore dimensões de distribuição, reconhecimento e participação.

Por sua vez, é preciso considerar que reparação do “macrobem” ambiental deve considerar o bem ambiental em toda sua complexidade. Nessa esteira, se vislumbra a solução baseada na mediação e no Estado Ecológico, como alternativa do modelo existente e sua relação com a Justiça Ecológica Restaurativa, como forma de mediação com fundamento no diálogo e na restauração ambiental objetivando a integridade ecológica da Lagoa. Um reconhecimento da Justiça Ecológica parte da evolução dos direitos humanos de forma a garantir justiça a todos os diferentes tipos de seres, à luz de uma matriz filosófica ecocêntrica, tutelando o bem ambiental para além da vida humana.

E de fato, iremos observar que o Poder Judiciário, apesar das dificuldades para apreender a complexidade ambiental, tem caminhado para buscar entender a melhor solução ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Prova disso são os recentes Enunciados do CNJ que avançam bastante no contexto climático e ambiental.

Os direitos fundamentais devem então evidenciar os direitos básicos também no sentido de correção das injustiças. Infere-se que a visão cartesiana reduziu a natureza como recurso e objeto de domínio, resultando numa exploração desenfreada que impõe a racionalidade antropocêntrica. Essa visão deve ser descartada para fins de resolução dos conflitos ambientais, onde se deve considerar a natureza como “sujeito de direitos” como se refere o texto fundamental equatoriano de 2008.

E nessa perspectiva, pontuamos como objeto de efeito prático as ações que versam sobre a Bacia da Lagoa da Conceição, demonstrando que a segurança jurídica prescinde do caráter transdisciplinar e complexo do bem ambiental. Nesse desiderato se denota as discrepâncias e contradições das ações interpostas para garantir os direitos do bem configurado pelo ecossistema da Lagoa da Conceição.

Todavia, para além dessa visão, existe um processo de dialogo na evolução do Direito, que através das ações estruturais tem buscado para o caso da Lagoa assertivas que consagrem uma eficiência ecológica e social, na forma de consenso participativo para solução de problemas sistêmicos que tratam direitos difusos.

A metodologia, adotada nesta pesquisa, é o método hipotético dedutivo, por meio da qual são analisados temas, como a crise ambiental e a justiça ecológica, os conflitos ambientais e a sua resolução, com base na Justiça Ecológica Restaurativa pela mediação, e os seus requisitos de eficácia plena no sentido de governança e integridade ecológica e sua aplicação prática a partir da jurisprudência, cujo objeto versa acerca da Lagoa e suas adjacências.

A técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, realizada por meio da pesquisa bibliográfica. Com efeito, a busca de uma Justiça Ecológica vai muito além da solução dicotômica trazida pela sentença judicial, mas deve ir ao encontro de uma solução pacífica no sentido de considerar a solução pelo diálogo e consenso, com vistas aos conceitos de Justiça Ecológica a tutelar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

## 2 DA CRISE AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL RESTAURATIVA

O primeiro tópico inicia com o estudo da História do Direito paralelamente à crise ambiental, para chegarmos ao caso prático e específico da Lagoa da Conceição. Num segundo momento delineamos o conceito de bem ambiental difuso como “macrobem”, especificando suas características principais como bem de uso comum do povo. Ao final desse capítulo, discorreremos sobre o avanço do Estado em direção ao Direito Ecológico, buscando ainda seu elo com a Justiça Ecológica restaurativa, demonstrando a necessidade de novos caminhos para o Direito tratar o bem ambiental.

Atualmente, a crise permeia várias facetas da sociedade. No caso em apreço, especificamente, abordamos, em um primeiro momento, a história do Direito, para demonstrar que alguns institutos se tornaram obsoletos e ineficazes, sobretudo no trato do bem ambiental, objeto do litígio ambiental. Nesse pensar, é necessário reconhecer que avanços vêm sendo observados e merecem a atenção devida, na busca de uma solução ideal para o litígio climático.

A seguir, discorreremos acerca da necessidade de preservação do bem ambiental difuso, explicitando essas particularidades dentro do sistema normativo, para fins de delinear, de forma adequada, a titularidade desse bem de uso comum do povo. Nesse mesmo tópico, examinamos ainda sua característica como Direito Fundamental. E a partir dessa premissa, abordaremos o Estado Socioambiental no caminho para o Estado Ecológico, como alternativa do modelo existente e sua relação com a Justiça Ecológica Restaurativa.

Abordaremos ainda a questão da complexidade ambiental como fundamento epistemológico e os descompassos na aplicação da legislação ambiental, traduzindo-se em decisões judiciais que por vezes na prática se tornam insuficientes para o trato do bem ambiental. De conseguinte, os aspectos das ações estruturais na Baía da Lagoa da Conceição como forma de visão sistêmica almejando uma solução participativa calcada na mediação através do diálogo.

### 2.1 DA CRISE AMBIENTAL AO CASO ESPECÍFICO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO

O meio ambiente é um objeto complexo que exige uma nova postura epistemológica, de forma que solucionar os conflitos transindividuais, como no caso do ambiental, se torna uma tarefa ainda mais espinhosa. Portanto, a conciliação, realizada pela mediação, se mostra

adequada ao bem ambiental, conforme as discussões que ocorreram mais intensamente a partir da década de 1970, quando, no sistema norte-americano, começaram a ser discutidos os meios alternativos de resolução de conflitos (ADRs) (Moreira, 2021).

Na prática, observaremos, mais adiante, que as sentenças e decisões judiciais – muitas contraditórias – que versam sobre aquele macro espaço da Lagoa da Conceição e sua adjacências, desconsideram a complexidade ambiental e a imposição da sentença impede a exposição do ponto de vista da parte contrária. Os caminhos da mediação e da Justiça Restaurativa propõem um diálogo para se buscar uma resolução consensual. Já a complexidade sugere uma visão sistêmica de governança com requisitos mínimos, e o que se constata é que na maioria das vezes a reparação ambiental vem individualizada e desconsideram essa visão sistêmica.

Com efeito, a palavra “natureza” vem do latim “*natura*” e, de acordo com o senso comum, envolve tudo aquilo que não sofreu intervenção humana, ou seja, que não é artificial. Leff (2002, p. 160) acrescenta que o ambiente não é o meio que circunda as espécies e as populações biológicas, mas, sim, uma categoria sociológica, “configurada por comportamentos, valores e saberes, bem como por novos potenciais produtivos”. Nessa esteira, o conceito de natureza, é uma construção também de parâmetros sociais com relação do conceito de natureza com as relações e com a sociedade humana, onde se verifica, na Modernidade ocidental, a existência do dualismo homem e natureza.

A partir dessa premissa, nosso objeto de estudo será o ecossistema da Lagoa da Conceição, já referida na ação estrutural ajuizada pelo Grupo de Estudos da Universidade Federal de Santa Catarina<sup>1</sup>, cuja decisão judicial se consolidou no sentido de formar uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), tendo por base várias instituições para debater a governança ambiental. Portanto, nesse primeiro capítulo, iremos discorrer sobre a natureza do bem ambiental e as suas peculiaridades que denotam uma maneira singular de identificar os seus sujeitos que, no Direito Difuso, se caracterizam pela ideia de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Vislumbra-se ainda uma visão participativa na gestão dos recursos ambientais, que vá ao encontro do Direito Fundamental do mínimo existencial ecológico, culminando nas

---

<sup>1</sup> O projeto resultou na Ação Civil Pública Estrutural (ACP n.º 5012843-56.2021.4.04.7200), promovida pelas Associações Cívicas Costa Legal e outras, em face da municipalidade e outros, pela assistência jurídica gratuita da Clínica de Direito Ecológicos, do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA/UFSC-CNPq) e do Observatório de Justiça Ecológica (OJE/UFSC-CNPq). A proposta vem ganhando ampla divulgação nacional e internacional, já tendo sido inserida na plataforma de Mudanças Climáticas do *Sabin Center* da Columbia University e nos arquivos da rede *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas (ONU).

matrizes do Estado de Direito Ecológico. Assim, a presente investigação procura coadunar os pilares do Estado Ecológico, para fins de resolução dos conflitos ambientais no âmbito da complexidade, no caso especial da Lagoa da Conceição.

Nesse cenário, questiona-se: É possível se chegar a um consenso ambiental para um equilíbrio e uma governança ecológica no caso da Lagoa da Conceição? É possível convergir os interesses envolvidos nas ações civis públicas pela ação estrutural? Ou, ainda pode ser adotada uma resolução sistêmica pela mediação, buscando o desenvolvimento sustentável pelo diálogo? É possível vislumbrar uma Justiça Ecológica Restaurativa para a Lagoa?

No contexto histórico do Direito, cabe destacar que toda cultura tem um aspecto normativo, e cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social (Wolkmer, 2006).

Nessa toada, importa discorrer acerca da relação do homem com a natureza e uma parte dessa construção histórica. A visão do sagrado no mundo se revelava na relação do homem com a natureza, segundo a qual esta era concebida como uma totalidade, em que o homem e a natureza se tornavam uma unidade viva. De fato, a lei primitiva teve, em grande parte, sua origem na família e nos procedimentos que a circunscreveram, como as crenças, os sacrifícios e o culto aos mortos. Logo depois, em um tempo no qual inexistiam legislações escritas e códigos formais, as práticas primárias de controle eram transmitidas oralmente, marcadas por revelações sagradas e divinas (Wolkmer, 2006).

Vale anotar que, no princípio, as relações do homem com a natureza eram permeadas por mitos, rituais e magia, pois tratavam-se de relações divinas. Para cada fenômeno natural, havia um deus, uma entidade, responsável e organizadora da vida no Planeta: o deus do Sol, do ar, da Terra, dos ventos, das chuvas, dos rios, das pedras, das plantações, dos raios e trovões etc. Wolkmer (2006, p. 126) explica que

no Egito, Síria e Mesopotâmia, as comunidades gentílicas estavam organizadas basicamente em grupos familiares, clãs e tribos, em que a propriedade coletiva tinha em sua base o entendimento de que a comunidade predominava sobre o indivíduo. O que conta é a comunidade, e, sendo assim, a terra pertence ao grupo todo, tanto aos vivos quanto aos mortos, visto que a crença, nesses tempos, sustentava que os mortos permaneciam de certa forma ligados às condições terrenas. Sendo a propriedade da terra coletiva, pertencendo ao grupo social em sua totalidade, os objetos que o homem fabrica para seu uso pessoal começam a receber uma conotação de propriedade individual, privada. A relação que se estabelece entre o proprietário e tais utensílios particulares, bem como entre o grupo e a terra, é recheada por um vínculo místico limítrofe, conferindo à propriedade a característica de ser algo sagrado.

A Terra pertence ao grupo, conferindo à propriedade a característica do sagrado. O mundo, para os povos antigos, era pleno de deuses. Há uma crença no pensamento mítico e na transcendência do Direito. Assim, o pensamento mítico consiste na forma pela qual um povo explica os aspectos essenciais da realidade: a origem do mundo, o funcionamento da natureza e dos processos naturais, as origens deste povo e os seus valores básicos. O mito confunde-se com a própria visão de mundo dos indivíduos e a sua maneira de vivenciar a realidade. Nesse sentido, o pensamento mítico pressupõe a adesão, a aceitação dos indivíduos, na medida em que se constitui nas formas de sua experiência do real.

Todavia, é, com o pensamento grego, no século VI a.C., que se encontra uma explicação do mundo baseada no real. Pode-se considerar que a reflexão grega nasce basicamente de uma insatisfação com o tipo de explicação do real, encontrada no pensamento mítico. A natureza, para os gregos, era compreendida por um corpo material vivo e dotado de alma imanente, conceito que lançou bases para o Direito Natural que “adquire significação social e cultural na tragédia teatral de Sófocles, que introduziu na tragédia a noção do equilíbrio e do justo termo” (Antunes, 2000, p. 17). Aristóteles assevera que “a Justiça tem por objetivo todos os direitos e repousa sobre um direito natural, fundado na razão, portanto, comum a todos os homens livres” (Antunes, 2000, p. 23).

Já, a partir do advento da Lei das XII Tábuas, a terra fora considerada alienável, já que foi introduzida, na realidade, a noção jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, isto é, o direito de usar, gozar e dispor. O domínio sobre a terra, portanto, passava a ser absoluto. Dessa forma, constata-se que essa evolução ocorreu de uma visão sagrada que se consubstanciava na relação do homem com a natureza para uma visão individualista, cujo domínio da propriedade se tornava absoluto.

A relação entre o direito de propriedade e o ambiente é extremamente estreita, haja vista que o uso adequado dos recursos naturais está intrinsecamente ligado ao bem ambiental representado pela Ecologia, com reflexos na complexidade que exige análise da Geografia, Biologia, Antropologia, Sociologia e assim por diante, e ainda hoje sentimos os reflexos daquela legislação. Por conseguinte, a partir do séc. IV, surgiu uma consciência mais analítica do Instituto, visto através do poder do sujeito – poder de servir-se da coisa; de gozar os frutos, de aliená-la e de destruí-la. A evolução do Instituto ocorreu no ordenamento jurídico romano com a Antiguidade Clássica, período que compreende aproximadamente os séculos VIII a.C. até V d.C., ou seja, da fundação de Roma (753 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.).

O gesto do Imperador Romano Justiniano, em 529, de ordenar a reunião de todo o Direito Romano em um único documento – cuja compilação somente fora denominada *Corpus Iuris Civilis* a partir do século XVI –, para Bobbio (2001), é um precedente do processo de monopolização da produção jurídica por parte dos Estados modernos. Com efeito, percebe-se que, com o declínio do Império Romano, o antigo poder centralizado em Roma desapareceu, deixando um verdadeiro vácuo, o qual acarretou um crescente aumento da violência e a frequência de guerras que, combinadas com surtos de doenças e fome, resultou em regressão demográfica (Costa; Torres, 2014).

As tribos bárbaras dispersaram-se pelo território, e algumas chegaram, inclusive, a formar reinos, exercendo grande influência em considerável extensão territorial, como o Reino dos Francos. As invasões bárbaras e o declínio do Império Romano causaram modificações profundas no direito de propriedade, vigente naquela época.

Enquanto, na Antiguidade Clássica do Direito Romano, a propriedade fora concebida como absoluta e individual, durante a Idade Média, caracterizada pelo Feudalismo, essa ideia foi abandonada em favor de uma visão coletiva (Deboni, 2010). A propriedade fundiária na Idade Média passou por profundas transformações a partir das invasões bárbaras, com o declínio do Império Romano do Ocidente. Essa forma de propriedade privada das terras, existente na Idade Média

não é plena e absoluta como o foi no direito romano anterior, e sim tem-se a propriedade de uma mesma coisa dividida em vários domínios, isto é, um direito de propriedade que não exclui os outros da relação com a mesma amplitude e que permite a existência de possuidores de títulos de diversos sobre uma mesma coisa (Wolkmer, 2006, p. 134).

Na Idade Média, sob a influência da crença, tanto judaica quanto cristã, reforçou-se a ideia de superioridade humana em relação à natureza. Com o Cristianismo no Ocidente, Deus passou a agir sobre o mundo imperfeito do dia a dia dos mortais. Essa concepção, expressa pelo Cristianismo, manteve-se inalterada por muito tempo até o período do Renascimento ou Renascença, momento em que se rompeu com as estruturas da Idade Média. Nesse cenário, surgiu a Idade Moderna que trouxe a marca da Filosofia Cartesiana, propondo uma nova concepção da relação homem x natureza.

Nos séculos XVI e XVII, a visão de mundo medieval, baseada na Teologia Cristã, mudou radicalmente. A noção de um universo orgânico, vivo e espiritual foi sendo substituída pela percepção do mundo como uma máquina, e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da Era Moderna. Como expõe Belchior (2017, p. 38),

o pensamento simplista (também chamado cartesiano), predominante na Ciência Moderna, cuida de saberes desmembrados disjuntivamente. Considera a realidade unidimensional, com apenas um referencial, é meramente linear. A relação entre sujeito e objeto é vista de maneira dualista e adota a lógica do terceiro excluído.

Nesse sentido, se depreende que Descartes (1996) propôs a ideia do homem como o centro do universo, e a natureza, como “coisa”, já que ela não possui alma/espírito, sendo esta a visão antropocêntrica. Por meio da ciência, o homem desvenda a natureza e torna-se o seu senhor, deslocado da natureza, e deixa de ser parte dela. Ou seja, afastado, a natureza se torna o objeto ilimitado para o uso de suas satisfações. Logo, a Idade Moderna é caracterizada pela marca da filosofia cartesiana que rompeu com a ligação homem/natureza, emergindo, assim, a concepção mecanicista que, no Direito, trata a natureza como mero objeto – a propriedade.

No contexto da modernidade ocidental, ficou estabelecido um dualismo – e eventualmente até mesmo um antagonismo – entre o ser humano e a natureza em uma relação, na qual a natureza restou submetida ao ambiente humano e às necessidades de desenvolvimento deste (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017).

A partir do conceito de separação dos poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – fundada em Montesquieu e nas teorias dos pensadores iluministas, que levaram a fundamentar as duas principais revoluções burguesas do final do século XVIII, a Revolução Francesa (1789) e a Independência dos Estados Unidos (1776), tiveram impulso o modelo de Estado Liberal, o ordenamento jurídico, assim como o sistema de codificação das leis civis moderno (Preve, 2021).

Com efeito, a antiga visão do sagrado no mundo se revelava na relação do homem com a natureza, segundo a qual, esta era concebida como uma totalidade, em que o homem e a natureza se tornavam uma unidade viva. Já a “racionalidade cartesiana na literatura jurídica falhou em sobrepor essa visão mecanicista” (Leite, 2020, p. 105) e assim não tem sido eficiente para dirimir conflitos multilaterais, policêntricos e intergeracionais, como os de natureza ambiental.

De acordo com a Teoria de Gaia (Lutsemberger, 1990), se a Terra em si é um ser vivo e se oferece condições adequadas, é porque a vida assim as mantém. Não obstante, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise que é, em grande medida, de percepção. Ela deriva do fato de a maioria de nós e em especial nossas grandes instituições sociais concordarem com os conceitos de uma noção de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com o nosso mundo superpovoado e globalmente interligado (Capra, 1996).

De fato, quando as primeiras indústrias surgiram, os problemas ambientais eram de pequena dimensão, eis que a população estava pouco concentrada, e a produção, de baixa escala. Dessa forma, embora as causas internacionais ambientais só venham a ser discutidas posteriormente (após a Segunda Guerra Mundial), como veremos adiante, marcamos como ponto de partida a Revolução Industrial, cujo escopo deflagrou o uso indiscriminado das energias não renováveis, como gás, petróleo e carvão.

Na seara jurídica dos direitos civis e políticos, vinculados à liberdade, igualdade, propriedade, vislumbrada ao longo dos séculos XVIII e XIX, emergiram os direitos sociais que, por sua vez, ensejam garantias em face do Poder Público, como o direito ao trabalho, à saúde e à educação entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. Contudo, a segunda dimensão de direitos fundamentais foi introduzida com o constitucionalismo social no século XX, para enfrentar o problema dos direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao trabalho, à assistência social, à habitação, à saúde, à educação, ao lazer etc. (Gomes, 2009).

Com a percepção da finitude dos recursos naturais, surge a necessidade do Direito em tutelar o bem ambiental, mais efetivamente a partir de Estocolmo, em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Posteriormente, na década de 80, observa-se a ruína do sistema socialista, implantado na União Soviética. Após o fim desse regime, o capitalismo proliferou-se pelo mundo, sem qualquer concorrente direto, sob o manto atual do neoliberalismo. Nesse ponto, não se pode olvidar a globalização, os seus reflexos e as consequências do mundo da informação e tecnologia, bem como da sua relação com o meio ambiente.

Portanto, a crise ambiental provém desse modelo de sociedade, eivado de uma imprevisibilidade das consequências de suas ações e da invisibilidade, como forma de negação desse modelo social, cuja geração e criação são efetuadas pela própria sociedade. Cabe ponderar que a ciência não garante a segurança nos processos produtivos, sobretudo, no domínio da natureza, podendo, vez por outra, contribuir para agravar ou multiplicar os incontroláveis e invisíveis riscos.

Destaca-se ainda que o progresso, baseado primordialmente na exploração dos recursos naturais, cujo escopo objetiva a maximização da acumulação do capital, resulta na inevitável crise ambiental em que “as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestão econômica da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida” (Leite, 2000, p. 21). Nessa esteira, a crise ambiental, externada na ineficácia desse modelo consolidado, impõe um repensar na instituição e contextualidade das formas de relações

políticas, sociais, jurídicas, culturais e econômicas, como transformação e mudança do modelo vigente em esgotamento, interagindo com a práxis, na busca de resultados efetivos, considerando a conscientização necessária para a preservação ambiental.

Nesse contexto, após a pandemia da COVID-19 (Leite; Codonho; Peixoto, 2020), foram vivenciadas catástrofes, originadas no desequilíbrio climático, e os efeitos estão, dia a dia, mais visíveis e latentes. Assim, primeiramente, é necessário reconhecer a visão fragmentada do Direito torna sua aplicação incongruente com uma visão holística e plural que impede o Poder Judiciário de apreender a complexidade do meio ambiente.

Contemporaneamente, a sociedade se caracteriza pela ameaça constante da catástrofe, em que é possível destacar a sociedade de risco, descrita por Beck (2011), caracterizada pela ineficácia das instituições em conter esse processo, em particular, de ordem ambiental. A ideia do risco é perceptível na discrepância entre a capacidade de ação e previsão dos riscos e os seus malefícios, em que eles, cada vez mais imprevisíveis, multiplicam-se descontroladamente em termos de escala e frequência, quando as ações não preveem compensação ou mitigação destes, culminando em um quadro de insatisfação e crise da sociedade para lidar com a questão ambiental.

Nesse mesmo caminho, é importante lembrar que nem mesmo o Direito Ambiental tem cumprido o seu papel na defesa do bem ambiental e de seu necessário equilíbrio. Percebe-se, assim, que

a situação em que se encontra a Lagoa da Conceição, sendo um desastre ambiental, escancara a situação de vulnerabilidade social e ecológica da região e, portanto, exige responsabilização quanto aos prejuízos já ocorridos e responsabilidade do poder público e todas as suas esferas daqui em diante, agindo positivamente na construção e estruturação dessa governança (Pope; Melo; Broetto; Beckauser, 2023, p. 272).

A existência da vida no globo necessita de equilíbrio, uma vez que se trata de uma rede interligada, na qual o todo está conexo com as partes e vice-versa. A crise climática ameaça o Planeta, de forma que o aquecimento dos oceanos tem trazido consequências nefastas e invariavelmente ameaça também a vida humana. Verifica-se, no caso da Lagoa, uma situação de vulnerabilidade ecológica, a despeito das inúmeras ações propostas para tentar minimizar os danos ambientais.

Então, apropriando-se de um conceito novo, proposto pela primeira vez pelo químico holandês, Paul Crutzen, um grupo de geólogos, coordenado por Efe Jan Zalasiewicz, defendeu, na Cidade do Cabo, no último Congresso Internacional de Geologia, realizado em agosto de 2016, que vivemos uma nova Era Geológica – a do Antropoceno. Segundo os pesquisadores, a Terra teria superado, por volta de 1950, mais de 12 mil anos de Holoceno e

entrado em uma nova época geológica, o Antropoceno, a primeira definida pela ação do homem (Leite; Silveira, 2020).

Vivemos, dessa forma, a Era do Antropoceno<sup>2</sup>, cujas ameaças são globais e complexas. O relatório *Climate Change and Land*, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2019), da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 8 de agosto de 2019, confirma que, se o aquecimento global ultrapassar o limite de dois graus Celsius, estabelecido pelo Acordo de Paris, provavelmente, as terras férteis se transformarão em desertos, as infraestruturas vão se desmoronar com o degelo do *permafrost*,<sup>3</sup> e a seca, bem como os fenômenos meteorológicos extremos, colocarão em risco o sistema alimentar.

No caso específico da Lagoa, se depreende que resta constatado um manifesto problema estrutural na gestão e governança da Lagoa da Conceição, o qual requer um “tratamento efetivamente sistêmico, ecologizado e integrado para a Lagoa da Conceição, propondo Governança Socioecológica nas vias judiciais, buscará articular pesquisa acadêmica de ponta, com os anseios da sociedade, sob a égide do Poder Judiciário” (Martins; Peixoto, 2023, p. 338).

Conforme Leite e Silveira (2020), notadamente, após a pandemia, gerada pelo coronavírus, fruto do desequilíbrio ambiental, é necessário repensar a ecologização do Direito Ambiental vigente, “gerando horizontes para uma justiça social e também ecológica, que proporcionem políticas de equidade amparadas pelo Direito, garantindo a universalidade do gozo do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)” (Leite; Silveira 2020, p. 181).

Assim se justifica a tutela das demandas relacionadas, em particular, à qualidade de vida e à solidariedade entre os indivíduos e emerge a necessidade de reconhecimento e proteção de novos direitos fundamentais, os chamados “direitos de fraternidade”, que dizem respeito ao direito à paz, à proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à manutenção do patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos, à proteção dos consumidores, à proteção da infância e juventude etc.

---

<sup>2</sup> O termo foi criado por Paulo Crutzen (Prêmio Nobel), quando a análise do ar demonstrou que as concentrações globais de dióxido de carbono e metano passam a ter impacto no planeta, a ponto de causar uma mudança na Era Geológica. Contudo, o conceito não fora aprovado pelos membros da Subcomissão de Estratigrafia Quaternária que rejeitaram a proposta, portanto não é consenso na comunidade científica. Leia mais em: CIDH, Leo. Antropoceno: cientistas negam proposta de nova época geológica, **Super Interessante**, 06, março 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/antropoceno-cientistas-negam-proposta-de-nova-epoca-geologica>. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>3</sup> Trata-se de uma área no Ártico, cuja espessa camada de solo congelado, em tese, não se derrete.

Cabe pontuar ainda que o Direito se preocupou, inicialmente, em encontrar soluções para conflitos individuais e bilaterais, por meio de um processo judicial, caracterizado pela racionalidade, previsibilidade e uniformidade, destinado a litígios, derivados de relações privadas, contratuais, proprietárias ou familiares (Moreira, 2021).

No entanto, o agravamento da crise ambiental nos faz voltar o olhar ao Estado de Direito Ecológico, visando a reverter essa situação, na busca de um Estado com uma visão eminentemente ecológica. Nessa perspectiva, cabe ao Judiciário analisar e decidir acerca dessas demandas complexas de ordem transdisciplinar, cujo ajuste e o consenso dão maior chance de participação e assim margem de eficácia ao equilíbrio do objeto ambiental.

Nesse contexto, o escopo do presente estudo é discutir as ações ideais de governança para a área da Lagoa da Conceição, a fim de delinear os requisitos do conceito de conflito ambiental e se possível, a resolução ideal. Há que se buscar mecanismos de resolução mais eficazes, mais eficientes, compondo os conflitos de interesses, resguardando a ordem jurídica. É indubitável que se busca tornar justa a solução de conflitos transindividuais, ultrapassando os conceitos e institutos arcaicos.

Sob esse prisma, segundo Faria e Kuntz (2002), os instrumentos jurídicos tradicionais da Administração Pública do Estado já não são mais suficientes para regular a sociedade e gerir a economia. Da mesma forma, as soluções do tipo binário (constitucional vs. inconstitucional, legal vs. ilegal, público vs. privado, lícito vs. ilícito, entre outras) também se mostram obsoletas.

A partir dessas premissas da crise ambiental, analisaremos a resolução dos conflitos envolvendo o bem ambiental, com o propósito de buscar uma solução consensual ecológica para os conflitos que envolvam os bens ambientais. Consideremos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também se trata de um Direito Fundamental e, por consequência, indisponível.

É necessária, portanto, uma abordagem sistêmica que considere a interdependência entre o humano em seu meio social e a natureza em seu meio biofísico e ainda a interrelação entre estes. Logo, obtive êxito a Ação Estrutural do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ao instituir uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), com viés participativo, como veremos adiante. A ação estrutural será utilizada como parâmetro para a avaliação da questão sistêmica que rege a governança ambiental na região.

Para tanto, iniciamos com uma análise primária da natureza do bem ambiental, segundo as classificações legalmente previstas atualmente.

## 2.2 A PRESERVAÇÃO DO BEM AMBIENTAL DIFUSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Avançando a partir da crise ambiental e da necessidade de tutela sobre esse bem “ambiente”, considerando que a presente pesquisa tem como intuito, igualmente, analisar a questão da indisponibilidade e dos limites da mediação do bem ambiental, é preciso delimitar o conceito do bem ambiental, ou seja, aquele tutelado pelo Direito Positivo. O presente estudo ainda versa acerca das consequências das decisões judiciais, refletindo sobre seus avanços e a forma como vêm se mostrando na prática. Isso acarreta uma necessária interlocução entre a governança socioecológica e a Lagoa da Conceição como um bem comum, em um olhar sistêmico, integrado em face dessa crise instalada.

A palavra “ambiente”, na origem, é derivada do verbo latino “*ambire*”, ir à volta, arrodar. Em alemão, é “*Umwelt*”, o mundo à volta ou à volta do mundo (Leite, 2020). Como sugere Milaré (2001), não há acordo entre os especialistas sobre o conceito de meio ambiente. Portanto, meio ambiente pode ser concebido como a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo, ou seja, o que estiver à sua volta, o espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Nessa perspectiva, a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho (Brasil, 1988). Para Silva (2000, p. 20), o meio ambiente é a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Destarte, o artigo 225 da Constituição Federal destaca que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988). Por sua vez, a Lei n.º 6.938, de 1981, assim considera: “Art. 3º[...] I. Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

A legislação, então, impõe o ambiente como conjunto de leis, influências e interações que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, devendo ser tratado de forma equilibrada, como determina a nossa Carta Magna, ou seja, na forma delimitada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, que está insculpido no Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987, p. 7), no qual consta que “o desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os recursos

equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações”<sup>4</sup>, buscando um equilíbrio sob o viés econômico, social e ambiental. Todavia, como veremos adiante, é preciso avançar nesse conceito no objetivo de preservar os sistemas ecológicos.

Vale enfatizar, como já mencionado, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988), e isto consolida o conceito dos interesses difusos, como estabelece o artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990), os quais são considerados transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Tratando-se de bem de uso comum do povo, e o meio ambiente passa a ser *res communes omnium* e torna-se propriedade da coletividade, cabendo ao Poder Público gerir e tutelar esse bem jurídico.

Nessa perspectiva, Leite (2000, p. 235) assinala que “pode ter uma classificação de macrobem como Direito Fundamental ao homem, transformando-se assim em um bem de interesse difuso, cuja proteção pertence a toda coletividade”. Dessa forma, infere-se que o conceito já se encontra incorporado ao ordenamento que reconhece a tutela do interesse jurídico ambiental. A identificação e classificação do dano ambiental podem ser consideradas a título individual ou coletivo.

Nesse ponto, insta trazer à baila as definições distintas e inter-relacionadas do meio ambiente. Os bens ambientais podem ser divididos em macrobens e microbens. O meio ambiente pode ser considerado e estudado como um macrobem que, além de incorpóreo e imaterial, se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressamente entende que o meio ambiente se distingue entre o ‘macrobem’ constituído pelo meio ambiente global e ‘microbens’, que são partes do meio ambiente global: a atmosfera, as águas, a fauna, a flora (...). Nessa perspectiva, conseguimos distinguir claramente os bens ambientais como macro e micro. Inclusive para fins de competência, já decidiu que:

A competência interna das Seções desta Corte Superior para a análise da questão afeta aos efeitos reparatórios e minimizadores de danos decorrentes do acidente/dano ambiental é aferida pela análise da natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, pois as reparações de dano ao macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas atinentes ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado. (Brasil, 2024).

---

<sup>4</sup> World Commission on Environment and Development, *Our Common Future* (1987).

Assim, as teorias do ambiente, como microbens e macrobem, definem o meio ambiente de forma holística, como um conjunto de condições, leis, influências e interações físicas, químicas e biológicas, o que remete à ideia de dimensionamento do bem ambiental, sendo o meio ambiente, no seu conjunto, o macrobem ambiental. Percebe-se, então, a ideia de um tratamento jurídico das partes a partir do todo.

Com efeito, os microbens são os elementos naturais – florestas, rios, peixes, animais etc. – que compõem o meio ambiente. Ainda, quanto ao microbem, este diz respeito ao meio ambiente físico, objetivo e material, ou seja, é o objeto no sentido físico, o meio ambiente como recurso natural, como ar, água, solo, flora, fauna etc.

Essa visão viria a melhor fundamentada em uma concepção privada dos bens ambientais, em um enfoque sobre o direito de propriedade que, até pouco tempo, em virtude da sua ilusória infinitude, eram considerados *res nullius*, isto é, coisas sem valor. Dessa maneira, o microbem tem franca inter-relação com o macro, de forma que jamais estes devem ser pensados isoladamente, visto que é parte integrante do todo maior, denominado “macro”. Na concepção de microbem ambiental, isto é, dos elementos que o compõem – florestas, propriedade e valor paisagístico etc. –, o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, público e privado quanto à titularidade dominial.

À luz dos interesses envolvidos em cada uma das modalidades, Leite e Ayala (2002, p. 53) explicam que o microbem pode ter variados regimes de propriedade e ser, no que tange à titularidade dominial, pública ou privada, ao passo que o macrobem é sempre de interesse público. Com efeito, o bem ambiental ultrapassa os limites entre público e privado, criando uma categoria de bens de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Todavia, não podem ser considerados bens privados (ou particulares), nem os chamados “bens públicos”. Conforme Fiorillo (2000, p. 112),

todavia, nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente ou sobre as riquezas individualmente consideradas que o compõe. Não o primeiro (privado), que, além do mais, arguirá um direito de propriedade sobre os bens fundiários, com as conexas faculdades de desfrute, sempre – e para todos os bens – delimitadas pelo ordenamento à tutela dos interesses dos vizinhos e da coletividade. Não o ente público, a quem não é devolvida pela norma a função de individualizar um específico interesse público, imanente ao bem de propriedade privada, tanto mais se se considerar que o objeto do poder do indivíduo e o objeto do Poder Público seriam de qualquer modo entidades absolutamente diversas.

De acordo com o autor, nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente, cujo valor está intimamente ligado à sua natureza jurídica que, como estabelece a Constituição Federal, se mostra difusa. Portanto, assim se justifica a análise global das Ações Civis Públicas deflagradas naquela área da Bacia da Lagoa, a se considerar

que são pontuais e não abarcam aquele ecossistema como “macrobem” ambiental incorpóreo. Dessa forma, a resposta aos problemas ambientais norteia-se pela governança ecológica:

A governança pública socioecológica norteia-se por uma relação entre processos e instituições por meio da qual as sociedades e os poderes públicos se organizam e tomam decisões que contribuem para o aumento da capacidade de resposta do Estado aos problemas ambientais e ecológicos. A participação social, a articulação interinstitucional e a qualificação do ciclo de formulação das políticas públicas são importantes fundamentos de governança socioecológica (Martins; Peixoto, 2023, p. 318).

Sendo assim, a Lagoa não tem lugar no privado, mas enseja a aplicação de uma governança sociológica, em que a sociedade e os poderes públicos se organizem e busquem nortear as decisões judiciais com objetivo de se tornarem cada vez mais ambientalmente eficientes. O equilíbrio ambiental, por sua vez, somente será alcançado com uma resposta do Direito que solidifique a sustentabilidade e leve em conta esse conceito. Em outras palavras, a dicotomia público/privado não é mais suficiente para reger a resolução de conflitos modernos.

Isso significa que o Direito deve “permanecer dentro dos limites dos sistemas ecológicos” (Leite, 2023, p. 103). O bem ambiental é, por conseguinte, um bem de *uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais e, ainda, um bem *essencial à qualidade de vida*. Nessa perspectiva, Mirra (2002, p. 13) lembra que “os elementos corpóreos e incorpóreos em questão são considerados não em sua individualidade específica, mas como elos fundamentais de uma imensa cadeia, de uma grande teia que rege a vida de uma forma geral: o meio ambiente”.

Nesse contexto, a classificação imaterial e incorpórea e sua tutela pertencem ao núcleo fundamental do bem ambiental, em face da dignidade da pessoa humana, rumo à necessidade de valorização e preponderância teórico-jurídica. Logo, a face ambiental dos Direitos Humanos vem ligada a uma sadia qualidade de vida pelo equilíbrio ambiental. Fiorillo (2017, p. 53), adotando a expressão “ piso vital mínimo”, explana que

uma vida com dignidade reclama (...) educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, direitos de terceira geração, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social, conforme já proclamado pelo STF na ADI 3540.

Resta claro que o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, dentro do processo de afirmação dos Direitos Humanos, em um

sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social. Como sustentam Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 58):

na concepção da Teoria Constitucional dos direitos fundamentais e também no próprio princípio da dignidade da pessoa humana (a partir de sua dimensão ecológica e mesmo da atribuição da dignidade para além da fronteira humana), implica a imposição de restrições ao exercício dos demais direitos fundamentais (liberais e sociais), mas sempre buscando assegurar a integralidade, indivisibilidade e interdependência que caracterizam o regime jurídico jusfundamental e defesa de tais valores numa perspectiva futura.

Prosseguem Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 61), afirmando que se “consolida a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia de um bem-estar ecológico indispensável a uma vida digna, saudável e segura num contexto de integridade da Natureza”. Como é possível observar, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana surge também a partir de sua dimensão ecológica, buscando assegurar a integralidade, indivisibilidade e interdependência, uma vida saudável e segura, aspectos estes que caracterizam o bem ambiental, em todas as suas vertentes.

Apesar de não estar inserido no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de Direito Fundamental. A previsão constitucional da Ação Popular reforça o caráter fundamental, quando permite a qualquer cidadão figurar como parte legítima para anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme o 5.º LXXIII, CF (Brasil, 1988). Detém, nesse aspecto, uma dupla natureza jurídica como Direito Fundamental, apresentando-se concomitantemente como um direito subjetivo de personalidade e de caráter primordialmente público, além de ser um elemento fundamental de ordem objetiva (Leite, 2000, p. 89-95).

Com efeito, para Flores (2009, p. 25), os direitos em tela são processos, ou seja, o resultado das lutas emancipadoras, ensinando que o texto da Lei não cria direito:

A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, conseqüentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

Os Direitos Humanos são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.

Uma Constituição ou Tratado não cria Direito. Buscamos, assim, entender como um direito se transforma em direito humano. Nessa linha, começamos analisando os ‘bens’ básicos para se viver dignamente: educação, moradia, trabalho, meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) (Flores, 2009, p. 25).

Dessa forma, os estudos tradicionais partem, na grande maioria, da Revolução Francesa de 1789, como marco dos direitos fundamentais e desconsideram a origem dos Direitos Humanos na América Latina, nos Séculos XVII e XVIII, época de sua colonização. Na verdade, os Direitos Humanos são processos dinâmicos que fazem parte das lutas sociais. Essa análise surge a partir das dores das vítimas. A modernidade nasceu com a chegada dos colonizadores na América, processo de subordinação que negou as cosmovisões e os modelos alternativos. Mostra ainda os seus progressos e virtudes, mas esconde suas mazelas – o colonialismo. Portanto, os Direitos Humanos surgiram na América Latina no momento em que os povos originários iniciaram as lutas humanitárias contra a escravização etc.

Já a doutrina tradicional os denomina “direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões” ou “gerações”. Dessa forma, os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos de liberdade – também chamados de “liberdades públicas” – e se referem aos direitos individuais e políticos, tais como o direito à vida, liberdade, intimidade, segurança pessoal, integridade física, igualdade perante a lei, propriedade, entre outros.

A segunda dimensão de direitos fundamentais, que fora introduzida com o constitucionalismo social no século XX, para enfrentar o problema dos grandes desníveis sociais, trata de direitos de igualdade – não mais são asseguradas apenas liberdades formais abstratas, mas também liberdades materiais concretas. São direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao trabalho, à assistência social, habitação, saúde, educação, lazer etc. Sarlet (2021, p. 70), nesse contexto, assinala que

assim como os direitos liberais têm seu alicerce normativo no princípio da liberdade e os direitos sociais são formatados sob a égide do princípio da igualdade os direitos ditos de terceira dimensão ou geração, como é o caso do direito ao meio ambiente, encontrariam o seu suporte normativo axiológico no princípio da solidariedade.

O Direito Fundamental da pessoa humana, o desfrute de condições de vida adequada, ou seja, uma sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado está estampada no alicerce constitucional e encontra suporte no princípio da fraternidade. Acerca dos direitos fundamentais, se completa a difundida tríade: liberdade, igualdade, fraternidade. Nessa esteira, leciona Milaré (2001, p. 112) que

o reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver.

O autor enfatiza o caráter moldado na ligação entre a qualidade de vida do agente e a dignidade dessa existência, isto é, o direito ao entorno sadio perpassa o prazer de viver no

Planeta Terra, com olhar ao semelhante no que diz respeito ao ambiente que cerca ambos, passando a considerar a solidariedade na sociedade como premissa básica.

O fundamento do Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade humana, essencial para a sadia qualidade de vida. Conseqüentemente, assegurar o equilíbrio ambiental significa tutelar a própria espécie humana, sendo urgente a apreensão de uma visão ecológica e biocêntrica convergente para tal fim.

Destarte, a crise climática representa ameaças globais e complexas. Nesse sentido, o texto constitucional tutela os direitos à vida, liberdade e igualdade, os quais representam exigências elementares do princípio – e o fundamento republicano (art. 1.º, III, CF) – da dignidade da pessoa humana. Assim, o Direito Ambiental foi reconhecido como Direito da Fraternidade e constitui o reconhecimento dos Direitos Humanos, considerando o equilíbrio ambiental e a sua íntima ligação com o direito à vida, na medida em que vem caracterizado como essencial, isto é, como valor fundamental indisponível.

Existe aí uma inegável relação de interdependência entre o equilíbrio ambiental e a dignidade de vida, pois, sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado, não é possível gozar dos direitos básicos, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sarlet (2006, p. 35-36) confere ao aspecto espacial da norma o primeiro fator preponderante de distinção entre os Direitos Humanos e Fundamentais:

o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os direitos e as garantias fundamentais se subdividem em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (Brasil, 1988). Nessa esteira, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164/SP, Pleno, j. 30.10.1995, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 17.11.1995) (Brasil, 1995).

Reforça a ideia do Direito Fundamental a expressão do § 2.º do referido art. 5.º, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Sendo assim, o equilíbrio ambiental tem por finalidade tutelar o meio ambiente, em decorrência do direito à *sadia qualidade de vida*, desdobrando-se nos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

O Direito Fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência de Estocolmo, de 1972, ao estabelecer que o ser humano tem o Direito Fundamental “(...) a um ambiente de uma qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar (...)”, conforme Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972). Na lição de Silva (2000, p. 247, grifo do autor), “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2017, p. 26) decidiu que

o direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras. Agora bem, o direito ao meio ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que a sua vulneração pode ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas, devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis nos seres humanos, pelo qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade (CIDH. Opinião Consultiva OC-23/17).

Portanto, o Direito Ambiental encontra eco tanto no plano interno, como já debatido neste trabalho, quanto no fundo internacional, como Direitos Humanos. Na afirmação de Acosta (2016, p. 140),

em última instância, reconheçamos que, se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano, embora tampouco devam ser reduzidos a eles. Inversamente, os Direitos Humanos – como o direito ao trabalho, à moradia ou à saúde – devem ser compreendidos também em termos ambientais. Isto exige que elaboremos uma reconceitualização profunda e transversal dos Direitos Humanos em termos ecológicos, pois, definitivamente, a degradação da Natureza destrói as condições de existência da espécie humana. Portanto, atinge todos os Direitos Humanos.

Neste enfoque, decidiu a Corte Superior que tratados de Direito Ambiental constituem uma espécie do gênero dos tratados de Direitos Humanos, o que confere a ele indubitavelmente esse *status*. Consagra ainda o princípio da solidariedade, sendo um

momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos Direitos Humanos. A respeito do tema, é importante esclarecer que o STF, ao interpretar o artigo 5.º, § 2.º da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 2008 (Brasil, 2008), consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil — como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo de San Salvador (1988) e os Tratados do Sistema Global da ONU — são dotados do *status* normativo supralegal. O Direito Humano Fundamental de viver em um ambiente saudável e equilibrado foi objeto do julgamento da ADPF 708, no qual o STF afirmou que

tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero de tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas (Brasil, 2022).

Nessa seara, apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de Direito Fundamental, já que o texto constitucional, que tutela os direitos à vida, liberdade e igualdade, representa exigências elementares do princípio – e fundamento republicano (art. 1.º, III, CF) – da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2012).

Na perspectiva de Antonio Carlos Wolkemer e Maria de Fátima Wolkmer (2014), em *Repensando a Natureza e o Meio Ambiente na América Latina na Teoria Constitucional da América Latina*, se destaca a concepção da natureza como sujeito de direitos. Esta importância se coloca por representar uma ruptura com os paradigmas tradicionais estabelecidos pela cultura ocidental, que fundamentou uma visão antropocêntrica baseada na crença de que apenas os seres humanos, os indivíduos em si, são titulares de direitos. De acordo com os autores (p. 1003, 2014):

No geral, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política Brasileira de 1988 contribuiu para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para uma abertura e ampliação de horizontes doutrinários, de tipo mais pluralista e multicultural, com avanços, por contemplar e destacar questões como a dos povos originários (população indígena), e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

Analisando especificamente a Lagoa, como objeto de estudo, é possível verificar que esta fora reconhecida como titular de Direitos da Natureza, uma vez que o artigo 133 da Lei Orgânica do Município conferiu à Natureza titularidade de Direito e, em seu parágrafo único, determinou que o Poder Público deve promover políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental, a fim de que a natureza adquira titularidade de direito e seja

considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais. Além disso, as tomadas de decisões deverão ter respaldo na ciência e utilizar os princípios e as práticas de conservação da natureza.

Urge, neste caminho, esclarecer os contornos do Direito Ecológico. Neste viés, o Direito vem a ser estudado sob o aspecto das ciências sociais (Leite, 2020, p. 101). Neste sentido:

“A incorporação da sustentabilidade no Direito significa permanecer dentro dos limites dos sistemas ecológicos. A noção de sustentabilidade como integração de políticas econômicas, ambientais e sociais corresponde à versão fraca, não apresentando qualquer alternativa para a preservação da integridade ecológica da Terra. (...) Em contraposição, a abordagem ecologista é forte, ao compreender o objetivo essencialmente como a preservação da substância ou da integridade dos sistemas ecológicos, sendo, logo, o desenvolvimento sustentável aquele que está dentro dos limites dos sistemas ecológicos, o que implica uma nova ética e também escolhas éticas a serem feitas.” (Leite, 2020, p. 103).

Por conseguinte, a visão de sustentabilidade sob o ponto de vista ecológico prima pela preservação dos sistemas ecológicos, respeitando seus limites e acolhendo a responsabilidade ética. Neste norte, o direito da solidariedade constitui o reconhecimento dos Direitos Humanos, considerando o equilíbrio ambiental e a sua íntima ligação com o direito à vida, porque vem caracterizado como essencial, como valores fundamentais indisponíveis. Nesse cenário, a proposta de governança sistêmica na Lagoa da Conceição, para o fim último de promoção da justiça socioecológica, exige democratização das discussões, possibilitando que os conflitos e interesses sejam efetivamente discutidos em uma cultura de não violência e sua resolução buscada pelo diálogo de forma ampla e adequada.

Por fim, mostra-se inegável o caráter de Direitos Humanos e Fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, corroborando com a ideia de que os Direitos Humanos são processos, ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos colocam em prática, para ter acesso a bens necessários para a vida e, nesse pensar, atribuir direitos também além do humano.

Logo, é necessária uma atuação judicial que solidifique essa fundamentação por uma Justiça Ecológica que vá ao encontro dos anseios da comunidade local, bem como promova o equilíbrio do ecossistema da Lagoa, com políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental, a fim de que a natureza adquira, na prática, a titularidade desse direito. Dessa forma, se verifica a constante evolução dos direitos humanos através dos processos sociais. Ou seja, a necessidade da preservação da integridade ecológica da Terra vem gerando novas configurações dos direitos humanos, dessa vez sob o manto da ecologia.

### 2.3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A “JUSTIÇA AMBIENTAL RESTAURATIVA”

A crise climática demonstra que já foram ultrapassados os limites ambientais globais. A figura do Estado, seja ela social ou liberal, não enfrentou satisfatoriamente esse tema. Nesse caso, o enfrentamento da crise ecológica permite inserir o meio ambiente no contexto tanto como Direito Fundamental como da Dignidade da Pessoa Humana, estruturando um Estado Ecológico.

Conforme Ferreira (2001, p. 45), quanto ao conceito de o Estado, este pode ser definido como “uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)”. Nessa perspectiva, encontram-se presentes os elementos do Estado, quais sejam: povo, território, poder e soberania.

Para Lima (2002), o crescimento do Estado Corporativo levou ao fim o feudalismo no plano político; e o Estado Absoluto (séculos XVII – XVIII) teve seu término no pós-Revolução Francesa, moldando-se, na sequência, aos aspectos do Estado Liberal. O referido Estado é um subtipo do Estado Moderno, com início no século XVIII, apogeu durante o século XIX e declínio na primeira metade do século XX. De igual forma, o Estado Constitucional é um subtipo do Estado Moderno.

O Estado Liberal representou o término do Estado Absolutista, contudo as desigualdades socioeconômicas e culturais, cada vez mais intensas, levaram ao surgimento do Estado Social, em razão da miséria, gerada pelo extremado liberalismo. O Estado Social pretendeu uma mudança do papel desempenhado pelo Estado, cujo escopo passou a ser uma maior intervenção na economia, com as prestações de saúde, educação, proteção à velhice e à invalidez etc., em favor de todos os cidadãos que dela necessitassem. Nesse cenário, Leite (2020, p. 116) afirma que os riscos ecológicos se agravaram e justificam o Estado de Direito Ambiental:

o entendimento de que o Estado-nação moderno, como instrumento de manutenção dos poderes dominantes, não é suficiente para a proteção do meio ambiente e que por meio dele é que os riscos ecológicos se agravaram, é uma justificativa que se encontra nas origens do Estado de Direito Ambiental.

Nesse sentido, essa nova teoria encampa o meio ambiente que se constitui no quarto elemento, o qual se agrega aos três elementos clássicos para construção do Estado: povo, território e governo, e, para o Estado Constitucional Ambiental, o meio ambiente. Com efeito, o termo “Estado Ambiental” teve origem na Alemanha, consolidado por Kloepfer, ao afirmar que estamos a caminho de um “Estado Ambiental”, em que este faz da incolumidade do seu

meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões (Leite, 2020).

O Direito Ambiental traz outra linguagem, pois inclui elementos transdisciplinares e valores próprios da natureza, para falar da juridicidade própria ambiental. Assim, a interpretação das normas ambientais deve ir além da visão conservadora, individualista e reparatória do Direito tradicional. Acerca do Estado e suas funções, podemos ainda assinalar que

a lógica que orienta este novo modelo de Estado em construção é de que a sociedade política deve orientar seus esforços no sentido de levar a coletividade a preservar aquilo que existe e recuperar o que deixou de existir. As funções deste Estado são de proteger e defender o meio ambiente, promover a educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental. São estas as ações positivas do Estado, já que passam por obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais (Leite, 2004, p. 180).

Consequentemente, procura-se agregar as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social às exigências de valores que dizem respeito ao assim designado “Estado Socioambiental de Direito Contemporâneo”. Como salienta Sarlet (2021, p. 204),

a adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta (...) da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

De tudo o que fora exposto, constata-se que o Estado Socioambiental constitui uma fase evoluída do Estado Social, com uma dimensão ecológica para todos os direitos do ser humano. Portanto, só é possível derivar um dever de proteção do meio ambiente do princípio do Estado Social, na medida em que se trata de assegurar o mínimo existencial ecológico. O Estado, em virtude de sua perpetuidade, é o ente mais indicado para assegurar-lhe esse direito, levando em consideração esse dever, visto que uma eventual desobediência colocaria em risco a existência da população, o que, por conseguinte, comprometeria a subsistência do próprio Estado. Com efeito, fundamentando no direito ao mínimo existencial ecológico, enseja uma governança para a Lagoa que consista em:

uma abordagem sistêmica de governança e de proteção integral representa o panorama ideal para a salvaguarda dos interesses de todos os seres e ecossistemas envolvidos; ou seja, é necessário caminhar rumo a uma governança moldada a partir da compreensão da interdependência dos sistemas social e natural presentes no local. Para tanto, propõe-se a adoção da abordagem do metabolismo social, conceito que engloba todos os fluxos de matéria e energia entre os sistemas socioeconômico e ecológico, demonstrando que os sistemas sociais e econômicos não podem ser tratados como sistemas fechados, já que trocam matéria e energia com o ecossistema

para manutenção das atividades humanas (Pope; Melo; Broetto; Beckauser, 2023, p. 267).

Evidentemente, o novo conceito de Estado de Direito, chamado “para a Natureza”, não questiona o Estado de Direito, mas, a sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura, com vistas a incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos. Um Estado Ambiental, em uma definição simples, é aquele que “faz da incolumidade do seu ambiente a sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões”, empenhando-se pelo equilíbrio entre as exigências sociais em relação à natureza e à preservação das bases naturais da vida (Leite, 2017, p. 924).

Vale anotar que para a construção de um “Estado Constitucional Ecológico” ou um Estado Socioambiental de Direito, além dos requisitos citados anteriormente, deve-se clarificar que ao Estado de Direito infere-se um governo regido por leis, inclusive a Constituição na condição de lei suprema. De conseguinte, um Estado pautado numa concepção integrativa do meio ambiente, que fundamenta uma proteção global do “macrobem”, não se limitando a defesas isoladas dos componentes ambientais naturais ou dos componentes humanos.

A proteção ecológica e a sua tutela estão diretamente relacionadas aos Direitos Sociais, quais sejam: acesso à água potável, alimentação sem contaminação química, moradia geograficamente segura (sem risco de inundações, deslizamentos...), saneamento básico etc. Então, essa vida plena requer um equilíbrio com os ciclos de natureza, do Cosmo, da vida e da história e com toda forma de existência. Vale ainda registrar o antigo aspecto espiritual e sagrado da Mãe Terra<sup>5</sup>, convergindo para a dignidade e preenchendo o seu conteúdo com a possibilidade do desfrute do direito à educação, saúde, trabalho, lazer e segurança.

O “antropocentrismo alargado”, por sua vez, não encontra mais eco nos resultados de preservação e conservação da biosfera. Atualmente, então: “não é mais possível defender a manutenção de uma racionalidade antropocêntrica, clássica ou alargada, mas sim aquela que considere a natureza e o equilíbrio dos sistemas ecológicos como centro de proteção.” (Leite, 2020, p. 96).

Nesse passo, ao se constatar as limitações do Judiciário para cumprir seu objetivo na tutela ambiental, nessa direção, o Estado Socioambiental se coaduna com as novas formas de

---

<sup>5</sup> Nos anos de 2008, no Equador e, em 2009 e 2010, na Bolívia, positivaram-se o conceito *Pachamama*, cuja denominação designa uma diversidade de modos de existência – divinos, humanos e não-humanos – conectados e constituídos reciprocamente, como se nota, em particular, nos preâmbulos das Constituições boliviana e equatoriana. A Constituição equatoriana de 2008 é a referência, eis que apresenta um “giro biocêntrico”, ao admitir os direitos da natureza (*Pachamama*) e os direitos ao desenvolvimento do *Buen Vivir* (Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 249).

resolução de conflitos, tal qual “a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa), onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais” (Salm, 2012, p. 02).

A hermenêutica ambiental assume, então, a perspectiva da complexidade ambiental, cuja pedagogia deveria ensinar a realidade socioambiental como um processo de construção social, a partir de fatos inter-relacionados e interdependentes, desenvolvendo a compreensão da realidade para inscrever a consciência ambiental e a ação social nas transformações do mundo que levarão ao desenvolvimento sustentável.

A solidariedade de cada um para com o outro, bem como a organização, a unidade e a vinculação histórica com os seus ancestrais moldam a comunidade e os indivíduos que a ela pertencem e são elementos necessários. Nesse contexto, precisam ser reconhecidos os conhecimentos para a gestão de tudo o que envolve o ecológico, o social, o histórico e o espiritual e para a ideal resolução dos conflitos.

Com efeito, o progresso antropocêntrico vem desembocando no colapso, portanto é necessário repensar o crescimento econômico ou a Terra como simples objeto. Inquestionavelmente, é preciso transitar do atual Antropocentrismo ao Biocentrismo em um processo sustentável e plural. Nesse mesmo norte, constata-se a falha judicial para tratar da gestão do bem ambiental – uma pela sua titularidade transindividual e a segunda, pela complexidade de seu objeto, não apreendida pela letra fria da lei.

Nessa linha da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, produto de luta social, a origem da expressão “justiça ambiental” remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes, existentes nos Estados Unidos da América (EUA), assim como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. O caso *Love Canal* tornou-se mundialmente famoso não apenas por se tratar de um caso emblemático de poluição por dejetos químicos, que atingiu fortemente uma específica comunidade norte-americana, mas também, por ter servido de exemplo de ativismo socioambiental. Com efeito, a Justiça Ambiental tem

por finalidade uma redistribuição de bens sociais e ambientais, de uma equalização de direitos fundamentais socioambientais, além de congregar um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade social e ambiental no atual modelo do capitalismo globalizante (Carvalho, 2013, p. 982).

O fundamento da Justiça Ambiental parte da ideia de que o meio ambiente, como estrutura fundamental da vida no nosso Planeta, possibilita o desenvolvimento físico, social, cultural e psicológico do ser humano, permitindo a ele viver com dignidade (Peralta; Alvarenga; Augustin, 2014). Esse enfoque vai ao encontro da Justiça Restaurativa, em que a autoridade passa a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica) e não mais coercitiva e prescritiva (Salm, 2009), cujo teor possibilita, juntamente com a mediação, dar o norte para a resolução dos conflitos ambientais. A Justiça Ecológica entende que a dignidade da pessoa e o meio ambiente não podem ser tratados como fatores independentes, pois um aspecto está necessariamente vinculado ao outro.

A própria crise ambiental sinaliza que é fundamental romper com as amarras que compõem o Direito, vislumbrando outras formas de visão na diversidade das culturas. Certamente, a visão antropocêntrica compreende a natureza como um espaço de apropriação de recursos e tem como base um dualismo entre sociedade e ambiente. A Justiça Ambiental ou Ecológica, ao contrário, comporta três âmbitos: (1) a Justiça Intrageracional – entre a mesma geração de seres humanos; (2) a Justiça Intergeracional – entre a geração humana atual e as gerações futuras; e (3) a Justiça Interespécies – entre os seres humanos e os outros seres vivos (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nesse contexto, a Justiça Intrageracional defende a necessidade de uma maior participação cidadã para que haja condições de igualdade nos processos decisórios, os quais envolvem questões ambientais. Sobre o marco do Estado Socioambiental de Direito, aponta-se a ideia de uma cidadania ambiental que possua o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. A partir do fenômeno da participação democrática e cidadã na defesa do ambiente, delineiam-se quatro subprincípios: participação popular; acesso à informação ambiental; educação ambiental; e consumo sustentável (Fensterseifer, 2008).

É preciso, então, que superemos as ideias, já consolidadas pelo Direito Ambiental, para um Direito mais ecológico, ecocêntrico, que reconheça efetivamente os direitos da natureza. Dessa forma, buscaremos insculpir essa nova concepção de Justiça Ambiental, com vistas à natureza de todos, para todos e como um todo. O que se verifica é que a Lei não contempla a complexidade ambiental nem tutela adequadamente o bem ambiental. Sendo assim, a fim de preencher essa lacuna ultrapassada, a proposta é entrelaçar os conceitos de Justiça Restaurativa e Justiça Ecológica para uma solução ambientalmente eficaz.

Nesse sentido, o movimento por Justiça Ambiental abarcou novos objetivos e novas fronteiras, saindo dos EUA, para ser difundido internacionalmente. O movimento ganhou

contornos mais amplos em relação às suas origens de luta contra a contaminação tóxica e o racismo ambiental. Acerca dessa evolução, esclarece Daros (2020, p. 69) que

verifica-se uma tendência contínua de aumento no espectro de assuntos englobados pela justiça ambiental. O que começou com os casos de contaminação tóxica e racismo ambiental expandiu-se para os temas de alimentação, clima, mobilidade urbana, geografia, água, saneamento, uso do solo, política de crescimento, energia, emprego e uma série de outros assuntos que envolvem o meio ambiente e os seres humanos. Além disso, a justiça ambiental também contribui no exame dos grupos subalternos ou expostos desproporcionalmente aos riscos ambientais, tais como os povos indígenas, os trabalhadores asiáticos e latinos, as mulheres e os jovens.

A expressão “justiça climática” traduz um alerta para o fato de, em um mundo globalizado, hipercomplexo e marcado pela desigualdade social e irracionalidade ambiental, os processos de alterações do clima gerarem efeitos sociais desiguais e injustos, reforçando a certeza da íntima relação existente entre as questões ambientais e sociais (Rammê, 2012). Nesse viés, ao conceito de injustiça ambiental, contrapõe-se a atual noção de Justiça Ambiental, concebida a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por Justiça Ambiental que compreende um “(...) conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (Rammê, 2012, p. 49).

Trata-se de uma perspectiva que estende o respeito, a dignidade e o tratamento justo, almejados pelos seres humanos, e às demais formas de vida e à natureza em si. Sarlet e Fensterseifer (2023) argumentam que é necessária uma reformulação conceitual da dignidade da pessoa humana, de modo a se ajustar aos novos valores ecológicos. Sustentam ainda que tal ajuste acarreta a própria superação de uma concepção especialista (biológica) da dignidade, unicamente atrelada aos seres humanos.

Destarte, busca-se a prática da convergência de ideias, aproximando a mediação e a Justiça Restaurativa, para fins de resolução dos conflitos ambientais. A lógica é o diálogo aberto e irrestrito com a pacificação das relações e o encontro de uma solução comum às partes. Assim, nos dizeres de Jaccound (2005, p. 163), “A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Nesse diapasão, entrelaçando os conceitos, segundo Salm é de se observar (2012, p. 196), “a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais”.

Entretanto, a Justiça Ambiental enfrenta o dilema entre a realidade da natureza e a realidade da sociedade da segunda modernidade, regida pela ciência e pelas relações econômicas. Nesse cenário, como assinala Leite,

é importante ressaltar que a perspectiva ecocêntrica típica da América Latina está relacionada ao papel central que os ecossistemas existentes na região e representam não só para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, mas também, e de forma concomitante, para a manutenção e proteção da biodiversidade e da pluralidade sociocultural que lhe são indissociáveis, atrelado com experiências jurídicas de ruptura com o pensamento antropocêntrico clássico (Leite, 2024, p. 608).

Logo, o combate à crise climática dar-se-á com uma nova visão, trazida pelo Direito, no qual prevaleça a Justiça Ecológica, com a efetiva participação dos interessados, na luta pelo equilíbrio ecológico. Sob outro prisma, é necessário lembrar que o desenvolvimento sustentável vem calcado nos pilares ambiental, social e econômico (Agenda 2030), mas que se torna obsoleto na visão ecológica, se mostrando “imprudente e descompromissado”. Neste aspecto, a visão mecanicista há de ser superada passando do domínio do capital para a lógica dos comuns, inserindo uma sustentabilidade forte considerando e reconhecendo a natureza como personalidade jurídica (Leite, 2020, p. 104-106).

É interessante notar que a própria Resolução 2002/12 da ONU (2002)<sup>6</sup> determina que os processos restaurativos podem incluir mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). Assim se definiu o resultado restaurativo como

um acordo construído no processo restaurativo, que inclui respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, e a devida responsabilidade das partes, bem como assim promover a integração da vítima e do ofensor.

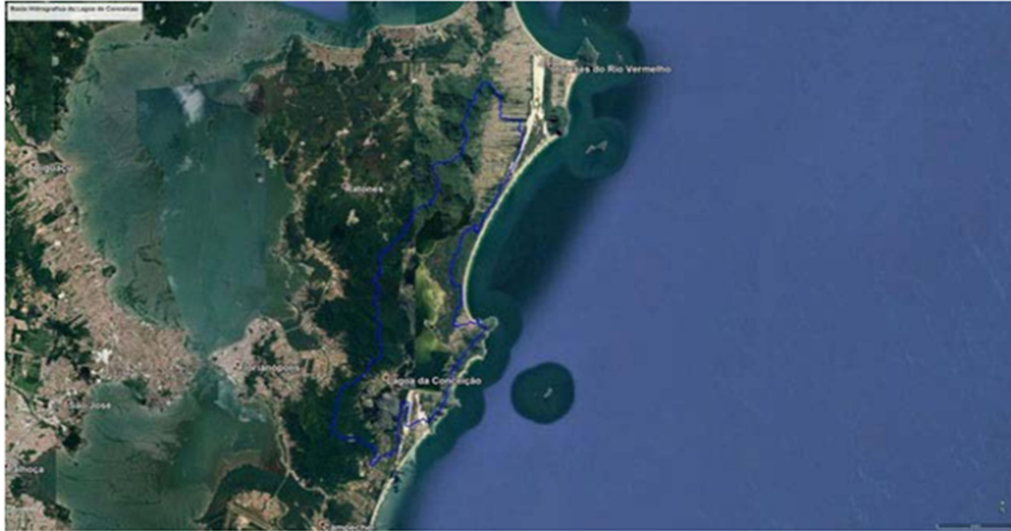
Como já fora mencionado, as ações civis públicas que têm por objeto a Lagoa e o seu entorno não convergem para a satisfação dos envolvidos nem mesmo para o equilíbrio ambiental. É preciso reconsiderar e aplicar, na prática, os conceitos de Justiça Ecológica e Justiça Restaurativa, pela mediação, para, de fato, satisfazer os anseios da sociedade, cujo acordo de consentimento mútuo gera o equilíbrio e uma sensação de vitória para ambas as partes. Dessa forma, o escopo do presente trabalho é investigar uma resolução de conflitos aplicável ao ecossistema, concebido como o macrobem ambiental, analisando a ação

---

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 29 abr. 2024.

estrutural e as demais ações civis públicas na área de entorno da Lagoa da Conceição (Figura 1).

**Figura 1** – Entorno da Lagoa da Conceição



Fonte: SANTA CATARINA (SC). Levantamento aerofotogramétrico de 2010 a 2012: Restituição de hidrografia. Ottobacias. 2014. Digital. Escala 1:5.000.

Assim, falar em Justiça Ambiental é reivindicar os seguintes aspectos: alimentação, clima, mobilidade urbana, geografia, água, saneamento, uso do solo, política de crescimento, energia, emprego, inclusive em relação aos grupos subalternos ou expostos desproporcionalmente aos riscos ambientais, tais como os povos indígenas, os trabalhadores asiáticos e latinos, as mulheres e os jovens.

Com efeito, da análise dos pilares dos Direitos Humanos e da Justiça Ambiental, infere-se que o equilíbrio ecológico do Planeta Terra é condição essencial, para que não sejam violados os Direitos Humanos já que originariam injustiças ambientais. Assim, a implementação de estruturas organizacionais e procedimentos judiciais e administrativos por parte do Estado tem como fundamento também o dever de proteção do ente estatal, em face dos Direitos Fundamentais, cujo propósito passa invariavelmente pelos conceitos dos princípios do desenvolvimento sustentável e da participação em sede ambiental.

O Princípio 10 conforme Grubba (1992) tornou-se nesse percurso evolutivo, sem dúvida, a norma internacional de referência para a conformação do conteúdo, inerente ao princípio da participação pública em questões que envolvem a tutela ecológica, dando contornos conceituais aos Direitos Ambientais procedimentais. No dispositivo citado, é possível identificar os três elementos-chave ou pilares que concretizam os Direitos

Ambientais procedimentais: a) acesso à informação; b) participação pública na tomada de decisões; e c) acesso à justiça.

Portanto, a Justiça Ecológica Restaurativa incorpora ainda todas as dimensões de Direito Fundamental: da primeira à segunda, terceira e quarta, englobando o Direito da Fraternidade, consubstanciado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compendiado na dignidade da pessoa humana, com a concessão a todos do poder de se posicionar e participar.

A crise ecológica, cuja origem vem na intervenção do homem na Natureza, acarretou ações nefastas que gerou mudanças na forma de ver e se relacionar com o ambiente. Sendo assim, a natureza da tutela do bem ambiental justifica uma nova forma de participação na gestão dos recursos naturais. Participar significa tomar parte em alguma coisa, ou seja, configura uma ação conjunta. Faz o indivíduo partilhar da responsabilidade pela gestão ambiental, em que interesses são próprios de toda coletividade. No caso concreto da Lagoa, enfatiza-se que

os cada vez mais frequentes desastres socioecológicos ocorridos na atualidade refletem essa inadequação do Direito Ambiental, que se deve, entre outros, à sua ignorância quanto às realidades ecológicas dos sistemas terrestres, à ausência de uma abordagem sistêmica e a consideração do Estado como fonte nuclear de legitimidade e autoridade, excluindo importantes atores dos processos decisórios. A atual situação da Lagoa da Conceição é um claro exemplo disso. Observa-se, no caso, um processo de fragmentação da regulação normativa, que possui como notório exemplo o desmantelamento do Comitê que tratava das questões associadas à Lagoa (Pope; Melo; Broetto; Beckauser; 2023, p. 266).

Esse princípio democrático é definido por Antunes (2011, p. 26) como “aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participação na elaboração das políticas públicas ambientais”. Prevê que a participação decorre do dever de defesa e preservação, do direito de opinar sobre as políticas públicas ou ainda de ser exercido pelos mecanismos judiciais e administrativos de controle dos atos. Vale anotar que o dano ambiental vem consubstanciado “numa alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente (...), a lesão ao direito fundamental que todos têm direito a aproveitar o meio ambiente apropriado”, e “os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses” (Leite; Ayala, 2014, p. 98).

Nesse desiderato, a conscientização global da crise ambiental requer uma gestão participativa dos recursos naturais, e figura do Estado fica comprometida com a causa ambiental em princípios e valores, proporcionando uma integração entre o Estado e a sociedade. Buscar um Estado Ecológico, portanto, significa almejar uma justiça efetiva e

duradoura. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, como um tipo ideal de justiça (e, de certa forma, também em suas práticas), tem a sua existência e o seu conhecimento, baseados em uma consciência, assentada em duas principais características ou princípios: (i) o foco central da pesquisa ecológica são sempre relações – sociais, naturais ou socioambientais – e não objetos substantivos, e 2) o uso de análises contextualistas que colocam as relações dentro seus respectivos marcos históricos e ambientais representa um segundo princípio. (Elliot, 2006, p. 91).

Salienta-se ainda que o Estado Ecológico converge para essa estrutura de consenso, de diálogo e de pluralidade. Destarte, observa-se uma inadequação do Direito Ambiental diante da ausência de uma abordagem sistêmica e a consideração do Estado como fonte nuclear de legitimidade e autoridade. A próxima etapa ressalte-se, é o Estado Ecológico, que surgiu em virtude da combinação de dois fatores: a ameaça de destruição do meio ambiente e a necessidade de reação do Estado.

Sob este prisma, a “governança sistêmica dos fluxos de materiais e energéticos deve ocorrer com o objetivo último de promoção da justiça socioecológica” (Pope; Melo; Broetto; Beckauser, 2023, p. 269), uma vez que, “no caso da Lagoa da Conceição, a materialização da justiça socioecológica representa a promoção e resgate da dignidade da vida da comunidade de humanos e dos animais não humanos” (Pope; Melo; Broetto; Beckauser., 2023, p. 270). O estudo do ambiente traz outra linguagem, pois inclui elementos transdisciplinares e valores próprios da natureza para falar da juridicidade própria ambiental. Portanto, a interpretação das normas ambientais deve ir além da visão conservadora, individualista e reparatória do Direito tradicional.

Melo (2012, p. 67) argumenta que, “por meio da implementação das técnicas de restauração ambiental, pode ser buscado o restabelecimento da funcionalidade do ambiente que sofreu alguma forma de degradação, respeitando a sua heterogeneidade”, de forma que

deve ser buscada a reabilitação ou a restauração dos elementos ambientais, não a reposição material idêntica das condições físico-químico-biológicas do meio ambiente anterior, não bastando a restauração unicamente da capacidade funcional do bem ambiental, mas a restauração das capacidades de autorregulação e de autorregeneração do mesmo. Do contrário, são criados bens ambientais e até ecossistemas incapazes de se manterem a longo prazo (Melo, 2012, p. 427).

Esse Estado de Direito para a natureza, como “superação do Estado de Direito tradicional e revisão do Estado de Direito Ambiental, vem eivado de um pensamento biocêntrico, em face da era do Antropoceno” (Leite, 2017, p. 58). É com este objetivo que se perpassa da inserção do meio ambiente no Estado (Estado de Direito Ambiental) para a busca

do equilíbrio ecológico (Estado de Direito Ecológico), que fundamenta e estrutura o Estado de Direito para a Natureza, o qual foge do caráter antropocêntrico, ao estender os elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos, incluindo a natureza e os valores naturais (Leite, 2017).

Muito embora a Constituição do Brasil tenha trazido em seu bojo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não abandonou a visão antropocêntrica, e os avanços mais profundos no tratamento institucional, conferido à natureza, somente serão verificados nas Constituições da Bolívia, promulgada em 2009, e do Equador, em 2008. São países onde se nota um imenso contingente “indígena”, herdeiro das tradições e racionalidade de povos pré-coloniais, como os Quéchuas, Aymarás e Urus que integravam a imensa formação incaica. Esses povos, a despeito de sua diversidade, compartilhavam uma cosmovisão em que respeito à natureza significa o respeito a si próprio, à vida como um todo.

Sendo assim, nos anos de 2008, no Equador e, em 2009 e 2010, na Bolívia, se positivaram o conceito *Pachamama*, cuja denominação designa uma diversidade de modos de existência – divinos, humanos e não-humanos – conectados e constituídos reciprocamente, como se nota, em particular, nos preâmbulos das Constituições Boliviana e Equatoriana. A Constituição Equatoriana de 2008 é a referência, eis que apresenta um “giro biocêntrico” ao admitir os direitos da natureza (*Pachamama*) e os direitos ao desenvolvimento do *Buen Vivir*. Acerca desse tema, Wolkmer (2017, p. 249) comenta:

E a consolidação normativa da cosmovisão aparece sintetizada na forma do art. 3, segundo o qual, define-se a “Madre Tierra” como: [...] o sistema vivente dinâmico constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares que partilham um destino comum. A Mãe Terra é considerada sagrada, a partir das cosmovisões das nações e povos indígena originário campesinos (tradução livre dos autores).

A Constituição do Equador, em seu preâmbulo, consigna o respeito à pluralidade e à *Pachamama*, além de propor a construção de nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a Natureza, com o objetivo de alcançar o Bem Viver (*Sumak Kawsay*):

*Nosotras y nosotros, el pueblo soberano Del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con La naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumakkawsay (ECUADOR, 2008).*

Assim, a Constituição daquele país reconhece textualmente “*Pacha Mama*”, cujo vocábulo “*pacha*” significa universo, mundo, tempo, lugar e “*mama*” é traduzido como “mãe”. Esse Novo Constitucionalismo Latino-Americano tutela a natureza “de que somos parte”, incumbindo a ele a tutela como sujeito de direito. Num caráter plural, reconhece também as raízes milenárias dos distintos povos, celebrando a natureza é vital para nossa existência.

Nessa esteira, a Constituição textualmente o conceito da Mãe Terra, como uma comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados e interdependentes. Consiste em um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar o equilíbrio ecológico e, em consequência, a vida e a dignidade das pessoas. Essa premissa contém o núcleo essencial dos direitos fundamentais na reflexão imposta de interdependência das ações dos sujeitos. Acosta (2016, p. 15) explica que

o Bem Viver recupera esta sabedoria ancestral, rompendo com o alienante processo de acumulação capitalista que transforma tudo e todos em coisa. Para nossos irmãos indígenas do Xingu, o mundo é povoado por muitas espécies de seres, não somente dos reinos animal e vegetal, mas também, os minerais, a água, o ar e a própria Terra, que contam com espírito e inteligência próprios – ou *ajayu*, em *aymara*, no Altiplano boliviano. Todos esses seres são dotados de consciência, e cada espécie vê a si mesma e às outras espécies, a partir de sua perspectiva. Com esta sabedoria, somos levados a compreender que a relação entre todos os seres do planeta deve ser encarada como uma relação social, entre sujeitos, em que cultura e natureza se fundem em Cultura Viva.

Então, essa vida plena requer um equilíbrio com os ciclos de *Pachamama*, do cosmo, da vida e da história e com toda forma de existência. Vale ainda registrar o aspecto espiritual e sagrado da Mãe Terra na cultura desses povos, convergindo para a dignidade e preenchendo seu conteúdo com a possibilidade do desfrute do direito à educação, saúde, trabalho, lazer e segurança.

Neste desiderato, considerando que uma das funções do Estado é a de proteger e defender o meio ambiente, com vistas à dignidade da pessoa humana, enseja a aplicação de formas de resolução dos conflitos que busquem uma maneira que vá além da sentença de procedência ou improcedência. Como é possível notar, são diversas as ações que envolvem todo o entorno da Lagoa, bem como algumas emblemáticas e outras estruturais. Contudo, as ações não consideram o bem ambiental complexo e fragmentam decisões divergentes.

A partir dessa fundamentação teórica, ou seja, delimitado o objeto como de titularidade indeterminada, com uma função estatal de preservação e conservação, se denota que a Justiça Ecológica Restaurativa tem uma característica que privilegia toda a forma de

ação, individual ou coletiva, visando a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais.

Podemos concluir que o Estado atual não vem cumprindo suficientemente a sua função que é a de resguardar o bem ambiental, com uma resolução dos conflitos ambientais que garanta a participação efetiva de todos os agentes afetados pela demanda em pauta, haja vista seu caráter de bem de uso comum do povo, que almeja a implantação de uma Justiça Ecológica Restaurativa, cuja resolução parte do diálogo, mas não, da imposição de uma decisão binária estatal, onde a Lei não cumpre adequadamente a função de tutelar este Direito Fundamental, cujo escopo deve ser observado para fins de uma composição adequada das demandas complexas, que passamos a analisar, como o “conflito ambiental”.

### 3 A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

De fato, nosso estudo inicia com a crise ambiental, atualmente também perceptível pela crise climática que traz à baila um novo contexto para a vida no planeta. Em paralelo, percebe-se também uma crise no Direito, cuja estrutura linear e cartesiana de aplicação considera a realidade unidimensional, na qual a relação entre sujeito e objeto é vista de maneira dualista e adota a lógica do terceiro excluído vem buscando novas formas de tratar com esse problema transdisciplinar.

Ficou ainda demonstrado que nem o ente privado nem o público podem dizer-se titulares de direitos sobre o ambiente, cujo valor está intimamente ligado à sua natureza jurídica que, conforme a Constituição Federal, se mostra difusa. Dessa forma, esse bem não integra o patrimônio público nem o privado, mas é patrimônio de “todos”. Assim, os desafios ambientais contemporâneos são caracterizados por fenômenos complexos. A partir da complexidade ambiental, questiona-se a fragmentação e a compartimentalização do conhecimento disciplinar, incapaz de explicá-la e resolvê-la.

Consolida-se, portanto, a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia de um bem-estar ecológico indispensável a uma vida digna, saudável e segura em um contexto de integridade com a Natureza. Por sua vez, o fundamento do mínimo existencial ecológico vai ao encontro da Justiça Ambiental e parte da ideia de que o meio ambiente, como estrutura fundamental da vida no nosso Planeta, possibilita os desenvolvimentos físico, social, cultural e psicológico do ser humano, permitindo-lhe viver com dignidade.

Destarte, a resolução do conflito ambiental almeja uma gestão participativa acerca do aproveitamento dos recursos naturais que tem ocorrido de forma aberta e irrestrita, levando a coletividade a preservar o que existe e recuperar o que deixou de existir, promovendo a educação ambiental. O bem ambiental exige, pois, uma reparação que leve em conta as relações humanas e sua interdependência com o meio que o cerca, inclusive o “macrobem” ambiental, considerado em toda sua complexidade.

Neste capítulo, será apresentado um conceito de conflito ambiental, em face da complexidade ambiental, perpassando as amarras do Direito Positivo, para, no capítulo seguinte, vislumbrar uma nova fórmula de resolução de conflitos ambientais na mediação e na Justiça Ecológica Restaurativa.

### 3.1 O CONFLITO AMBIENTAL E SUA RESOLUÇÃO: UMA PROPOSTA DE CONCEITO JURÍDICO

Considerando as premissas, elencadas anteriormente, dentre elas, a crise climática como pano de fundo fático, o equilíbrio do elemento bem ambiental, como Direito Fundamental, e a emergência do Estado de Direito Ecológico como norte das decisões do Judiciário, a proposta do presente capítulo é apresentar uma resolução de conflitos sob outra fonte epistemológica.

Não é possível separar a humanidade e o seu meio, e vice versa, como já destacado. As interações e simbioses entre a humanidade e a natureza têm como característica a interligação e a interdependência. Sendo assim, partimos do pressuposto de que o ambiente não é tão somente o meio que circunda as espécies e as populações biológicas, mas, sobretudo e também, uma categoria sociológica.

Após analisar a crise ambiental e os seus reflexos, o meio ambiente, como Direito Fundamental e difuso, o foco passa a estar no conflito ambiental. Nascido do antigo latim, a palavra “conflito” tem como raiz etimológica a ideia de choque ou ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas. Notadamente, nas sociedades ágrafas<sup>7</sup>, segundo Wolkmer (2006, p. 20), a primeira característica é o fato de o Direito primitivo não estar legislado, tendo em vista essa sociedade não conhecer a escritura formal, logo suas regras de regulamentação mantinham-se e conservavam-se pela tradição.

A origem histórica da autotutela compreende um período remoto, desde os primórdios da existência do homem, quando os seres humanos progrediram do estado natural e atingiram o Estado civil. Nessa perspectiva, o conflito é considerado um confronto de duas vontades, nascido das necessidades, de forma que uma parte intenta dominar a outra, impondo a sua solução. Os conflitos são inerentes à vida humana, eis que as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, conseqüentemente, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes, colidentes.

Por sua vez, fica cada vez mais perceptível que a escassez do ambiente, retratado na ausência de tutela sobre os processos ecológicos, enseja indubitavelmente uma nova ótica sobre a forma como tratamos e nos relacionamos com a natureza. Nesse passo, é preciso delinear novas formas de composição de conflitos, notadamente aqueles que envolvem partes

---

<sup>7</sup> Sociedade ágrafa é aquela que não desenvolveu, por si mesma, um sistema próprio de escritura.

ligadas por circunstâncias de fato, quando caracterizadas pelo direito difuso, e tratando de um bem comum à coletividade, cujo objeto vem ultrapassando as fronteiras do público/privado e fatalmente, em razão das diferenças potenciais entre indivíduos e grupos, surgem os dissensos.

Portanto, no que tange ao bem ambiental, a primeira e necessária diferença que se apresenta é o fato de se tratar de uma titularidade indivisível, na qual o objeto se constitui também como bem incorpóreo, configurando a natureza difusa do ambiente. Sob esse prisma, a aparição “das mudanças climáticas e das novas tecnologias revelaram a inadequação do conceito clássico de conflito de interesses” (Moreira, 2021, p. 40).

A resolução dos conflitos reside, portanto, na capacidade de diálogo entre as partes para a aceitação do outro, a fim de que entendam posições diversas, ensejando uma forma equilibrada de se tratar com mútuas concessões. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa, calcada nas relações interpessoais (Salm, 2012), se mostra uma solução para concretizar o equilíbrio ambiental. De fato, ao tratar o bem ambiental de natureza difusa, em que todos são titulares de direito, há que se considerar ainda que se trata de um Direito Fundamental, cujo objeto complexo, novo, perpassa os conceitos já arraigados no Direito tradicional. Acsegrad (2004, p. 04) lembra que

vista a complexidade do quadro que se afigura na reordenação contemporânea dos mecanismos de regulação dos recursos ambientais em nível mundial, coloca-se, tanto para pesquisadores como formuladores de políticas, o desafio de encontrar os instrumentos de análise apropriados ao entendimento desta rede intrincada de processos socioecológicos e políticos que põe, inelutavelmente, a natureza no interior do campo dos conflitos sociais.

Dessa forma, no caso do bem ambiental, é preciso delinear, além de seu objeto, os seus titulares ou o sujeito que o represente e o defenda. Com efeito, resta árdua a tarefa da constituição da Teoria dos Conflitos Ambientais. Como Direito difuso, tem reconhecidos seus efeitos diretos e indiretos (Leite, 2000), em razão de o dano ambiental ser o gerador da cadeia. Nessa cadeia de consequências, vai se delineando subjetivamente o objeto da complexidade ambiental.

A resolução dos conflitos vem calcada na fundamentação da ciência fragmentada, que não comporta os vieses da complexidade ambiental. Esta deve ser encarada não só sob o aspecto específico e objetivo da escassez dos recursos, mas também ressignificando as relações socioculturais e culturais e repaginando as ideias de legitimidade democrática. Como já comentado, o bem ambiental tem natureza complexa, multi/interdisciplinar que excede as barreiras geográficas, cujo objeto pode ser imaterial, quando considerado “macrobem”, o que

torna ainda mais difícil a objetividade do conceito e de sua titularidade, uma vez que é classificado como “*res communes omnius*”<sup>8</sup>.

Tratar, por conseguinte, o conflito ambiental de forma adequada significa equilibrar as leis que regem todas as formas de vida, na forma do conceito legal de meio ambiente descrito no equilíbrio do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Nesse cenário, Soares (2022, p. 108) afirma que “(...) a definição de conflito ambiental determina os recursos naturais como objeto da disputa seja quanto ao uso, controle ou acesso” e assevera que “(...) não se pode compreendê-lo sem o relacionar à discussão sobre o Desenvolvimento Sustentável, haja vista que os conflitos ambientais sofrem com a tensão entre economia e natureza”. Nessa mesma perspectiva, como Direito Fundamental, exige o estabelecimento de metas mínimas de preservação, para conquistar o almejado equilíbrio ambiental pelo desenvolvimento sustentável.

O conceito clássico carneluttiano de lide parte da premissa sociológica de que cada ordenamento jurídico repousa no interesse de conflitos individuais, cuja concepção binária e simplista de “solução justa”, que considera lide como “conflito de interesse, qualificado por uma pretensão resistida (...)”, é inadequada aos novos e complexos litígios ambientais: multipolares, policêntricos e intergeracionais (Moreira, 2021, p. 46-47). O autor ainda enfatiza que se apresenta

(...) um conceito delimitado de conflitos jurídicos ambientais, como sendo os conflitos transindividuais, intertemporais e intergeracionais, concernentes a direitos indivisíveis, que produzem externalidades e afetam o meio ambiente natural, cultural e artificial (Moreira, 2021, p. 146).

Consequentemente, tratam-se de conflitos transindividuais, ou seja, transpassam a pessoa individual. O interesse é o equilíbrio ambiental, em que natureza se revela indivisível e comum, e está relacionado igualmente às presentes e futuras gerações, que configuram o caráter intergeracional. Por sua vez, Little (2022, p. 105) define o conflito ambiental como

disputas entre grupos sociais derivadas dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural. O conceito socioambiental comporta três dimensões básicas: o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos.

Nas palavras do autor, há

---

<sup>8</sup> Coisas comuns a todos.

três princípios que fazem parte do núcleo duro do paradigma ecológico, sendo que a aplicação específica de cada princípio varia segundo o tema e o lugar sob pesquisa: 1) o foco central da pesquisa ecológica são sempre relações – sociais, naturais ou socioambientais – e não objetos substantivos. 2) o uso de análises contextualistas que colocam as relações dentro seus respectivos marcos históricos e ambientais representa um segundo princípio. 3) a ecologia utiliza metodologias processuais onde o acompanhamento dos fluxos (de energia; de pessoas; de sementes; de ideias; de pólen; etc.) e a identificação de sua dinâmica interna é uma parte essencial da pesquisa. O uso desses três princípios fez o paradigma ecológico se aproximar, nas últimas duas décadas, ao campo de pesquisa conhecido como os ‘estudos da complexidade’ (Kauffman, 1991; Waldrop, 1992). Acredito que um diálogo entre a ecológica política e o paradigma da complexidade pode frear quaisquer tendências para um relapso ao reducionismo na teoria ecológica (Little, 2006, p. 7).

Portanto, é imperioso considerar que o foco central da pesquisa ecológica está sempre nas relações, sejam de ordem social, natural ou socioambiental. Não há dúvida da necessidade do espaço ao diálogo, primordialmente, pelo caráter social. Nesse diapasão, as análises que colocam as relações dentro de seus respectivos marcos históricos e ambientais devem igualmente ser consideradas, para que se possa obter mais um aspecto da complexidade. Por último, consideram-se metodologias processuais, nas quais o acompanhamento dos fluxos – de energia de pessoas, de sementes e de ideias – e da evolução expressam uma dimensão processual.

Nesse passo, os conceitos devem entendidos de forma relacional, com a utilização de metodologias processuais, cujo acompanhamento dos fluxos e da identificação de sua dinâmica interna seja caracterizado pelas externalidades. Melo (2020, p. 14) aponta que:

os economistas passaram a chamar “externalidade” do sistema econômico todo o conjunto de problemas que se encontra fora do alcance da compreensão da própria teoria do processo econômico e que tem preponderado sobre as formas de organização social e de intervenção da natureza.

Explica ainda que, “diferenciando as externalidades positivas das negativas, ocorrerá a primeira sempre que a consequência da ação for benéfica e, negativa, quando implicar um custo” (Melo, 2020, p. 18). Com efeito, o dano ambiental é proveniente das externalidades que colocam em risco a própria vida, e, de acordo com Antunes (2002, p. 200),

a poluição é, irrefutavelmente, um resultado da atividade econômica (externalidade negativa). A economia, bem como as demais ciências que têm por objeto o estudo do meio ambiente, em quaisquer de seus múltiplos aspectos, têm o papel de determinar, segundo critérios racionais, qual é o limite da alteração ambiental tolerável e que não ponha em risco a própria continuidade da vida, entendida esta como o conjunto de atividades que são desenvolvidas socialmente.

O conflito ambiental tem como objeto o meio ambiente que apresenta os seguintes traços: indivisível, bem de uso comum do povo, incorpóreo, imaterial e insuscetível de apropriação exclusiva. Portanto, são danos coletivos por suas próprias causas (pluralidade de

titulares indetermináveis), pelos seus efeitos (externalidades negativas, provindas da economia de mercado) e são difusos em sua manifestação (qualidade do ar, do clima, da poluição das águas) que ensejam uma nova visão que foge à solução dicotômica clássica.

Com efeito, como já demonstrado, as relações que envolvem a sociedade e a natureza exigem um enfoque interdisciplinar e transversal, com aspectos também culturais e históricos, complexos e interrelacionados. São ainda conflitos multilaterais com múltiplas partes em que a defesa e representação de todos esses interesses ensejam uma participação ampla e efetiva.

A partir dessa fundamentação, podemos inferir que além do apresentado, a solução do conflito ambiental necessita considerar alguns requisitos e transpassa o caráter transindividual, intertemporal e intergeracional diante da complexidade do mundo. Assim, busca construir “um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento, adotando a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade” (Leff, 2002, p. 207).

Nessa ótica, o complexo está sendo adotado aqui como a epistemologia da complexidade, da qual se pode dizer que se opõe, ponto por ponto, ao modelo cartesiano – que é um método linear. Nesse sentido, isso implica dizer que resta equivocado o pensamento analítico cartesiano que fundou as bases do pensamento científico moderno, segundo o qual, isolar alguma coisa, para poder entendê-la e entendendo-a, o todo poderá ser também entendido (Capra, 2007).

Primeiramente, a discussão acerca da adequada resolução do conflito ambiental vem evidada da necessidade de estudos técnicos de outras ciências, que vão além do Direito, de forma a encampar todas as variantes e necessidades da demanda em comento. Logo, pensar a complexidade ambiental é pensar na inserção do homem como ser natural, em uma simbiose necessária com a natureza, inclusive atribuindo a ele direitos. Enfatiza-se que

a Lagoa da Conceição, como demonstrado em outros pareceres, é um ser complexo, dotado de valor intrínseco, configurando uma rede de conexões entre elementos ambientais, organismos vivos, dimensões culturais, históricos e paisagísticos decorrentes das interações entre o substrato natural e os seres humanos. Além de sua notória contribuição à economia da região, seja como patrimônio turístico e paisagístico ou como fonte de subsistência para comunidades tradicionais da Ilha, e de suas funções ecológicas, a Lagoa da Conceição é dotada de valores imateriais e intangíveis, insuscetíveis de compensação ou valoração econômica (Cavedon-Capdeville, 2023, p. 262).

Nessa toada, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, aludidas pela Constituição Federal (Brasil, 1988), devem invariavelmente acompanhar o conceito de Direito Socioambiental preenchendo o seu conteúdo com a possibilidade do desfrute do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, sobretudo, a uma vida digna. Por

consequente, a resolução do conflito ambiental deve, além de abranger o acesso a todos os entes envolvidos pelas circunstâncias de fato, prever uma solução que seja fundamentada principalmente no equilíbrio ambiental, em outras palavras, na manutenção ou restauração do equilíbrio das interações físicas, químicas e biológicas que regem a vida em todas as suas formas.

Nesse contexto, urge a necessidade de uma maior participação cidadã, para se buscar condições de igualdade nos processos decisórios que envolvem questões ambientais. Sobre o marco do Estado Socioambiental de Direito, aponta-se a ideia de uma cidadania ambiental que tenha, como marca, o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente.

Dessa forma, se constrói um conceito amplo e alargado de conflito ambiental, de acordo com os elementos apresentados, caracterizados, como conflitos transindividuais, intertemporais e intergeracionais, concernentes a direitos indivisíveis, que produzem externalidades e afetam o meio ambiente natural, cultural e artificial, cuja complexidade enseja uma resolução pelo diálogo dos saberes que comporta três dimensões básicas: o mundo biofísico e os seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e as suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos, observando o mínimo existencial ecológico e que possibilite a participação efetiva do Poder Público e da coletividade.

Em face da crise climática, a forma participativa, exigida pelo Estado de Direito Ecológico, culmina em uma resolução alternativa dos conflitos ambientais (que não mais comportam os conceitos arcaicos de lide como conflito de interesse). Este deve ir além da fonte cartesiana e observar um mínimo existencial ecológico em suas decisões, abarcando ainda a multidisciplinariedade que traz em seu bojo a justificativa técnica pelo diálogo de saberes para uma mais efetiva decisão, no sentido de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob esse ângulo, a Justiça Ecológica se soma à Justiça Restaurativa a partir de um pressuposto teórico que é pedra angular para um novo conceito ambiental de Justiça, que concede aos indivíduos a capacidade discursiva reconhecida, a produção de saberes, a própria vida, a comunidade em que se inserem, e os seus conhecimentos são, pois, relevantes e devem ser assim reconhecidos e trazidos para a arena decisória, compartilhada pela coprodução de sociabilidade, histórias e justiça. Na Justiça Restaurativa, a autoridade passa a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica) e não mais coercitiva e prescritiva (Salm, 2009).

Nessa perspectiva, se entrelaçam os conceitos da Justiça Ecológica, Justiça Restaurativa e a Justiça Intergeracional. A partir da reparação ambiental, calcada no diálogo e no consenso entre as partes, vislumbra-se a reparação integral do ambiente pela educação,

cujo reconhecimento da reponsabilidade do degradador passa à premissa básica, no sentido de fortalecer a integridade ecológica do bem jurídico tutelado.

Com esse escopo, notadamente, as celeumas ecológicas são sempre originadas das relações – sociais, naturais e/ou socioambientais. Nessa plataforma, colocam as relações dentro dos seus respectivos marcos históricos e ambientais, de acompanhamento dos fluxos descontínuos que se transformam, eis que não são perenes. Portanto, visando a solucionar a controvérsia e considerando que o macrobem deve ser analisado de forma sistêmica, é necessário um diálogo aberto e plural, com concessões mútuas, em prol do equilíbrio fundamental ambiental.

A solução do conflito ambiental tem ainda como característica o fato de respeitar o mínimo existencial ecológico, fundado na dignidade da pessoa humana em todos os aspectos, de forma que a valoração do bem ambiental se dá no âmbito da complexidade, com vistas à felicidade jurídica. A crise ecológica, cuja origem vem da intervenção do homem na Natureza, acarretou a mudança no Período Antropoceno, com uma necessidade de participação efetiva na gestão e governança dos recursos naturais.

Desse modo, o Direito vem apreender o meio ambiente na complexidade, permitindo o seu teor o questionamento acerca da fragmentação e da compartimentalização do conhecimento disciplinar, incapaz de explicar ou resolver os problemas de ordem ambiental. Destarte, é necessário analisar a relação entre a complexidade e a resolução desses conflitos no Direito.

### 3.2 A COMPLEXIDADE AMBIENTAL E OS “LIMITES DO INEGOCIÁVEL”<sup>9</sup>

A partir do conceito delineado de “conflito ambiental”, podemos elencar alguns fundamentos básicos, porém, essenciais.

O primeiro, como exaustivamente debatido, se trata da natureza como bem ambiental. Vale pontuar a dificuldade teórica ao trabalhar com um bem “incorpóreo”, que a todos pertence, mas ninguém, em específico, possui, ou seja, transindividual, que se caracteriza ainda pelo caráter intergeracional que, de fato, tem reflexos nas presentes e futuras gerações.

Como segundo ponto relevante, apontam-se as externalidades da economia, que invariavelmente são, na maior parte das vezes, as origens dos danos ambientais. Com efeito, quanto ao dano ambiental, como observa Leite (2000), aquele pode vir a ter a característica individual ou mesmo uma faceta coletiva extrapatrimonial. Já Moreira (2021, p. 150) observa

---

<sup>9</sup> Expressão elaborada por Moreira (2021, p. 183-287) que em sua obra, define os limites do inegociável na resolução consensual de conflitos ambientais.

que esses impactos, em virtude das externalidades, podem se revestir de efeitos diretos e indiretos, imediatos, de longo prazo ou cumulativos, certos ou incertos, reversíveis ou irreversíveis.

A discussão gira em torno da consequência da economia ambiental, e, como assevera Melo (2020, p. 13-15), “compreende-se que o núcleo fundamental da Economia Ambiental é caracterizado pela extensão da racionalidade econômica convencional, cuja origem é o pensamento neoclássico, às relações entre economia e natureza”, e enfatiza que nesse aspecto, sua tarefa é “atribuir valores monetários aos custos ambientais ou aos benefícios obtidos por seus serviços, o que se tornará uma das mais relevantes preocupações da Economia Ambiental”. Derani, (2001, p. 113) alerta que

a economia ambiental apenas mostra como se tratar com a natureza, a fim de que se retire dela um máximo de utilidade econômica privada, buscando integrar o meio ambiente na economia de mercado. Esta procura naufraga, porque a complexidade dos aspectos ecológicos neste processo não chega a ser considerada.

Portanto, na opinião da autora, nem mesmo a economia ambiental consegue integrar o meio ambiente ao mercado, porque desconsidera a complexidade dos aspectos ecológicos. Em relação à complexidade, temos que a sua lógica foge à ciência comum aplicada. Acerca da complexidade, Leff (2001, p. 148) afirma que

a partir da complexidade da problemática ambiental e dos múltiplos processos que a caracterizam, questionou-se a fragmentação e a compartimentalização do conhecimento disciplinar, incapaz de explicá-la e resolvê-la. Entretanto, a retotalização do saber proposta pela problemática ambiental é mais do que a soma e a articulação dos paradigmas científicos existentes, implica a transformação de seus conhecimentos para internalizar o saber ambiental emergente. A necessária inter e transdisciplinaridade do saber ambiental transcende os alcances do paradigma globalizante, a unificação das homologias estruturais de diferentes teorias, ou a integração dos saberes diversos por uma metalinguagem comum.

Dessa forma, a gestão ambiental local parte do saber das comunidades, inserido em suas formações ideológicas, suas práticas culturais e suas técnicas tradicionais. Há que se imprimir uma característica de diálogo entre as ciências que conceituam a vida em todas as formas, como reflete Belchior (2017, p. 38) quando afirma que

o pensamento simplista (também considerado cartesiano), predominante na Ciência moderna, cuida de saberes desmembrados disjuntivamente. Considera a realidade unidimensional, com apenas uma referência, que é meramente linear. A relação entre sujeito e objeto é vista de maneira dualista e adota a lógica do terceiro excluído.

Por muito tempo, a segurança jurídica foi a contraposição da justiça, sendo ambos os dois grandes pilares do Direito. A dialética remonta ao embate entre positivismo e jusnaturalismo. Segurança injusta ou justiça insegura? A pergunta, como lembra Bonavides, permeou vários debates entre filósofos e juristas durante os séculos XVIII e XIX.

Sendo assim, a Lei, como fonte criadora e dogma do Direito, condiciona à validade apenas a Lei escrita, positivada, calcada basicamente na segurança jurídica. Não obstante, diante da complexidade que permeia os processos ecológicos, se depreende que, a aplicação da Lei não vem garantindo essa integridade dos processos ecológicos na resolução das demandas. Ao se basear na teoria pura de Kelsen<sup>10</sup>, a teoria do Direito se afasta das demais formas de conhecimento e individualmente não consegue abarcar a complexidade ambiental. Consequentemente,

a aplicação do saber aos programas de gestão ambiental levanta a necessidade de elaborar indicadores intraprocessuais capazes de analisar, avaliar e monitorar sistemas e processos ambientais complexos (a qualidade de vida, a valorização econômica, cultural e social dos recursos, os impactos ambientais e as mudanças globais, o condicionamento ambiental da dinâmica demográfica e do espaço urbano/regional), nos quais intervêm processos em diversos níveis de materialidade e ordens de racionalidade (Leff, 2001, p. 152).

O grande desafio do Direito quando da resolução dos conflitos que envolvem o ambiente é analisar, avaliar e monitorar sistemas e processos ambientais complexos, como a qualidade de vida, a valorização econômica, cultural e social dos recursos, os impactos ambientais e as mudanças globais. Nesse aspecto, os desafios ambientais contemporâneos são caracterizados por fenômenos complexos. A partir da complexidade ambiental, se questiona “a fragmentação e a compartimentalização do conhecimento disciplinar, incapaz de explicá-la e resolvê-la”, ensejando a integração dos saberes diversos por uma metalinguagem comum (Leff, 2001, p. 148). Ao examinar o assunto, Leff (2002, p. 175)

não defende apenas a necessidade de articular as ciências existentes para compreender a multicasualidade dos processos, suas aleatoriedades, sua probabilidade. A complexidade ambiental emerge do diálogo entre saberes e conhecimentos, da produção de novos entes e ordens híbridas que provêm da projeção metafísica do mundo e da intervenção tecnológica da via.

O Direito, compreendido como ciência, só foi possível com a Jusfilosofia Positivista, principalmente com Kelsen, seu principal expoente, que criou uma estrutura para validar as normas. Eliminando a moral e a ética, este autor criou uma racionalidade intrínseca do Direito, baseada no dever ser, dentro do qual as normas tinham sua validade em outra, hierarquicamente superior, até chegar à norma fundamental (Kelsen, 2003). Soares (2022, p. 60-65) expõe que a crise está, no seu aspecto epistemológico, no fato de considerar que o

<sup>10</sup> Hans Kelsen (Praga, 11 de outubro de 1881 — Berkeley, 19 de abril de 1973) foi um jurista e filósofo austríaco (nasceu em Praga, que nesta época pertencia ao Império Austro-Húngaro). No ocidente, especialmente nos países europeus e latino-americanos, é considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do direito e o principal representante da chamada “Escola Normativista do Direito”, ramo da Escola Positivista (Dias Toffoli, 2014). Hans Kelsen, o jurista e suas circunstâncias (Estudo introdutório para a edição brasileira da "Autobiografia" de Hans Kelsen. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. XXIII. ISBN 978-85-309-4106-2).

Positivismo já não é o único fundamento filosófico para o Direito, o qual afasta a realidade complexa. Como explica Soares (2022),

a prática do Direito até hoje é influenciada pelo positivismo jurídico na Teoria Pura do Direito de Kelsen, que não comporta a dimensão humana, ou seja, não cabe nela a história, os valores, a política, a sociedade. O Direito é forma, norma imposta pela autoridade, abstrata, neutra e atemporal. O conflito não é compreendido dialeticamente, como sendo algo que move a sociedade, mas, como algo a ser excluído dela, como desordem que impede o progresso (p. 60).

A chamada crise do Direito é, no seu aspecto epistemológico, uma forma de expressar em poucas palavras que o positivismo já não é considerado o único fundamento filosófico para o Direito. Ele afasta a legitimidade das decisões tomadas e, ainda, não considera o Direito efetivo, ou seja, na sua prática dentro da realidade complexa (p. 65).

Portanto, o conflito deve ser visto também pela multidimensionalidade da pessoa humana suas relações sociais e sua relação com a natureza. Por sua vez, a evolução no conteúdo dos direitos humanos também se dá pela própria movimentação e revolução da sociedade, ou seja, através da história, dos valores, da política. O Direito é forma, norma imposta pela autoridade, abstrata, neutra e atemporal. O conflito neste sentido se mostra como algo que move a sociedade, mas, como algo a ser excluído dela, como desordem que impede o progresso.

Consequentemente, é possível afirmar que a lógica, fundamentada na legalidade, na formalidade e na segurança jurídica, não mais satisfaz as expectativas práticas. A complexidade exige novos significados nas relações – sociais, naturais ou socioambientais. Marcos históricos, culturais e ambientais devem igualmente ser considerados, nos quais o acompanhamento dos fluxos – de energia, pessoas, sementes e ideias – bem como da evolução expressam uma dimensão processual.

Com efeito, os problemas jurídicos, notadamente os ambientais, são cada vez mais complexos e exigem soluções compatíveis com essa complexidade. Para os autores, a linearidade, até então proposta como solução adequada, não vem se mostrando tão adequada assim. Na ótica de Silva (2017, p. 80), “a dificuldade desses conflitos de esfera pública está na complexidade da matéria, na capacidade de respeitar as diversidades e os interesses de múltiplos envolvidos e o contexto em que se insere”. Dessa forma, a visão de integração é destacada. Com efeito, segundo Leff (2002, p. 83),

a transdisciplinaridade pode ser definida como um processo de intercâmbio entre diversos campos e ramos do conhecimento científico, nos quais uns transferem métodos, conceitos, termos e inclusive corpos teóricos inteiros para outros, que são incorporados e assimilados pela disciplina incorporadora, induzindo a um processo contraditório de avanço/retrocesso do conhecimento, característico do desenvolvimento das ciências.

De fato, o que se infere é que o Direito Positivo não comporta a complexidade ambiental. Para se interpretar a natureza e o necessário equilíbrio dos processos ecológicos, invariavelmente, temos que nos debruçar sobre outros estudos e ciências, haja vista a característica incorpórea, imaterial do macrobem ambiental. Deveras, a Engenharia (notadamente ambiental), Oceanografia, Biologia, Economia, Física, Química, Sociologia, entre tantas outras, necessitam se entrelaçar, para avaliar os impactos sob o ponto de vista ambiental, social e econômico.

A partir daí, se articula uma noção genérica de meio ambiente, considerando que o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente, e que não domina a natureza, mas tem que procurar caminhos para uma convivência pacífica entre ela e a sua produção, sob pena de extermínio da raça humana (Leite, 2000, p. 45).

Considerando a pandemia do COVID somada à crise climática, percebemos que o Estado Socioambiental exige uma nova roupagem na forma de ver e tratar o ambiente, eis que a insuficiência do Direito atual resta latente. Com efeito, passando pelo conceito proposto de conflito ambiental, muito além de considerar a complexidade, deve-se ainda respeitar a indisponibilidade do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais. Nessa perspectiva, a resolução do conflito ambiental necessita, além desses parâmetros apresentados, se fundamentarem na dignidade da pessoa humana, no direito ao equilíbrio ambiental, como Direito Fundamental. Como esclarece Moreira (2021, p. 227):

o controle do espaço do inegociável é também o controle sobre a intangibilidade dos processos ecológicos essenciais, a finitude dos recursos naturais e a manutenção das atividades humanas dentro dos limites de resiliência do planeta, à luz dos paradigmas da Economia Ecológica e do Estado de Direito Ambiental.

Destaca-se ainda que os conceitos do Estado de Direito Socioambiental devem pautar as resoluções de natureza ambiental. Além da dimensão social, é preciso que seja incorporada a dimensão ecológica, na qual se configura o já exposto, que é o mínimo existencial ambiental indistintamente, na medida em que, como *res communes omnius*, pertence a todos. É uma forma de cidadania ambiental, que se coaduna com os princípios desse Estado de Direito que prevê

em verdadeira, possibilidade do exercício da cidadania participativa nas correções das disfunções existentes nas tarefas de proteção ambiental do bem pertencente à coletividade. (...) Tornando-se o cidadão, com esta legitimidade, um verdadeiro defensor do interesse da legalidade e da coletividade, sem ter que invocar e demonstrar interesse processual no ato lesivo ao meio ambiente (Leite, 2000, p. 153).

De fato, completamos o conceito de conflito ambiental que, em sua forma complexa, deve ser encarado de maneira policêntrica e difusa, ultrapassando a barreira dicotômica da procedência ou improcedência da ação. A transdisciplinaridade considera vários níveis de realidade, em que os opostos desaparecem e constituem unidade novamente, tal qual na Física Quântica, onde nunca se tem objetos. A natureza essencial da matéria não está na matéria, mas, nas conexões. Em última instância, o que existe é uma contínua troca de matéria e energia, inclusive entre os seres humanos e dos seres humanos para com o meio ambiente, constituindo uma unidade (Capra, 1982)<sup>11</sup>. Neste sentido, a transdisciplinaridade

objetiva transcender a lógica de feição clássica, a lógica do ‘sim’ ou ‘não’, do ‘é’ ou ‘não é’, segundo a qual não cabe definições como ‘mais ou menos’ ou ‘aproximadamente’, expressões que ficam ‘entre linhas divisórias’ e ‘além das linhas divisórias’, considerando que há um terceiro termo no qual ‘é’ se une ao ‘não é’ (Belchior, 2017, p. 83).

Ocorre que, a partir da Teoria Pura do Direito de Kelsen, se cria uma estrutura para validar a norma, contudo, ainda de forma bipolar, desconsiderando a história, a cultura, os valores, a política e a sociedade (Soares, 2022). Portanto, deseja-se enfatizar que o Direito não traz mais a almejada segurança jurídica, mas, ao contrário, a ciência jurídica, e, ao não comportar as características do bem ambiental, não entrega mais uma resposta eficaz nem efetiva.

Por meio da complexidade, a gestão ambiental levanta a necessidade de elaborar indicadores interprocessuais, capazes de analisar, avaliar e monitorar sistemas e processos ambientais complexos (a qualidade de vida, a valorização econômica, cultural e social dos recursos, os impactos ambientais e as mudanças globais, o condicionamento ambiental da dinâmica demográfica e do espaço urbano/regional), de forma a sopesar seus ônus e bônus, tendo, como medida, o mínimo existencial ecológico, o que vai muito além da aplicação fria do Direito Positivado.

Redorta (2004) elabora uma nova forma de pensar o conflito por meio da complexidade, em que as ações de causa e efeito são desproporcionais, e o comportamento é indeterminado, estando a previsibilidade pelo menos parcialmente presente, assumindo e

---

<sup>11</sup> O que podemos afirmar é que a matéria se manifesta em padrões de probabilidades, que muda com o tempo. A importância dessa consideração, provinda da física subatômica, reside justamente em apontar a vida como padrões de probabilidade de interconexões. Daí porque na física atômica nunca se tem objetos. A natureza essencial da matéria não está na matéria, mas, nas conexões. Em última instância, o que existe é uma contínua troca de matéria e energia, inclusive entre os seres humanos e dos seres humanos para com o meio ambiente. Somos todos, partes de uma teia inseparável de relações. Esse é o real motivo pelo qual trabalhamos a complexidade dos fenômenos: tudo está interconectado pela contínua troca de matéria e energia. Assim, todos os fenômenos detêm não somente uma causa determinada, mas também condicionam efeitos concretos de maneira complexa no mundo (Capra, 1982).

podendo haver “zonas cinzentas”, além da dicotomia linear clássica, como em um processo irregular. De acordo com Cunha (2020, p. 45),

as partículas subatômicas (o que denominamos matéria) encontram-se numa posição entre a potencialidade e a realidade. Em resumo, não existe matéria sólida ou objetos sólidos em nível subatômico.

A vida, por conseguinte, pode ser entendida como padrões de probabilidade de interconexões. Assim, uma partícula é essencialmente um conjunto de relações que se estendem para se conectarem a outras coisas, que são conexões de outras coisas, e assim por diante. Na física atômica, nunca se têm objetos. A natureza essencial da matéria não está nos objetos, mas, nas conexões.

Logo, a vida pode ser entendida como padrões de probabilidade de interconexões, nos quais emerge a necessidade de se manter incólume o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sua natureza incorpórea e imaterial, compreendido em toda complexidade ambiental de uma maneira ampla, de titularidade difusa, caracterizado como *res communes omnium*. Assim, a resolução ideal do conflito ambiental necessariamente deve levar em conta não somente o caráter complexo das interações e relações sociais e ambientais, como ainda a sua própria interconexão, ou seja, a relação da sociedade com a Natureza.

Nesse diapasão, no que se refere à Lagoa da Conceição, a noção de governança, nesse contexto teórico, representa um processo complexo, no qual diferentes sistemas de regulação social, como jurídico, político e econômico, interagem e se modificam em círculos de retroatividade e recursividade. Aplicar, portanto, a visão sistêmica e complexa da Lagoa da Conceição é fundamental para a preservação e recuperação da integridade ecológica, com base na integridade ecossistêmica e não na fragmentação das dimensões materiais (microbens) e imateriais (macrobens).

Nesse desiderato, a conscientização global da crise ambiental requer uma gestão de governança de forma participativa dos recursos naturais, passando a figura do Estado a estar comprometida com a causa ambiental em princípios e valores, proporcionando, assim, o controle sobre a intangibilidade dos processos ecológicos essenciais, a finitude dos recursos naturais e a manutenção das atividades humanas dentro dos limites de resiliência do Planeta, com uma integração entre o Estado e a sociedade e o exercício amplo de uma cidadania participativa.

É importante compreender na complexidade um pensamento multidimensional, que busca fazer articulações entre os campos disciplinares e perceber o ser humano como ser biológico, social, cultural, psíquico e espiritual. Igualmente se verifica a importância das relações sociais para a evolução da resolução do conflito, com vistas à preservação ou restauração do ambiente.

Com efeito, a solução do conflito ambiental perpassa o terceiro termo incluído, onde a natureza não é mero objeto, ou seja, que vai além da sentença de procedência/improcedência da ação que é linear. Logo, o Direito deve se ocupar dos saberes de outras ciências que, entrelaçados, embora se constate o engessamento da Lei, o objetivo do Direito deve ser a busca da Justiça Ecológica, de forma restaurativa, de forma a propor soluções que incentivem e promovam a satisfação às partes pelos consentimentos mútuos, com o fortalecimento e incentivo do diálogo, a fim de se obter o maior ganho de equilíbrio e reparação ambiental, despertando a consciência ambiental.

Diante do exposto, resta claro que o Direito ao tutelar o ambiente não se mostra satisfatório quando compreendido como ciência pura, baseada puramente no positivismo. A segurança jurídica almejada se mostra frágil diante dos novos desafios da crise climática e no trato do bem ambiental. É necessária uma visão complexa que perceba essa zona de incerteza. Nessa esteira, “o que existe é uma complexidade de fenômenos que se manifestam nas ciências, em sua inteligibilidade, que ocasionam efeitos concretos na vida humana, além de serem por eles condicionados” (Morin, 2010, p. 182-185).

O pensamento complexo percebe tudo de maneira inter-relacionada, com os caracteres multidimensionais de toda a realidade. O desafio que se apresenta é instrumentalizar a complexidade no processo judicial ambiental, eis que entra em desconcerto com toda a fundamentação kelsiana, na medida em que esta prega uma norma pura que afasta a ética e a moral.

Para tanto, Belchior (2017, p. 212-220) propõe o diálogo do Direito com a complexidade em seis níveis. Segundo a autora, o primeiro passo é olhar para o próprio Direito Ambiental e visualizá-lo além da norma jurídica. Fundado na ideia dialógica da complexidade, a abordagem de uma organização viva pressupõe ordem e desordem em uma reorganização permanente. O Direito Ambiental, por essência, dialoga com outras áreas e saberes e, por este motivo, pode ser objeto de aplicação da complexidade, tanto no Direito quanto na pesquisa jurídica, ao cuidar de temas transversais.

A terceira dimensão da complexidade consiste em dialogar com as fontes do sistema jurídico internacional de Direitos Humanos. Coaduna-se com “o tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, como direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais” (Belchior, 2017, p. 215). Configurando o quarto diálogo, a perspectiva da transdisciplinaridade é a proposta mais adequada à complexidade. Nesse pensar, a discussão em torno da ciência do Direito, pela clássica racionalidade jurídica, não é suficiente para tratar dos problemas trazidos pelo saber ambiental. O quinto diálogo ainda

navega pela razão, mas afirma que é, por meio da ética, que se buscam caminhos possíveis, e o aplicador do Direito tem responsabilidade no agir ambiental.

O último passo em direção ao complexo vai além da racionalidade, despertando a arte e a espiritualidade. Enfim, a complexidade desperta a sensibilidade, a espiritualidade, a emoção e a não-razão. Nesse contexto, delineamos a aplicação da complexidade no Direito Ambiental, em que a Física Quântica vai ao encontro da existência simultânea de matéria e energia (Fagundez, 2004).

Atualmente, o que se constata é que o modelo e a lógica dos conflitos são destrutivas, excludentes. Nesse cenário, a complexidade, a desordem e a auto-eco-organização constituem parte integrante do processo da relação da humanidade entre si e a confluência do sistema social com a biosfera. Uma visão complexa da Ecologia afirma que, quanto mais um sistema vivo é autônomo, mais é dependente do ecossistema e estabelece relações de toda espécie com o meio-ambiente, isto é, depende de inter-relações que são as suas condições de independência.

Verifica-se, assim, que a segurança jurídica não é mais alcançada efetivamente pelo Direito Positivo. No caso do bem ambiental, diante das múltiplas facetas da complexidade, que supõem uma dependência entre as relações, cuja preservação depende a vida, este deve se revestir de uma nova roupagem. É fundamental levar em conta que o mundo biofísico e os seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e as suas estruturas sociais e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos devem ser abrangidos na resolução dos conflitos ambientais.

No caso específico, almejar uma alternativa jurídico-ecológica para os problemas de governança na Lagoa da Conceição é perquirir um ambiente saudável. Todavia, esbarramos nas limitações territoriais das regras formais do Direito, que geram decisões as quais não comportam a transdisciplinaridade e tratam o ambiente como “microbem”, em detrimento da visão e ação sistêmica tanto para a própria Lagoa como para toda a adjacência. Por derradeiro, vale destacar que o processo de evolução dos direitos humanos enseja uma visão de tratamento integrado dos direitos ecológicos, sociais, econômico e culturais.

### 3.3 A “JUSTIÇA ECOLÓGICA RESTAURATIVA” E A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Delineado o conceito de “conflito ambiental”, desvendamos algumas de suas facetas. A primeira parte dos titulares transindividuais, intertemporais e intergeracionais. Em um

segundo momento, classificamos o bem ambiental como direitos indivisíveis que produzem externalidades e afetam o meio ambiente natural, cultural e artificial.

Acrescentamos ainda a complexidade (que comporta três dimensões básicas: o mundo biofísico e os seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos), observando o mínimo existencial ecológico e que possibilite a participação efetiva do Poder Público e da coletividade.

Neste tópico, a partir destes conceitos, buscaremos avaliar a forma mais adequada de resolução de conflitos ambientais, uma vez que o aparato judicial se encontra ultrapassado como deveras debatido. Nesse enfoque, como referencial, nos valem da Justiça Ecológica Restaurativa e a mediação ambiental.

Para se compreender o bem ambiental, é necessário, primeiramente, esclarecer o papel do Direito no que diz respeito à proteção ambiental, sendo decorrente a insatisfação com o modelo imposto que não comporta a complexidade ambiental, quer seja pela natureza do bem quer seja pela titularidade.

Nessa ótica, a restauração ambiental do dano somente poderá ser considerada como ressarcido integralmente quando a finalidade assegurada pela norma violada exista novamente, por exemplo, quando a água volte a ser salubre, o ar volte a ter qualidade, a paisagem não esteja comprometida, ou o equilíbrio dos processos ecológicos. (Melo, 2012, p. 67). No caso do bem ambiental, urge estabelecer uma eficácia jurídica na solução da “lide” ambiental a partir do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando averiguar qual a forma mais justa de resolução dos conflitos ambientais. Conforme pontuam Ahmed e Freitas (2016, p. 2),

realmente, a complexidade que caracteriza o dano ambiental, via de regra envolve várias faces do meio ambiente (v.g. o ar, o solo, a água, a fauna, a flora, a biodiversidade), assim como pelos seus aspectos espacial e temporal, tudo aliado às regras e sanções jurídicas previstas para a efetiva proteção e reparação, que nem sempre estão adequadas ao problema e levam à necessidade de adoção de novas alternativas.

Notadamente, nos dias de hoje, é crucial buscar mecanismos de resolução mais eficazes, mais eficientes, compondo os conflitos de interesses e, dessa forma, resguardando a ordem jurídica. Destaca-se, assim, que “a crise do processo adversarial e adjudicado conduziu à formação de meios alternativos de resolução de disputas (*alternative dispute resolution*)” (Moreira, 2021, p. 73).

Dessa forma, o escopo deste tópico é aproximar, de um lado, a mediação e conciliação e, por outro, a Justiça Restaurativa, considerando que se configuram como dois movimentos

distintos, ligados à Cultura da Não Violência, que têm as suas próprias histórias, comungam alguns princípios comuns e também informam as respectivas práticas, como participação, voluntariedade, sigilo, diálogo, responsabilidade, consenso e reconstrução de relações (Salmaso, 2020, p. 13).

Nesse passo, se apresenta o *Multidoor Courthouse System*<sup>12</sup> americano, como política pública de tratamento adequado para a solução dos conflitos de interesses, o qual pode ser definido como um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. A partir daí, é possível identificar qual a alternativa mais adequada para a propositura de um acordo eficaz e que seja cumprida e satisfatória para ambos os indivíduos. Criado pelo Professor americano, Frank Sander, as técnicas oferecidas – mediação, arbitragem, conciliação – funcionam de maneira articulada com o sistema de Justiça (Harvard Law School, 2024)<sup>13</sup>.

Há duas formas de resolução de litígios no Estado de Direito: a heterocompositiva – jurisdição estatal e jurisdição arbitral –, em que um terceiro impõe a decisão que resolverá a controvérsia existente entre as partes; e a autocompositiva – conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos –, quando a controvérsia é resolvida pelas próprias partes.

Na arbitragem, a autonomia limita-se à escolha do árbitro, da instituição e das normas aplicáveis, ficando as partes submetidas à decisão arbitral (método heterocompositivo). Entretanto, na mediação, os indivíduos continuam com a possibilidade de eles próprios decidirem sua disputa (método autocompositivo) (Soares, 2022). Acerca das diferenças, a autora acentua que

outra diferença marcante está na origem, na visão que fundamenta um ou outro modo de resolução de disputas. Na arbitragem, a flexibilização do processo implica um prazo mais curto e menos custoso que o processo judicial. Porém, o árbitro decide a disputa ainda baseado pela lógica binária (ganhador/perdedor). Influenciado pelo debate entre as partes, que continuam vendo-se como adversários. Enquanto, na mediação, as pessoas têm a possibilidade de negociar suas diferenças fora dessa lógica, pensar em como juntos podem resolver determinado problema, sem necessariamente se verem como inimigos. A preocupação deles não está em promover debates ou provar quem está certo e quem está errado (confrontação), mas em conseguir de forma colaborativa uma saída para todos os envolvidos (Soares, 2022, p. 75).

<sup>12</sup> Tribunal de Sistema Multiportas.

<sup>13</sup> “*The multi-door courthouse is an innovative institution that routes incoming court cases to the most appropriate methods of dispute resolution, which saves time and money for both the courts and the participants or litigants*” HARVARD LAW SCHOOL. **Conflict solution**: a discussion with Frank Sander about the mul-tidoor courthouse. May 20<sup>th</sup>, 2024. Disponível em: <<http://www.pon.harvard.edu/daily/conflictsolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 180), “os meios autocompositivos (que entram no gênero *Alternative Dispute Resolution*) são normalmente apresentados como tendências gerais em termos de direito comparado e são bastante incentivados no novo Código de Processo Civil”. Nesse cenário, é importante transcrever o artigo 3.º, §3.º, do CPC/2015 (Brasil, 2015a): “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O modelo tradicional se mostra inadequado, visto que promove a litigiosidade, a conflituosidade, com uma conclusão em um norte apenas (ganha/perde), desconsiderando a possibilidade de concessões mútuas e notadamente a satisfação de ambas as partes (ganha/ganha) para as demandas. Ao refletir sobre essas questões, compreende-se que é preciso incentivar o modelo consensual, com as suas novas técnicas de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a mediação, por ser mecanismo não-adversarial que busca a solução das demandas por meio do diálogo, desenvolve-se como instrumento para uma prestação jurisdicional eficaz, de forma a tutelar efetivamente o ambiente, adequando sua decisão aos aspectos complexos que giram em torno do conflito. Logo, aproximar os postulados e os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa com o mínimo existencial ecológico representa um novo marco para a consecução do fim da preservação do equilíbrio ecológico na área que é objeto deste trabalho.

É necessário frisar que “a reparação deve ser a mais abrangente possível, em conformidade com o nível de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, observando-se a singularidade dos bens ambientais lesados” (Melo, 2012, p. 121). O mediador, para instaurar uma eficaz justiça ecológica, deve observar que a manutenção dos “processos ecológicos essenciais”, se apresenta é de que na natureza existem formações dinâmicas qualificadas por correlações recíprocas entre vegetais, animais e destes com o seu meio (Melo, 2012, p. 227).

Dessa forma é forçoso delimitar que de relações ecossistêmicas, relações configuradas pelos sistemas de plantas, animais e microorganismos e os elementos do seu meio, compreendendo-se neste o solo, a água e a energia solar, indispensáveis a todas as formas de vida, aquece o ar, gera os ventos e produz as condições climáticas que permite a existência da vida na Terra. Dessa forma, o foco na manutenção desses processos ecológicos, na conciliação, portanto, deve ter como pauta principal a harmonização entre os interesses divergentes por um terceiro, denominado “conciliador”, sempre que busca um acordo satisfatório para as partes envolvidas. Como enfatizam os autores,

(...) a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, em que um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar a um resultado mutuamente aceitável (Morais; Spengler, 2008, p. 135).

As demandas ambientais ensejam formas mais eficientes de resolução que comportem seus conceitos, eu caráter transindividual, imaterial, complexo, essencial à sadia qualidade de vida na preservação de seus processos e interações naturais. Como já mencionado, a lide cartesiana, com o sistema procedência/improcedência, é invariavelmente insuficiente para abarcar todos os aspectos intrínsecos e extrínsecos da complexidade ambiental. A despeito da presença da fórmula “qualidade de vida”, a finalidade máxima do Direito Socioambiental se torna a governança do ambiente, onde as relações ecossistêmicas, indispensáveis a todas as formas de vida, com a consecução do bem-estar comum, relativa à saúde física e psíquica, sob o aspecto dos direitos humanos. Quanto ao acordo ambiental contudo, pontua Niebuhr (2021, p. 287),

percebe-se alguma (para não dizer muita) resistência à celebração de acordos ou à conciliação em matéria ambiental como um todo. Os dois principais argumentos são no sentido de que (I) dado o caráter indisponível do bem ambiental, o órgão ambiental não estaria habilitado a fazer qualquer espécie de concessão ao fiscalizado, (II) a Administração Pública não estaria autorizada a renunciar, mesmo que parcialmente, ao poder-dever de sancionar o particular diante da notícia de ato ilícito.

Há aqueles que refutam o uso de mediação para a solução de conflitos ambientais de natureza difusa e pautam o seu entendimento em dois aspectos: (i) entender o bem ambiental como absolutamente indisponível; e (ii) a presença de interesses metaindividuais (ou difusos) de natureza pública das disputas de natureza ambiental (Pereira, 2018).

Com efeito, o conceito de indisponibilidade deve ser observado sob os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade, que se afiguram fundamentais inclusive pelo STF, pois

[n]a contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/1988, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa (STF, HC 93.250/MS, 2008) (Brasil, 2008).

Antunes (2011, p. 03) anota que a indisponibilidade é exceção, somente prevista no § 5.º do art. 225, no qual o constituinte originário determinou a indisponibilidade das “terras

devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”, e textualmente comenta que “a indisponibilidade, portanto, é um mito que permeia o direito ambiental, desmentido por leitura atenta das normas, tanto as constitucionais (...)” (Antunes, 2011, p. 03). O autor ainda sustenta que

(...) os danos ambientais podem ser (a) recuperáveis, (b) mitigáveis ou (c) compensáveis. *Recuperáveis* são aqueles que, por meio natural ou pela intervenção humana, podem retornar ao *status quo ante*; *mitigáveis*, aqueles que pela utilização de meios técnicos podem ser reduzidos; *compensáveis* aqueles que independentemente das duas modalidades anteriores permanecerão como tais, impondo-se que, em outro local, sejam implementadas medidas de recuperação ambiental, ou como é o caso da lei brasileira, seja pago um valor correspondente pelo empreendedor (Antunes, 2011, p. 04, grifo do autor).

Nessa esteira, toma-se por base teórica o fato de os danos ambientais poderem ser (a) recuperáveis, (b) mitigáveis ou (c) compensáveis. *Recuperáveis* são aqueles que, por meio natural ou pela intervenção humana, podem retornar ao *status quo ante*; *mitigáveis*, os que, pela utilização de meios técnicos, podem ser reduzidos; *compensáveis*, os que, independentemente das duas modalidades anteriores, permanecerão como tais, impondo-se que, em outro local, sejam implementadas medidas de recuperação ambiental ou, como é o caso da Lei brasileira, seja pago um valor correspondente pelo empreendedor.

Além disso, Moreira (2021) rejeita claramente a possibilidade de utilizar a expressão “interesse público” de forma vazia e genérica, para justificar a restrição a outros Direitos Fundamentais, e a noção de interesse público não pode mais ser erigida como obstáculo intransponível para as soluções amigáveis nos conflitos de interesse público, pois, além de se revestir de conceito jurídico indeterminado e sujeito a interpretações diversas, revela posição controversa, quando entra em conflito com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais (Moreira, 2021, p. 95). Nesse contexto, Melo (2012, p. 80) salienta ainda que

uma teoria autoritária da Constituição subtrai de uma sociedade que é pluralista o poder de mediação, instrumentalizado pelo diálogo entre o texto e os fatos, para a definição democrática de seu conteúdo. Por isso, os princípios devem ser trabalhados em conformidade com as possibilidades de atuação dentro de uma lógica de relações de conflitos, nas quais os próprios princípios aparecerão contrapostos uns com os outros. Então, a adoção de uma postura condizente com o antropocentrismo alargado se faz necessária, no intuito de impedir que se construa um discurso jurídico no qual o meio ambiente seja visto como intocável e, conseqüentemente, não condizendo com a realidade. Seguindo esse raciocínio, quando se observa que o sistema jurídico brasileiro como um todo optou pela restauração natural do meio ambiente como medida prioritária, evidencia-se a formação de um verdadeiro princípio jurídico, e se faz imperativo, também, levar em conta os casos concretos em que este princípio será válido.

Mesmo que o sistema jurídico brasileiro apresente a restauração natural do meio ambiente como medida prioritária, a solução deve partir do diálogo entre o texto e os fatos,

para a definição democrática de seu conteúdo. Nesse mesmo norte, Niebuhr (2021, p. 287) argumenta que “a transação é da essência do Direito Ambiental, que disciplina e baliza a utilização dos recursos naturais em juízo de proporcionalidade em vista dos interesses públicos”. Sob este prisma, é marcante a opção do CPC, em favor do “sistema multiportas”, ao retirar do Judiciário a exclusividade e centralidade na resolução de litígios e determinar a solução consensual sempre que possível (Moreira, 2021, p. 83).

Nesta linha preceitua o recente Enunciado do CNJ (Brasil, 2024) da Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais:

Enunciado 55: Na reparação do dano ambiental à biodiversidade, nela incluídos os recursos hídricos, deve-se dar prioridade à restauração in natura, por meio da recuperação ou recomposição do bem ambiental, sob uma abordagem ecossistêmica e social; sendo a compensação ecológica uma forma subsidiária e complementar do sistema de reparação de danos, incluindo danos morais.

Portanto, o sistema jurídico brasileiro como um todo optou pela restauração natural do meio ambiente como medida prioritária onde se depreende a formação de um verdadeiro como princípio jurídico, inclusive já previsto em Enunciado pelo CNJ. Dessa forma, a formatação de qualquer forma de acordo, para atingir o mínimo existencial ecológico, deve respeitar os limites de resiliência do Planeta, observando a integralidade dos processos ecológicos.

Constata-se ainda, do art. 3.º da Lei n.º 13.140/2015 (Brasil, 2015b), que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Já o § 2.º especifica que o consenso das partes, envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo e exigida a oitiva do Ministério Público. O art. 2.º estabelece que a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

A concepção binária e simplista de “solução justa”, ao mencionar que somente ou a pretensão ou a oposição respondem à justiça, não possibilitando que ambas as partes tenham razão, ou parte dela, é ultrapassada e inadequada aos novos e complexos litígios ambientais. As soluções do tipo binário (procedência/improcedência) também se mostram obsoletas, a

partir da noção da complexidade, policentralidade e natureza difusa do bem ambiental. Com certeza, é preciso desvencilhar-se das formas arcaicas cartesianas de solução da lide, haja vista a total falência do sistema, bem como a incapacidade de o Judiciário dar respostas adequadas às demandas ambientais.

Nota-se ainda que a prestação jurisdicional satisfaz a uma das partes em detrimento da outra, o que prejudica a harmonia e, no caso do dano ambiental, em última análise, o equilíbrio. Os métodos alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para encontrarmos soluções que levem em consideração os interesses de ambas as partes, aumentando, assim, sua satisfação. É imperioso pensar no conflito com suas peculiaridades, de forma que o modo de solucioná-lo pode ser diferenciado. Como já mencionado, o bem ambiental é dotado de nuances que não cabem no Direito Positivo, ultrapassando as fronteiras da visão carneluttiana dicotômica da ação.

Com propriedade, convém notar que a lide não se sustenta mais somente como conflitos de interesses, mas, no caso ambiental, como um conflito de natureza complexa, difusa, intergeracional, que busca novas formas de visão em relação ao meio ambiente e seu equilíbrio. Sobre o aspecto do Direito Fundamental, a solução de conflitos é imperiosa, já que considera uma visão de alteridade, de forma a incluir as múltiplas partes envolvidas e reconhecer abertamente o processo que está se realizando. Como assevera Moreira (2021, p. 73):

o Direito tradicional não permite às partes dialogar para se chegar a um consenso, com o qual o Direito tradicional não está interessado. Com a mediação, ocorre o contrário. Antes deste ódio haveria um momento, por parte do mediador, de reconhecimento dos pensamentos e imagens que, consciente ou inconsciente, articulam estes sentimentos de raiva e agressividade, em um processo que deveria conduzir a uma substituição deles. Em última análise, tratar-se-ia do restabelecimento de uma semiótica do diálogo, da linguagem como via de entendimento.

Os meios de resolução de conflitos podem ser caracterizados como aqueles em que as partes, alcançam uma solução. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide. Nunes (2014, p. 170) ensina que

O aprofundamento no problema existente, por meio do diálogo, durante o processo de mediação, tanto por parte do mediador quanto das pessoas envolvidas, visa reconhecer o conflito em todos os seus parâmetros, para daí chegar à solução definitiva, real. Assim, no processo de mediação, as pessoas criam uma consciência maior dos seus direitos e deveres, possibilitando uma reflexão mais abrangente sobre as questões que as levaram ao conflito. Com efeito, a percepção de si e do outro, a sensibilidade, o estímulo, a inclusão, a confiança, a criatividade, a colaboração e a união são alguns dos fatores desenvolvidos na mediação sob o viés de difundir o direito, a justiça e a paz social.

A participação de terceiro imparcial fundamenta a confiança das partes no mecanismo da mediação, porque este não dispensa interesse algum em relação ao conflito ou em relação a qualquer uma das partes.

(...) o mediador deve tratar igualmente as pessoas que participam de um processo de mediação. Não poderá de forma alguma privilegiar qualquer uma das partes. Para tanto, deve falar no mesmo tom de voz, oferecer o mesmo tempo para que elas possam discutir sobre os problemas, destinar o mesmo tratamento cordial, enfim, o mediador deve agir sem beneficiar uma parte em detrimento da outra (Sales, 2007, p. 32).

Com a mediação, fortalece-se a participação dos vários atores envolvidos, com a proliferação de benefícios mútuos e uma nova visão na prestação jurisdicional, com concessões mútuas, chegando ao consenso e ao desenvolvimento em todas as suas dimensões. Nessa linha, a mediação revela-se como método ideal para lidar com conflitos complexos e multifacetados, dado seu potencial de compor com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas, por ser um mecanismo não-adversarial que busca a solução das demandas por meio do diálogo.

Os conflitos ambientais, mais do que em direitos legais, baseiam-se em valores e interesses morais, por isso a mediação é o meio mais indicado nesse contexto, pois ocorre diante da oportunidade do diálogo construtivo. Assim, resolver conflitos, por meio do estímulo ao diálogo, é desenvolver a mediação de conflitos, valorizar a cidadania e o desenvolvimento do ser humano de forma sustentável. Atualmente, a mediação é aplicada em diversos domínios, seja no pessoal, comunitário, nacional ou internacional. Em sentido amplo, é a intervenção de uma terceira pessoa neutra, para favorecer a resolução de litígios nos conflitos de trabalho, familiares, comerciais ou sociais. Consoante Warat (1998, p. 5),

(...) uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Como procedimento consensual de resolução de conflitos, cujo objetivo é auxiliar na construção do diálogo e da pacificação, a mediação age no sentido de encorajar e facilitar a resolução dos problemas, consubstanciando uma forma de abordar os conflitos pela palavra e comunicação, bem como apontando caminhos de transformação de seus desacertos. Com efeito, Warat (1998) já preconizava a mediação como terapia do reencontro, de forma que a parte sinta a dor do outro e o compreenda como seu igual. As partes saem satisfeitas com o

acordo entabulado, evoluindo do estereótipo ganhador/perdedor para o de ganhador/ganhador. Ou seja, a mediação

revela-se como método ideal para lidar com conflitos complexos e multifacetados, dado seu potencial de lidar com as camadas a eles subjacentes e de trabalhar com múltiplos interesses e necessidades, harmonizando-os e buscando compensações e soluções criativas que maximizem a proteção do conjunto, tanto do ponto de vista objetivo (dos diversos interesses em jogo) quanto sob o prisma subjetivo (dos diferentes sujeitos afetados pelo conflito) (Souza, 2010, p. 256).

O poder de decisão das partes é a característica principal da mediação, já que a distingue dos demais meios alternativos de solução de conflitos. Na mediação, as partes são as protagonistas de todo o procedimento, deste o seu início até a resolução da controvérsia, cabendo única e exclusivamente a estas a decisão sobre o que será e como será acordado.

Sobre a aplicação prática, cumpre trazer à baila alguns exemplos, como a que relata Preve (2013, p. 100) acerca da Ação Civil Pública, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sob o n. 93.8000533-4, na subseção Criciúma, em face de 11 empresas carboníferas, com o fito de que as áreas impactadas pela mineração fossem recuperadas. Por fim, no STJ pelo REsp. n. 647.493/SC desenvolve-se o processo de execução principal n. 2000.72.04.002543-9, que tem como escopo recuperar: a) uma área total de 5.098 hectares (distribuídas em 217 áreas); b) 818 bocas de mina abandonadas; c) os recursos hídricos de três bacias hidrográficas (bacias dos rios Araranguá, Urussanga e Tubarão), incluindo as águas subterrâneas.

Entre 2006 a 2009, na terceira fase da execução, foram fixadas as seguintes estratégias e ações para a recuperação ambiental: a) padronizou-se a elaboração dos projetos de recuperação de áreas degradadas (PRADs), utilizando-se o modelo sugerido pelo Ministério Público Federal, o qual se alicerçava no Decreto-Lei 97.632/89, nas Resoluções CONAMA 001/86 e 009/90, na NBR 13030, na NRM-01 (Normas Gerais) e na NRM-21 (Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas) da Portaria do DNPM nº 237/2001. Nessa mesma ação, pontua o Prof. Preve (2013, p. 135):

Outrossim, quanto à União, mesmo que responsável solidária (portanto, também responsável pela recuperação de todo o passivo ambiental), ficou apenas responsabilizada pela recuperação das áreas referentes às empresas mineradoras que não mais existiam. Neste sentido, a situação da CBCA (Cia Brasileira Carbonífera de Araranguá), em virtude de sua falência, e da empresa ré Treviso, que encerrou suas atividades há muitos anos sem deixar praticamente nenhum patrimônio conhecido, deixou a União como responsável pela recuperação do passivo ambiental destas. Por fim, nesse período adotou-se a estratégia de negociação direta entre o MPF e as rés para a elaboração de acordos de recuperação e de seus respectivos cronogramas, por meio de Termos de Ajustes de Condutas (TACs). O órgão ambiental estadual também se fez presente quando da realização dos referidos TACs, sendo que estes abordavam a exploração, o transporte, o beneficiamento e a alocação de rejeitos. Desta feita, as empresas carboníferas foram obrigadas, por meio dos TACs realizados pelo MPF, a adequar as suas atividades de mineração.

Portanto, se depreende que mesmo sendo a União condenada solidariamente à recuperação das áreas degradadas, a estratégia adotada foi de negociação direta entre o MPF e as rés para a elaboração de acordos de recuperação e de seus respectivos cronogramas, por meio de Termos de Ajustes de Condutas (TACs), de forma que houve uma aproximação dos réus e a celebração de TAC na forma do diálogo, do consenso para fins de restauração dos processos ecológicos.

Sob outra perspectiva, urge comentar o Caso do Tratado de Waitangi, na Nova Zelândia. Como relata Alberti (2007):

Em 1840 foi assinado, na Nova Zelândia, então colônia da Inglaterra, o Tratado de Waitangi, entre a Coroa britânica e mais de quinhentos chefes maori. Em seus três artigos, o documento, escrito em inglês e traduzido para o maori por missionários britânicos, determinava que os maori cederiam o governo da região à Grã-Bretanha, tendo garantido seu direito a terras, florestas e áreas pesqueiras. Na história da Nova Zelândia, contudo, o tratado acabou se constituindo em letra morta, e os maori foram perdendo suas terras, ficando confinados a regiões pouco férteis. Nos anos 1970, uma série de fatores levou a mobilizações dos maori, que culminaram na criação do Tribunal de Waitangi, em 1975, instância na qual podem ser denunciadas ações ou omissões da coroa, inclusive após a independência da Nova Zelândia, que tenham rompido as promessas do Tratado de 1840. No julgamento, as “provas orais”, ou seja, a tradição oral dos grupos que reivindicam um território ou o direito a uma atividade econômica, desempenham papel importante.

Para os colonizadores e seus descendentes, contudo, o Tratado não tinha tanta importância, até o Tribunal de Waitangi, instalado em 1975, composto por até 16 membros, pakeha ou maori, e mais o juiz chefe do Maori Land Court. O Tribunal não julga ações contra propriedades privadas, apenas contra terras que a coroa, ou seja, o Estado. As demandas devem conter relatórios de dois tipos: o relatório sobre a história tradicional (*traditional history report*) e o relatório histórico, a ser elaborado por um historiador profissional. Entre as evidências orais e testemunhos das ações, as memórias vivas contribuem para avaliar sobre o impacto e os prejuízos causados pelas ações da coroa (Alberti, 2007).

Dessa forma, se constata a insuficiência na tutela do bem ambiental pelos dispositivos tradicionais do Direito na prestação jurisdicional no que diz respeito ao meio ambiente, onde a complexidade ambiental não é absorvida pela letra fria da Lei, de forma que é possível visualizar soluções que superem a visão dicotômica entregue pelo Direito Positivo. Contudo, enfrentando a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio ambiental, busca-se coadunar os anseios do ser humano em suas três dimensões básicas: o mundo biofísico e os seus múltiplos ciclos naturais; o mundo humano e suas estruturas sociais; e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos.

Nesse diapasão é de se mencionar que o objetivo final da recuperação ou da reparação do dano ambiental à biodiversidade, deve-se dar prioridade à restauração in natura, sob uma abordagem ecossistêmica e social; com a volta do status quo ante, ou seja, com a reorganização dos processos ecológicos elaborando indicadores capazes de analisar, avaliar e monitorar sistemas e processos ambientais complexos. Ainda de outra banda, convém salientar que a realidade complexa desafia o direito positivo e mostra novos rumos de aplicação da Lei no trato com a natureza, e na busca de dirimir de forma consensual um conflito de característica incorpórea e transindividual.

Não há dúvida de que a chave dessa questão está em um ponto de equilíbrio na controvérsia, aproximando e captando os interesses que as partes têm em comum, viabilizando uma solução mais justa possível para as partes, sob a supervisão e auxílio de um mediador, por meio de um diálogo participativo e construtivo. Nesse escopo, a solução, encontrada consensualmente, por meio de um processo em que cada uma delas tem oportunidade de expor os seus interesses e as suas necessidades, cujo teor eclode com situações de ganho para ambas as partes, denominado “*win win situation*”, se mostra inevitavelmente mais benéfica ao ambiente.

Passamos, então, à análise do caso prático que são as Ações Cíveis Públicas na Lagoa da Conceição.

#### 4 A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA: APONTAMENTOS ACERCA DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA BACIA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO – ILHA DE SANTA CATARINA

Partindo da premissa do macrobem ambiental como Direito Fundamental no Estado Socioambiental, dotado de complexidade ambiental, a exposição passa à análise do contexto da Lagoa da Conceição e as consequências das ações ajuizadas no Poder Judiciário. Partimos da premissa que uma visão mais ecológica pressupõe o avanço para além do “antropocentrismo” visando uma gestão mais democrática do bem difuso ambiental.

De conseguinte, inevitável se considerar os aspectos da complexidade ambiental na construção de um conceito de incertezas na tutela do bem ambiental. E neste passo, se mostra imperioso uma forma de aproximação das partes através do diálogo, na consideração de uma outra quebra de barreira que impõe uma sentença judicial.

A princípio, demonstraremos adiante a fragilidade da segurança jurídica pela Ação Civil Pública n.º 5012488-44.2023.4.04.0000 (Brasil, 2023), ajuizada pelo Ministério Público que deferiu parcialmente o pedido liminar, formulado pelo MPF, para determinar ao Município de Florianópolis a imediata suspensão de qualquer medida administrativa ou executiva, voltada ao início das obras da nova ponte sobre a Lagoa da Conceição.

Em seguida, a Ação Civil Pública n.º 5004793-41.2021.4.04.7200, interposta pelo Grupo de Estudos da UFSC, em tramite na 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Florianópolis/SC (Santa Catarina, 2021), reconhece a sua condição ou o *status* de sujeito de direitos, dotado de valor intrínseco, devendo necessariamente ser salvaguardado jurídica e judicialmente o interesse legítimo do ente natural – a Lagoa da Conceição – no reestabelecimento e na manutenção da integridade ecológica, constituindo, para tanto, a Câmara Judicial de Gestão.

Já, na Ação Civil Pública ajuizada para reparação dos bens ambientais da Praia da Joaquina (Apelação/Remessa Necessária n.º 5013160-06.2011.4.04.7200/SC, Brasil, 2011), o Tribunal assim entendeu que, do ponto de vista socioambiental, não parece razoável demolir os estabelecimentos, mas manter o seu funcionamento, exigir a utilização racional e não permitir mais a instalação de nenhum novo empreendimento.

Em sentido diametralmente oposto, a Ação Civil Pública n.º 5025133-50.2014.404.7200 (também sobre o ecossistema da Lagoa, mas recai sobre os proprietários de imóveis em seu entorno) determinou ao Município todas as áreas estabelecidas como área verde de lazer ou residenciais/turísticas/comerciais, na faixa de 30m, a contar da margem da Lagoa, e, em consequência, considerar tais áreas como não edificáveis, condenando à demolição das obras nestes imóveis.

A análise dos resultados das ações Judiciais nos levará a concluir pela possibilidade e adequação das formas alternativas de resolução de conflitos aplicadas à região da Lagoa da Conceição, no intuito de além de considerar as variáveis da complexidade, fornecer uma fundamentação jurídica que possibilite uma resolução ambientalmente equilibrada.

#### 4.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA NA COMPLEXIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA PONTE DA LAGOA

A partir das constatações da crise climática e das necessidades do Estado Socioambiental, passamos à necessária mudança de roupagem na forma de gestão dos recursos ambientais, notadamente ressaltando a sua participação nesse processo. Com efeito, a esteira do raciocínio linear, cujo desfecho da lide possibilita tão somente dois caminhos (procedência ou improcedência), se depara com os entraves entre complexidade que envolve o bem ambiental e o Direito e as transposições transdisciplinares, em face da necessária inter-relação entre estes. Portanto, resta patente que a Lei, como fonte criadora do Direito, traz à tona a “segurança jurídica como valor proeminente” (Belchior, 2017, p. 39).

Destarte, o princípio da segurança jurídica está ligado ao Estado Democrático de Direito, cujo teor implica a previsibilidade na conduta que todos devemos ter. Como ensina Meirelles (2002, p. 95), “está visceralmente ligada à exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como um das vigas mestras do Estado de Direito”.

No campo do Direito Ecológico, conforme já expusemos, os contrastes se expandem na medida em que a legislação não se encontra preparada para tutelar o bem em toda sua complexidade e, assim, sopesar os princípios constitucionais, se torna uma tarefa de difícil solução. É necessário destacar que além do princípio da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado também vem paralelo o princípio do desenvolvimento econômico (e da livre iniciativa), igualmente necessário para a erradicação da pobreza e o fim das desigualdades. Todavia, o próprio STF destaca que avulta a importância da preservação ambiental:

[...] seja superado mediante ‘ponderação concreta em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem à harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável, desde que não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do

meio ambiente (STF ADI-MC 3540-1/DF 2005. Rel. Min. Celso de Mello) (Brasil, 2005).

Como se observa, o vetor interpretativo justo e perfeito pressupõe o desenvolvimento sustentável como valor interpretativo, na recuperação dos processos ecológicos preenchendo o conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido, acima, se concretiza o mínimo existencial ecológico, na forma da evolução da luta pelos direitos humanos. Com efeito, a Economia Ecológica prega a necessidade de “identificar valor econômico” aos bens ambientais (Derani, 2001), em prol do Direito Fundamental quanto à preservação.

Não obstante, cabe sopesar que, para tanto, o meio ambiente deve ser apreendido na prática, em que, por consequência, origina-se uma situação de incerteza e mitiga-se a abordagem da Justiça em detrimento da segurança jurídica, que a frente do ambiente não mais atende às expectativas, haja vista o subjetivismo científico, fragmentado e circunscrito à redação legal acerca do limite de intervenção do homem no meio ambiente. A respeito da avaliação de insustentabilidade da atividade desenvolvida e, portanto, da caracterização do evento como danoso ao meio ambiente, é fundamental a lição de Milaré (2001, p. 430), ao afirmar que,

(...) à míngua de critérios objetivos e seguros, pode-se concluir que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas pré-estabelecidas. Consequência disso, é que a caracterização do evento danoso, afinal, acaba entregue ao subjetivismo e descortino dos juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso concreto.

Com efeito, as normas jurídicas de um sistema constitucional ecologicamente sensível precisam estar suscetíveis à adequada ponderação das preocupações que envolvem os processos de integração física, química e biológica, cuja característica principal é estar em constante transformação e movimento, o que forçosamente exige o diálogo entre os saberes.

Se o dogma do Direito pela Lei fundamenta-se na segurança jurídica, o intuito deste tópico é demonstrar que, na prática, a epistemologia jurídica não comporta a complexidade ambiental. Nesse sentido, a busca aqui, que não tem o condão de esgotar o assunto, vem nessa toada, a de procurar demonstrar que as decisões judiciais não têm demonstrado a almejada “segurança jurídica”, visto vez que o conceito de meio ambiente é indeterminado. Belchior (2017, p. 201) elenca algumas premissas básicas que fundamentam o argumento:

(i) O conhecimento científico está em constante transformação. A ciência não consegue apreender todas as percepções do real. Todo paradigma é limitado e transitório.

- (ii) O pensamento moderno/cartesiano/simplista é insuficiente para enfrentar os problemas atuais, o que repercute no pensamento ainda vigente da ciência do Direito;
- (iii) O Direito Ambiental é uma área da Ciência do Direito que possui uma racionalidade jurídica própria, com elementos formadores específicos, o que exige uma mudança epistemológica emergencial.
- (iv) O conceito jurídico de meio ambiente é indeterminado, o que traz uma constante tensão entre insegurança e segurança jurídica. O pensamento complexo pode auxiliar na busca epistemológica para enfrentar o dilema apresentado, na medida em que o próprio sistema vai ter mecanismos de se autorregular.

Nessa perspectiva, é possível e até necessária uma revisão nos conceitos científicos, pois a Lei não apreende todas as percepções do real. Tendo como referência o sistema cartesiano linear, limita-se a basear a sentença em procedência ou improcedência, sem vislumbrar uma nova solução. Não se pode deixar de considerar ainda o Direito Ecológico como zona autônoma, com racionalidade jurídica própria que enseja e procura de novos horizontes para a aplicação da Lei. Por fim e não menos importante, o conceito jurídico de meio ambiente é indeterminado, dotado de complexidade, o que traz uma constante tensão entre insegurança e segurança jurídica. O STF já reconheceu o seu déficit de capacidade técnica:

Na hipótese em questão, há aspectos que apontam para a necessidade de uma postura de autocontenção judicial. A natural deferência ao legislador – decorrente do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da impossibilidade de se substituir a discricionariedade legislativa pela judicial –, é reforçada pelo caráter altamente técnico e complexo da análise ambiental da área, revelada pelos estudos juntados aos autos. Isso indica um déficit de capacidade institucional do Judiciário para decidir adequadamente a questão, já que haveria opiniões técnicas contrárias (e.g., fls. 227/229) e favoráveis (fls. 490/610) à lei impugnada. (...) (RE 519.778/RN, relator ministro Luís Roberto Barroso, j. 27 de fevereiro de 2014) (Brasil, 2014).

Nesse foco, o caráter técnico e complexo da análise ambiental revela a insuficiência do aparato legal para *de per se* decidir adequadamente a questão, já que é possível haver opiniões técnicas contrárias. Cabe ponderar que existe todo um aspecto sociológico, cultural, ambiental, econômico, turístico, histórico, que necessita de um olhar sob o prisma da sustentabilidade, uma vez que estes incorporam os direitos fundamentais ecológicos e a busca de proteção de outros bens jurídicos diversos, igualmente revestidos de envergadura constitucional. De toda sorte, por toda sua complexidade, não há dúvida de que o ambiente configura uma rede de conexões interligadas e interdependentes entre organismos vivos, juntamente com dimensões culturais, sociais, imateriais, fruto da relação entre os homens e estes e o seu ambiente.

A fim de demonstrar a questão da aplicação legal na prática, passamos à análise das ações judiciais que têm como objeto o meio ambiente para analisar a “segurança jurídica”

como pilar do Estado Democrático de Direito. Já de plano, a primeira crítica a ser tecida diz respeito ao bem tutelado e às atuações judiciais, que fragmentam a discussão em várias ações de acordo com a localização. É verdade que essa é a disposição do Código de Processo Civil acerca da competência, o que, contudo, revela mais uma demonstração de ineficiência da gestão dos recursos ambientais.

Então, a partir das teorias apresentadas, passamos à análise desse ecossistema da Ilha de Santa Catarina, a Lagoa da Conceição, objeto deste estudo. Está localizada no Leste da Ilha, cercada de praias, o que lhe confere uma característica ainda mais peculiar sob o ponto de vista ambiental. Importa ainda refletir que, naquela localidade, existem áreas completamente antropizadas, invariavelmente, já afetadas pela ação do homem, bem como áreas urbanizadas, que já se inseriram ao meio ambiente artificial, em razão de suas estruturas, tornando a questão muito complexa.

O Distrito da Lagoa da Conceição originou-se da Provisão Régia de 07/06/1750. Ainda, no sentido de averiguar as riquezas históricas do lugar, quando os conhecimentos da natureza eram fundamentais na formação das crianças. Na época se constatou que

ao longo da infância, são adquiridos e desenvolvidos [esses saberes]: o conhecimento dos ventos, das marés, das luas e da navegação para o exercício do trabalho pesqueiro; conhecimento da mata, sua fauna e flora, das estações de plantio e colheita, das espécies cultiváveis e suas exigências para o exercício do trabalho agrícola (Rial; Couto, 2023, p. 285).

Dessa forma, é evidente a grande importância da preservação dos valores culturais, que engloba valores subjetivos e ressignificam princípios humanos intrínsecos às gerações anteriores, levando os ensinamentos conectados à natureza adiante. Além desses aspectos, a Lagoa da Conceição é um ecossistema, dotado de valores imateriais e intangíveis, insuscetíveis de apropriação. Como se depreende da literatura:

A Lagoa da Conceição, como demonstrado em outros pareceres, é um ser complexo, dotado de valor intrínseco, configurando uma rede de conexões entre elementos ambientais, organismos vivos, dimensões culturais, históricos e paisagísticos decorrentes das interações entre o substrato natural e os seres humanos. (...)

É um patrimônio ambiental e imaterial a ser transmitido às gerações futuras, devendo-se garantir as adequadas estruturas de governança e medidas concretas para assegurar a integridade e a transmissão deste patrimônio através de um pacto intergeracional pela vida e pela sustentabilidade da Lagoa da Conceição (Cavedon-Capdeville, 2023, p. 262).

Portanto, estruturas de governança e a integridade ecológica devem ser garantidas, na medida em que se reconhece que o ser humano está na natureza, e a natureza está no ser humano. Nesse aspecto, afetar o equilíbrio ecológico, em face da interconexão em seus elementos, trará efeitos inevitáveis, sejam a curto ou longo prazo, sejam efeitos diretos ou indiretos, como já debatido. Por conseguinte, a realização da Justiça Ecológica para a Lagoa

da Conceição implica a “promoção da participação da comunidade, enquanto protagonistas das lutas por justiça ambiental e representantes dos interesses do ecossistema da Lagoa da Conceição nas considerações de justiça ecológica” (Albuquerque; Daros, 2023, p. 280).

Nessa esteira, o objetivo, nesta última parte da dissertação, é convergir as ideais no sentido de elaborar uma fórmula de mediação ambiental através da complexidade, regimentando o Estado de Direito, com vistas à integridade ecológica das relações ambientais da região da Lagoa. De fato, como assinalamos no capítulo anterior, a complexidade deve desvendar de que forma a Teoria do Direito pode buscar solucionar os problemas, no caso os litígios ambientais, cujas características e efeitos podem possuir traços transtemporais, transfonteiriços, invisíveis, imprevisíveis, transdisciplinares, multidimensionais, globais, interconexos etc.

Neste sentido, em um primeiro momento, passa-se a analisar a Ação Civil Pública n.º 5012488-44.2023.4.04.0000, ajuizada pelo Ministério Público, que deferiu parcialmente o pedido liminar, formulado pelo MPF, para determinar ao Município a imediata suspensão de qualquer medida administrativa ou executiva, voltada ao início das obras da nova ponte sobre a Lagoa da Conceição; e ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), à adoção das providências administrativas, necessárias para imediata suspensão dos efeitos das licenças ambientais deferidas. Quanto a essa Ação, ao receber a inicial, o juiz monocrático asseverou “que não há dúvida de que a obra impactará diretamente nas áreas de preservação permanente e nas águas da Lagoa da Conceição” (Santa Catarina, 2023) e deferiu a liminar, paralisando as obras.

A despeito dessa decisão, o Agravo teve revisão dessa decisão, e novamente foram restabelecidos os efeitos da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Florianópolis/SC em 26/07/2023 (Santa Catarina, 2023). No dia 28 de julho de 2023, a imprensa noticiou<sup>14</sup> (Ceccon, 2023) que

o terceiro embargo das obras da nova ponte da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, causou insatisfação nos moradores do Leste da ilha. A comunidade se diz favorável à continuidade dos trabalhos e defende a construção, suspensa pelo TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A Prefeitura de Florianópolis já recorre da decisão.

Depois, mais uma vez, foi revisto o posicionamento anterior, manifestado em decisão monocrática, e aprofundado o exame da matéria no Colegiado, em que, no Tribunal, prevaleceu o entendimento pela presunção de legitimidade que informa os atos

---

<sup>14</sup> CECCON, Daniela. Em Florianópolis, moradores da Lagoa contestam paralisação de obras ‘precisamos de ponte’. **Jornal Eletrônico NDMais**, 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/moradores-lagoa-manifestam-embargo-ponte/>. Acesso em: 29 out. 2024.

administrativos e convalidou a Licença Ambiental. Caso análogo foi enfrentado pelo mesmo Tribunal no julgamento da Apelação Cível n.º 5000170-70.2017.4.04.7200/TRF, por ocasião do projeto de transposição do *Canal da Barra da Lagoa* pela Rodovia SC 406, hipótese na qual também se sustentou, sem sucesso, a imprescindibilidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental/Estudo de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA/EIV), em face das possíveis sequelas ambientais da obra sobre a *Lagoa da Conceição* (margens e bioma).

Em ambas as decisões, foi necessário sopesar o interesse social e a utilidade pública da obra, com a preservação do meio ambiente, prestigiando-se, na hipótese, os direitos de ir e vir, ao transporte, ao desenvolvimento econômico e social e à acessibilidade (artigos 5.º, inciso XV, 6.º, 3.º, inciso II, 21, inciso IX da Constituição, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo).

A decisão apresentada confirma e constata o dilema dos Tribunais, ao tratar a questão ambiental. Por três vezes, a obra ficara paralisada por decisões judiciais, desafiando a segurança jurídica e gerando inúmeros embaraços ao Município e, em última análise, à comunidade. Finalmente, a obra foi considerada fundamental ao direito de ir e vir, de transporte, de desenvolvimento econômico e social e de acessibilidade. Nessa toada, longe de oferecer qualquer segurança jurídica, se infere uma decisão revendo outra, em um *looping* inevitável e imprevisível. Mais uma vez, constata-se a ineficácia desse modelo, que impede uma visão ampla e multidimensional para uma decisão judicial ideal.

No mais, retrata a falta de capacidade técnica do operador do Direito que, ao se deparar e interpretar o pensamento sistêmico e a visão complexa da ecologia e das matérias paralelas, pode ter conclusões diversas, pois é necessário entender que a complexidade supõe uma grande riqueza de relações de toda espécie com o meio-ambiente, isto é, depende de inter-relações, as quais constituem exatamente as dependências que são as condições da relativa independência.

Nessa perspectiva, a relação homem-natureza se reformula. A Natureza não é mais considerada como desordenada ou passiva, é uma totalidade complexa; o homem, por sua vez, abre-se a essa totalidade em uma relação de autonomia-dependência, organizadora no seio de um ecossistema; e a sociedade, por fim, pertence a essa complexidade em que tudo é, ao mesmo tempo, “mais e menos que a soma das partes” (Pena-Vega, 2010, p. 39).

Portanto, e o que se vislumbra é que o Judiciário desconsidera os valores culturais, imateriais e intangíveis, mas não garante, de fato, uma governança e medidas concretas para assegurar a integridade da sustentabilidade da Lagoa da Conceição. A integridade ecológica

se encontra estampada nos incisos I e VII, do § 1.º, do art. 225<sup>15</sup>, nos quais se tutelam os processos ecológicos e as condições e características físicas, biológicas e químicas que compõem e determinam a integridade, a existência e a manutenção da vida de um ecossistema.

Nesse sentido, “trata-se de um conjunto de atributos ecológicos *que permitem a identificação e caracterização de um dado ecossistema*, como o é o ecossistema da Lagoa da Conceição” (Leite; Ayala, 2023, p. 188, grifo do autor).

Nesse norte, sob o aspecto relevante no que concerne à aplicação legal, se destaca que a lide analisa os fatos a partir de um recorte temporal e desconsidera que as relações ambientais são mutantes, ou seja, que invariavelmente se transformam no tempo, e que dispor sobre o futuro é a essência da decisão.

Como já abordado, diante da complexidade, deve-se considerar que a natureza está sempre em movimento e que nem sempre se coaduna com as formalidades processuais atuais. As leis são alteradas, porém não necessariamente em compasso com o bem ambiental. A situação, existente no início da ação, pode não existir mais, e o trato com a natureza implica uma postura que destoia da prática do processo e da rigidez da coisa julgada, a exigir do juiz a melhor e mais adequada prestação jurisdicional em face da preservação do meio ambiente.

Assim, o que se verifica é que, na prática, os tribunais não têm expertise para lidar com o bem incorpóreo ambiental, e as discussões (que são técnicas, oriundas de outras ciências) não são devidamente analisadas, eis que a Lei vem desacompanhada da interpretação sistêmica, limitando-se, como nesse caso, a especificar o tipo de estudo a ser realizado, sem adentrar no cerne da celeuma que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sua feição das relações do homem entre si e com a natureza, bem como com a sua cultura.

Na lógica da complexidade, portanto, a realidade vem de forma multidimensional, cujos obstáculos se tornam superar as contradições e integrar as características no sentido de que, se o homem se refere à natureza, na verdade, constata-se esse o modelo dos conflitos ainda é destrutivo e excludente. Desse modo, a pacificação social do conflito ocorre pela participação de um número de atores que reflete e realiza o ambiente, na medida em que

---

<sup>15</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

sejam afetados pelos danos tanto diretos quanto indiretos da demanda. Logo, os métodos alternativos de resolução de conflitos podem contribuir para encontrarmos soluções que levem em consideração os interesses de ambas as partes, em uma participação de forma organizada que sustente e oriente a sua interação na busca da efetivação da integridade ecológica.

Desse ponto de partida, decorre uma proposta alternativa de resolução de conflitos, especificamente dos processos judiciais que buscam (sem qualquer inter-relação ou visão sistêmica), de maneira isolada, resolver os problemas ambientais da Lagoa da Conceição e das áreas do entorno (Praia Mole é um exemplo, mas tramitam ações da Joaquina, Barra da Lagoa, Campeche, Morro das Pedras e sucessivamente etc.) que não se coadunam com a realidade fática complexa. Nessa esteira, ainda que a jurisprudência reconheça que,

no que concerne ao meio ambiente, (...) o conteúdo dessa expressão não mais se resume ao aspecto naturalístico (= biota) antes referido, mas comporta uma conotação abrangente, ‘holística’, compreensiva de tudo o que cerca (e condiciona) o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e ainda na integração com o ecossistema que o cerca (Rio Grande do Sul, 2009)<sup>16</sup>.

Percebe-se, assim, uma grande disparidade das soluções com a eficácia do Direito Ambiental. Nesse sentir, é na integração que devemos centrar a discussão.

Esses litígios não podem ocorrer de forma individual, uma vez que, assim, as próprias Ações Civis Públicas não abrangem esse conceito holístico, visto que seus pedidos têm por objeto espaços isolados (vale considerar que, de acordo com a localidade, os réus também se alteram, mas não se relacionam, muito embora a interconexão do meio ambiente possa afetar ambos direta ou indiretamente) e algumas vezes indeterminados, desconsiderando os efeitos e as decisões que uma pode causar em outra.

No caso do bem ambiental, é imperiosa a interligação entre os efeitos que podem ser sentidos em locais não abrangidos pela ação, já que o “macrobem” não pode ser desconsiderado, e são inúmeras as Ações com objetivo demolitório ao redor das áreas costeiras e no entorno da Lagoa, onde o imprevisto e o acaso fazem parte da questão, e não se trabalha uma visão sistêmica ambiental. Araújo (2022, p. 324) é pontual nesse sentido, ao sugerir que

não há como decidir previamente com base em uma abstração geral. O caso concreto é importante para que o magistrado possa considerar tais questões. Isto não implica em relativismo ou casuismo nem em metodologia indutiva. Implica, outrossim, numa postura complexa em que as condições são particulares e devem receber

---

<sup>16</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. **Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.042328-5/SC**. Relator: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, 23 de março de 2010. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 29 out. 2024.

tratamento conforme sua situação particular. Há, aqui, um grande desafio para o direito: a famigerada segurança jurídica. Ocorre que a segurança jurídica é uma ilusão sistêmica. Por mais que o sistema funcione e opere para estabilização de expectativas normativas, estará sempre diante do imprevisto e do acaso.

(...)

Aqui reside o conflito positivista ocidental de caráter dualista “ou/ou” em que: ou faz a demolição para preservar os recursos naturais ou não faz a demolição para preservar as habitações e atividades humanas já em curso na localidade a ser protegida. O esquema binário “ou ou” não atende à complexidade da demanda.

O que se constata é que o modelo tradicional não oferece a segurança jurídica almejada e se encontra deveras ultrapassado. Devemos caminhar com passos articulados, com destino ao aperfeiçoamento de novas técnicas que propiciem à população o mais amplo acesso à Justiça, com a rápida e eficaz solução dos litígios. Por isso, a tarefa de criar alternativas mais adequadas às especificidades dos conflitos, que atendam aos anseios desse novo tempo, se faz necessária, assim, as soluções das controvérsias podem ser realizadas por modalidades consensuais ou alternativas (tomando-se como referência o Judiciário) de inclusão e pacificação social.

O Estado, tutor da prestação jurisdicional, pode compartilhar com a sociedade a responsabilidade de resolução de conflitos, oferecendo novas possibilidades de gerenciamento e mecanismos de tomadas de decisão.

#### 4.2 AS AÇÕES ESTRUTURAIS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO

A tutela do bem difuso ambiental vem delineada pela Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (Brasil, 1990), precisamente no art. 81, incs. I (difusos), II (coletivos *stricto sensu*) e III (individuais homogêneos). Então, a Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) (Brasil, 1985) tem trazido à baila os chamados “processos estruturais”, uma modalidade nova que não tem uma causa definida nem um pedido igualmente delimitado.

Nesse contexto, é nítido que se inferem inúmeras ações coletivas em tramitação ou já transitadas em julgado que buscam tutelar a região da Lagoa e suas adjacências, caracterizando-se como um problema estrutural. Na lição de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 104),

se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

Busca a estruturação de uma política pública e atinge grupos heterogêneos de pessoas que podem ter interesses diferentes ou conflitantes. Dessa forma, enfatiza-se que

o reconhecimento do valor intrínseco, da dignidade, da personalidade jurídica e dos direitos autônomos da Lagoa da Conceição decorre desse novo paradigma jurídico edificado pelo sistema jurídico contemporâneo e em franca expansão, inclusive à luz de um sistema normativo multinível (internacional, regional, nacional, subnacional) e diálogo de Cortes de Justiça – como verificado, por exemplo, entre o STF e a Corte IDH (Fensterseifer, 2023, p. 220)

Destarte, na ADPF 708/DF (Brasil, 2022), asseverou que a imposição constitucional de proteção climática é, por certo, incompatível com a “situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida alguma agravada pela omissão do Executivo atual”. Nessa esteira, as mudanças climáticas não permitem uma proteção eficaz, sendo as medidas de vedação atualmente insuficientes ou deficientes para garantir o Direito Fundamental (e Humano) de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado. Logo, “o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas” (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024) aprovou alguns Enunciados de relevo:

Enunciado 25: Acordos celebrados nos autos de ações ambientais devem constar em documento específico e de acesso público, com a especificação do objeto da transação, incluindo as coordenadas geográficas da área onde ocorreu o dano ambiental, descrição detalhada das obrigações firmadas, prazos e previsão de multa em caso de descumprimento parcial ou integral das cláusulas.

Enunciado 43: Tanto na reparação quanto na indenização por responsabilidade civil, deverão ser considerados os danos que atingirão gerações futuras, como forma de dar efetividade ao princípio da responsabilidade intergeracional.

Enunciado 55: Na reparação do dano ambiental à biodiversidade, nela incluídos os recursos hídricos, deve-se dar prioridade à restauração in natura, por meio da recuperação ou recomposição do bem ambiental, sob uma abordagem ecossistêmica e social; sendo a compensação ecológica uma forma subsidiária e complementar do sistema de reparação de danos, incluindo danos morais.

De conseguinte, se consideram alguns pontos a serem observados: I) os acordos celebrados nos autos de ações ambientais devem constar em documento específico e de acesso público, com a especificação do objeto da transação; II) tanto na reparação quanto na indenização por responsabilidade civil, deverão ser considerados os danos que atingirão gerações futuras e III) na reparação do dano ambiental à biodiversidade, nela incluídos os recursos hídricos, deve-se dar prioridade à restauração in natura, por meio da recuperação ou recomposição do bem ambiental. Dessa forma, não se pode olvidar que a reparação do bem ambiental se deve dar prioritariamente in natura.

De outra banda, na opinião técnica, “dois grandes problemas afetam a Lagoa: a falta de saneamento básico e as drenagens inadequadas, que acabam despejando diversos tipos de resíduos na região” (Emerim, 2024, p. 10). A solução aponta para um monitoramento e um plano de controle eficiente. De fato, muitas das ocupações mais antigas da Lagoa ocorreram em um período em que não havia as restrições atuais de uso e ocupação da orla. Assim, “ao invés de criminalizá-las, seria mais sensato agora implementar um plano de controle ambiental para os ocupantes atuais, permitindo uma coexistência sustentável entre a atividade humana e a preservação da Lagoa” (Emerim, 2024, p. 10).

Nesse norte, se depreende que, desde 12 de março de 2021, foi deferida pelo Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Florianópolis, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5004793-41.2021.4.04.7200, a liminar que suspende os alvarás de construção multifamiliares. Nesses termos:

Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: (...) g) ao Município a suspensão de todos os alvarás de construção multifamiliares, de implantação de loteamentos ou de estabelecimentos comerciais de grande porte, deferidos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição ainda não iniciados, bem como a suspensão de novos processos de aprovação de alvarás, haja vista o exaurimento da capacidade do sistema de saneamento da ETE da Lagoa da Conceição, e até que haja efetiva e sustentável solução para essa infraestrutura básica (Evento 9 dos autos da ACP n. 5004793-41.2021.4.04.7200) (Rio Grande do Sul, 2021).

Dessa forma, constata-se que o Judiciário está ciente do exaurimento da capacidade do sistema de tratamento da ETE da Lagoa da Conceição. Vale anotar que a Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição engloba, em suma, as áreas territoriais, conhecidas como Costa da Lagoa, Centro da Lagoa (Centrinho), Canto da Lagoa, Porto da Lagoa, Canal da Barra, Barra da Lagoa e Rio Vermelho (Rio João Gualberto), de forma que a decisão abrange, portanto, os distritos administrativos da Lagoa da Conceição, de São João do Rio Vermelho e da Barra da Lagoa.

É necessário ainda destacar que a decisão liminar se restringe aos empreendimentos referidos ao item ‘ii’ supra que impliquem adicional demanda sobre a capacidade atual do sistema de saneamento da ETE da Lagoa da Conceição, ou seja, que prevejam a utilização da rede pública de saneamento da Lagoa da Conceição, de responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e objeto dos autos n.º 5004793-41.2021.4.04.7200. A restrição judicial, conseqüentemente, não se aplica aos projetos dotados de ETE própria ou atendidos por ETE pública distinta (a exemplo da ETE da Barra da Lagoa).

Portanto, nota-se que a suspensão dos alvarás não trouxe a determinação de ações efetivas para cessar o dano ambiental, proveniente dos resíduos, e, com efeito, a governança ambiental na Lagoa não pode abrir mão de preservar o ambiente, mas deve manter a história e

a cultura, além de permitir o desenvolvimento econômico com todo o mínimo existencial ecológico, saúde, trabalho, educação. Enfim, é preciso que haja condições dignas que permitam uma relação harmônica com a natureza, em que invariavelmente se deve exigir o tratamento adequado de todo e qualquer resíduo gerado pela ação humana.

Em contrapartida, o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” da gestão ambiental brasileira, decorrente de condutas comissivas e omissivas do Poder Público, *per si*, justificam o questionamento da proteção constitucional à vida, à saúde e à integridade física. Sendo assim, a Ação Civil Pública n.º 5004793-41.2021.4.04.7200 (Santa Catarina, 2021), interposta pelo Grupo de Estudos da UFSC, em trâmite na 6.ª Vara Federal de Florianópolis/SC, reconhece a sua condição ou *status* de sujeito de direitos, dotado de valor intrínseco, devendo, necessariamente, ser salvaguardado jurídica e judicialmente o interesse legítimo do ente natural (Lagoa da Conceição), no reestabelecimento e na manutenção da integridade ecológica. Para tanto, foram constituídos comitês de gestão:

3. Fica estabelecido que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.

4. Admitida a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes. TRF 4 - Acórdão Agravo de Instrumento n.º 5025622- 12.2021.4.04.0000/SC (Rio Grande do Sul, 2021).

Foi deferida, então, a “Lagoa da Conceição” como “autora” de ação judicial que tenha por objeto o resguardo dos seus interesses e direitos autônomos – entre os quais, a restauração e manutenção da integridade ecológica do seu ecossistema. No caso da representação processual em juízo da Natureza e, em particular, da Lagoa da Conceição, seguiu a lógica da legitimação ordinária, prevista do art. 18, caput, do CPC/2015 (Fensterseifer, 2023, p. 225).

Nessa perspectiva, o Juiz ainda decidiu pela concessão da Liminar em 09 out. 2024<sup>17</sup>, nestes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem decidido que o Poder Executivo tem um poder discricionário limitado quando se trata de proteger o meio ambiente. Cite-se o caso das queimadas, em que foi determinada a contratação de brigadistas, a fim de evitar uma catástrofe ambiental. Assim, o Poder Judiciário tem a importante função de garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>17</sup> SANTA CATARINA 6.ª Vara Federal. Ação Civil Pública n.º 5012843-56.2021.4.04.7200.

Neste sentido, as medidas sugeridas pela Câmara Judicial foram explicitadas pelos técnicos e professores da UFSC como urgentes e eficazes, capazes de evitar a degradação ambiental da Lagoa da Conceição.

Deste modo, não há margem de discricionariedade para o poder público continuar omissivo e contribuir para a degradação da Lagoa da Conceição.

Assim, o projeto LAGOA VIVA visa a reverter o processo de eutrofização da Lagoa da Conceição através de soluções baseadas na natureza, como biorremediação e restauração ecológica.

O projeto busca implementar práticas de gestão integrada, utilizando métodos científicos para monitorar, mitigar e prevenir a degradação ambiental da lagoa. Entre as ações propostas, destacam-se:

- Cultivo de macroalgas verdes (*Ulva spp.*), para remover nutrientes inorgânicos dissolvidos na água, reduzindo a poluição e o melhorando a qualidade ambiental.
- Implementação de um sistema Algal Turf Scrubber (ATS), que utiliza algas para filtrar poluentes, especialmente nitrogênio e fósforo.
- Restauração de áreas degradadas, como o baixio da lagoa, com vegetação nativa para ajudar na retenção de sedimentos e nutrientes.
- Participação da comunidade local no processo, visando à educação ambiental e ao empreendedorismo por meio da utilização de bioprodutos derivados da biomassa gerada.

Além disso, um viveiro de mudas nativas, como medida emergencial estruturante, proporcionará a base necessária para a restauração ecológica dessas áreas degradadas, além de contribuir para a melhoria da infiltração de água, retenção de nutrientes e estabilização dos solos nas margens da Lagoa.

O quadro atual de degradação da Lagoa da Conceição exige ações imediatas para impedir que os danos se tornem irreversíveis. O estado de eutrofização avançada, agravado pelo desmatamento e ocupações irregulares, demanda a implementação de medidas de recuperação rápidas e eficientes. O estabelecimento de um viveiro permitirá que mudas nativas sejam cultivadas e plantadas de maneira estratégica nas áreas mais críticas, evitando o agravamento do colapso ambiental. Além disso, a medida possibilitará a recuperação de funções ecossistêmicas, como a purificação da água.

Notadamente, a litigiosidade versando ações individuais e coletivas pode resultar em decisões contraditórias e em soluções com impactos negativos sobre a execução adequada das políticas públicas criando um clima de insegurança jurídica. Assim, será necessário conceber estratégias para a gestão do conhecimento, promovendo-se o compartilhamento de informações.

Neste sentido, urge a compreensão de uma ótica restaurativa no trato do bem ambiental consistente no ecossistema da Lagoa, cujo bem de natureza difusa enseja estratégias sistêmicas. Notadamente, cabe ao Judiciário buscar mecanismos de efeito prático eficaz no sentido de garantir o meio ambiente equilibrado, de forma a efetivar a manutenção dos processos ecológicos.

Como exposto, a questão ambiental atua em conjunto com a social envolvida, considerando que se formou uma comunidade na região em lide. Nessa visão, antes de determinar simplesmente a demolição, é dever do Judiciário considerar as seguintes questões: Qual a natureza das edificações (residenciais ou comerciais – unifamiliares ou

multifamiliares)? Essas pessoas sobrevivem do ecossistema dessa área? É para moradia ou trabalho? É origem de seu sustento? Caso sejam demolidas as edificações, serão essas pessoas realocadas? Qual será o seu destino? Terão novo trabalho e renda? Conseguirão viver com dignidade em outro ambiente? É possível construir um saber ambiental nessas comunidades? Existe aparelho estatal para dar conta de apoiar tais práticas? É possível uma convivência entre a comunidade e os recursos naturais sem degradação do bem ambiental? Quais os parâmetros dessa convivência?

Todas essas indagações fazem parte de um caminho intelectual de pensamento complexo, de racionalidade ambiental, de ética ambiental, de uma dialética conciliadora e não dos contrários, de um pensamento não reducionista, não dualista, de uma cosmovisão pluricêntrica e multifacetária. Os Direitos Humanos são um tema de alta complexidade, quando percebemos que, além das normativas abstratas de direitos, eles se situam na imanência da vida, porque estão inter-relacionados e interconectados com todas as esferas que perpassam a vida humana, sejam elas cultural, filosófica, política, econômica, ambiental, social etc.

Os Tribunais, em seu turno, diante da visão cartesiana e do próprio conceito de lide como conflito de interesse, em que pese a existência de um arcabouço que possibilitaria o consenso, em especial as Resoluções do CNJ e os Enunciados do STJ, ainda enfrenta serias dificuldades de dirimir as questões referentes aos direitos difusos<sup>18</sup>.

O que se verifica é a presença de dimensão de complexidade, interpretação social do conceito de meio ambiente, sendo necessária uma análise pelas múltiplas interconexões dos fenômenos que afetam a vida humana, visto que as consequências para a vida devem convergir para a estruturação do mínimo existencial ambiental. Essa visão sistêmica e complexa é indispensável para a preservação da integridade ecológica e dos serviços ambientais e, essencialmente, para assegurar e fortalecer a dignidade da vida de humanos e não-humanos que dependem e se relacionam com esse sistema.

O Judiciário ao reconhecer através das ações estruturais o problema estrutural de massiva e iterativa violação de Direitos Ambientais e Ecológicos da Lagoa da Conceição, corrobora e institui a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC),

---

<sup>18</sup> Vide, como exemplo, na Ação Civil Pública da Praia da Joaquina (Apelação/Remessa Necessária n.º 5013160-06.2011.4.04.7200/SC, TRF4), onde o YTRF entendeu que: : “a preservação da biodiversidade local é fator fulcral de atração à visitação, pelo que o manejo sustentável do turismo fomenta a economia naquela região e ao mesmo tempo minimiza os efeitos danosos ao meio ambiente” e no mesmo Julgamento que a “demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional e desarrazoada, tendo em vista que, considerado o tamanho do Parque Nacional das Dunas da Lagoa da Conceição, o dano ambiental praticado na área objeto da demanda não se revela juridicamente relevante.” (Rio Grande do Sul, 2011).

concretizando uma forma de gestão participativa, que sob o eixo de ‘governança’ destaca a importância de promover a comunicação que envolva a comunidade no planejamento e na preservação do meio ambiente. Além disso, recomenda o alinhamento dos instrumentos de governança no município, visando a uma gestão mais eficiente e integrada.

As atividades econômicas, desenvolvidas nas áreas costeiras, são históricas e vêm desde a época do descobrimento do Brasil, em que as primeiras vilas foram construídas no entorno do litoral. A ocupação antrópica também é antiga e, em alguns casos, precede toda a legislação fundamentada, qual seja, o antigo Plano Diretor de Florianópolis e o fato de estarem inseridos, em área de Marinha, bens de propriedade da União que se encontram no rol do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Todavia, em que pese toda sua importância, principalmente em relação a uma mudança de mentalidade que incorpora essa ação estrutural, que deve priorizar o sistema restaurativo dos processos ecológicos.

Sob outro prisma, cabe consignar, então, que a despeito das decisões contraditórias e de difícil apreensão do Judiciário, registra-se que a segurança jurídica fatalmente vem sendo vilipendiada, visto que as decisões são revertidas e revisadas constantemente, conforme já demonstrado. Nessa mesma sequência, analisamos a Ação Civil Pública também bastante polêmica tanto quanto a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 5025133-50.2014.404.7200, em cumprimento de sentença (Processo 5004772-51.2010.4.04.7200/SC, evento 265, Despdec1), na qual foi estabelecido que o Município deveria:

- 1- considerar, como área de preservação permanente, todas as áreas estabelecidas como área verde de lazer ou residenciais/turísticas/comerciais, na faixa de 30m a contar da margem da Lagoa, e, em consequência, considerar tais áreas como não edificáveis, a fim de observar a legislação ambiental de proteção do entorno das lagoas; para tanto, deverá providenciar o levantamento de todas as ocupações na faixa de Marinha, identificando os responsáveis e indicando quais obtiveram alvarás e qual a data destes, cujo levantamento será juntado nos autos e do qual se dará ciência ao Ministério Público Federal, conforme pedido desta ação civil pública;
- 2 - adotar as providências administrativas para proceder à abertura de acessos para pedestres à orla lacustre, em todo o entorno da Lagoa, localizados numa distância não superior a 125m um do outro;
- 3 - na faixa de 15 metros a contar da margem da Lagoa, proibir, impedir ou embargar qualquer obra ou construção, bem como promover a desocupação das edificações e equipamentos privados erigidos nesta área (cuja decisão judicial já está em vigor desde 15/08/2005), a fim de permitir uma faixa livre de 15m de largura nos terrenos de Marinha para a passagem e circulação de pedestres (Santa Catarina, 2010).

Considerando que, tendo em vista a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, autos n.º 5031406-96.2023.4.04.0000, que determinou a remessa do Processo principal (5004772- 51.2010.4.04.7200) ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos

Fundiários do TRF da 4.<sup>a</sup> Região, os referidos autos foram encaminhados ao SISTCON<sup>19</sup>, em 17 de abril de 2024. Essa ação se desdobrou em várias outras, para a citação individual dos proprietários dos terrenos afetados. A decisão do Agravo merece breve transcrição:

Com efeito, embora já tenha sido estipulada a forma como se dará o cumprimento de sentença e o respectivo cronograma, considerando as dificuldades enfrentadas e o longo tempo de tramitação, entendo que o encaminhamento para a via conciliatória não constitui medida protelatória ou atentatória à dignidade da justiça, mas uma alternativa válida para resolver um conflito complexo que envolve uma coletividade de pessoas e que exige uma solução global e unificada.

É de se destacar que, de fato, o recém criado Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários possui competência, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 475/2023, para atuar também em hipóteses como a dos autos e não faz qualquer ressalva no tocante ao momento processual em que se pode lançar mão de tal ferramenta de conciliação

Assim, há probabilidade no direito alegado, razão pela qual defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para suspender a aplicação da multa e determinar a remessa dos autos ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região/SISTICON – Coordenação de Demandas Estruturais (Rio Grande do Sul, 2023).

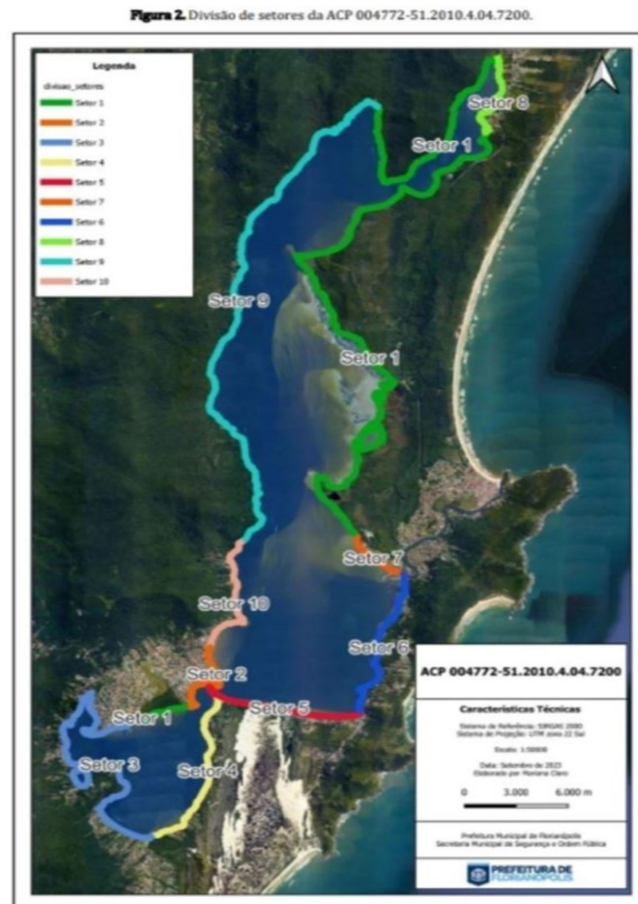
Ficou decidido que o SISTCON dará tratamento estrutural à ação principal e aos processos relacionados. A operacionalização ocorrerá de maneira conjunta, por meio de atos concertados a serem adotados no âmbito do SISTCON, do Cejuscon/SC e desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Florianópolis. Os autos principais já foram remetidos ao Cejuscon/SC na data de 07 de maio de 2024. No mesmo despacho, reconhece que

no caso de demandas ambientais ajuizadas individualmente e interligadas por uma ou mais questões pontuais, ainda que não sejam conexas na acepção técnica do termo, são alcançadas pela norma do artigo 69, §2º, inciso IV, do CPC, que estabelece o dever de cooperação para a realização de atos concertados por meio da centralização de demandas (Santa Catarina, 2010).

Todavia, embora tenha sido reconhecida a cooperação, para a realização de atos concertados, se depreende que fora instituída uma ferramenta de gestão, a qual ainda não guarda conexão com as demais Ações Cíveis Públicas que envolvem a Lagoa e o seu entorno.

Nesse cumprimento de sentença da Ação 5004772-51.2010.4.04.7200, o Juiz reconhece a ação estrutural e menciona o mapa, trazido aos autos pelo Município (Figura 2).

<sup>19</sup> O Sistema de Conciliação da 4.<sup>a</sup> Região, SISTCON, é um órgão do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, criado com base nas Resoluções n.º 88, de 29/07/2005 e n.º 22, de 23/4/2009 e ampliado por meio da Resolução n.º 15, de 14/03/2011, buscando viabilizar a solução dos conflitos pré-processuais e processuais por meio da conciliação, prestar apoio aos projetos especiais de conciliação, promovidos no âmbito da 4.<sup>a</sup> Região, e oferecer atendimento e orientação à cidadania, estimulando a comunicação, o diálogo e o entendimento.



**Figura 2** – Divisão de setores da ACP 0044772-51.2010.04.7200

De outra banda, a Ação paralela que determinou ao Município as demolições<sup>20</sup>, foi encaminhada para a via conciliatória, na busca de uma solução global e unificada, lançando mão da ferramenta de conciliação. Conseqüentemente, vislumbra-se a possibilidade de uma solução consensual no caso em comento, junto ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região/SISTICON – Coordenação de Demandas Estruturais. O Juiz já determinou os passos dessa Ação:

(...) seja no que diz respeito aos esclarecimentos (conhecimento, compreensão e delimitação), seja para a produção de provas e outros elementos que auxiliem na solução dialogada e consensual. Esta etapa contará com a ampla participação das partes, envolvidos e interessados, por meio de tarefas como:

- i) prestação de informações e juntada de documentos;
- ii) participação dos *amicus curiae* e demais interessados;
- iii) realização de vistorias e reuniões;
- iv) realização de audiências públicas;
- v) definição das provas a serem produzidas ou esclarecidas.

Neste momento, que envolve delimitações e os primeiros encaminhamentos, a participação e a cooperação das partes e demais envolvidos torna-se especialmente relevante para a identificação de caminhos para concretização dos direitos pleiteados nas ações individuais. As reuniões de sensibilização permeiam esta fase, para

<sup>20</sup> BRASIL, 2010, Cumprimento de sentença da Ação 5004772-51.2010.4.04.7200

desarmar as partes interessadas, remover resistências e promover a aproximação de todos em busca de soluções conjuntas, mediante esforços e concessões recíprocas.

3) Saneamento: no terceiro momento, equiparado à fase de saneamento do processo civil tradicional, ocorre a construção conjunta do plano de ação e/ou fluxo processual:

i) analisar o estado das propostas de autocomposição e consensualidade apresentados pelas partes no decorrer da instrução – as soluções globais ou parciais reduzem o objeto de litígio estrutural;

ii) promover o julgamento antecipado de mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou;

iii) promover o julgamento antecipado parcial de mérito em relação aos pedidos considerados incontroversos e prosseguir na instrução processual em relação aos demais pedidos;

iv) se não estiverem presentes as condições acima, promover o saneamento da demanda estrutural para:

iv.1) Resolver questões processuais pendentes, se houver;

iv.2) Delimitar as questões fáticas debatidas e orientadas no curso da instrução processual estrutural e verificar se ainda é necessário avançar na produção de outras provas, destacando que as provas produzidas poderão ser utilizadas para o julgamento dos processos ajuizados individualmente relacionados e ora suspensos pela decisão de centralização;

iv.3) Delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito que poderão ser tomadas nos processos ajuizados individualmente relacionados e ora suspensos pela decisão de centralização;

iv.4) As decisões podem ser submetidas à audiência/reunião ou as partes serem intimadas para que apresentem pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, em face de eventual aplicabilidade delas pelos juízos competentes para processar e julgar as demandas individuais similares.

v) sanadas e esclarecidas a abrangência e a delimitação da decisão estrutural, após o processamento centralizado e coletivizado da demanda estrutural, a decisão estrutural será comunicada aos processos individualizados que originaram da utilização da sistemática do plano e fluxo. (Santa Catarina, 2010)

Nessa perspectiva, nos parece que o projeto “Lagoa Viva” tem como propósito reverter o processo de eutrofização da Lagoa da Conceição, mediante soluções baseadas na natureza, como biorremediação e restauração ecológica, por meio de práticas de gestão integrada, utilizando métodos científicos, para monitorar, mitigar e prevenir a degradação ambiental da lagoa, com a restauração de áreas degradadas.

Com essas ponderações, constata-se que a hipótese desta pesquisa fora confirmada, porque se verifica que a Lei não comporta a complexidade ambiental que invariavelmente exigiria uma ação conjunta e cooperativa. Nesse mesmo foco, é de se ponderar que o macrobem enseja uma visão sistêmica e complexa que é indispensável para a preservação da integridade ecológica, das relações intersistêmicas e dos serviços ecossistêmicos e ambientais da região.

Com efeito, a decisão do Tribunal direciona à solução dos conflitos ambientais da Lagoa pela forma conciliatória, em que a mediação se coaduna com essa realidade. Por sua vez, Ahmed e Freitas (2016, p. 04) ponderam que “a decisão judicial, se, por um lado,

pacífica o conflito, por outro, suprime a vontade das partes no que diz respeito às escolhas que podem realizar para que seja dirimida a controvérsia de modo menos traumático”.

Mesmo assim, ao analisar o estado das propostas de autocomposição (as soluções globais ou parciais reduzem o objeto de litígio estrutural), o Judiciário considera promover o julgamento antecipado de mérito quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou promover o julgamento antecipado parcial de mérito em relação aos pedidos considerados incontroversos e prosseguir na instrução processual em relação aos demais pedidos.

Calcado nessas premissas, o presente trabalho demonstra a clara ineficácia para o tratamento do bem ambiental. Destarte, do Estado de Direito Ecológico, delineado no primeiro capítulo, urge a necessidade da tutela do “mínimo existencial ecológico”, devido às mudanças climáticas. O bem ambiental, como “macrobem”, vem dotado de intrínseca complexidade que igualmente busca novas fronteiras na aplicação do Direito. Vale trazer à baila ainda uma das Ações Civis Públicas, ajuizadas na Barra da Lagoa, que compõe a Bacia da Lagoa (ACP 5023901-71.2012.4.04.7200). Nesses termos:

O exame de eventual perda absoluta e tecnicamente irreversível in natura da função ecológica decorrente de suposta antropização em Área de Preservação Permanente de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, está contido no campo das situações pontuais. São hipóteses que devem ser tratadas, caso a caso, pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 613/STJ (vedação do fato consumado) e nos estritos limites e disciplina do Código Florestal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e dos princípios reitores do Direito Ambiental. (...)  
(EDcl no REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 27/06/2023) (Brasil, 2023).  
No caso específico destes autos, não se constata finalidade/utilidade de uma reparação incapaz de restaurar o equilíbrio ecológico do ecossistema que se pretende preservar ou ao menos dos seus atributos essenciais mínimos. A manutenção ou restauração de uma área de preservação permanente urbana, como limitação ao direito de propriedade, somente se justifica pelo benefício ecológico ou ambiental que ela representa ou possa vir a representar.  
Com efeito, é na função ecológica da Lei que se fundamenta sua aplicação. (BRASIL, 2012).

Nesse enfoque, são traçadas diretrizes para a aplicação da mediação ambiental, como forma de tratar os processos que envolvem o bem imaterial e incorpóreo da Lagoa da Conceição. Uma visão sistêmica e complexa não é possível pelo fracionamento das Ações Civis Públicas. Muito além dessa perspectiva, é uma ação complexa que exige uma posição para além do produto cartesiano, mas, a fim de compreender a multicasualidade dos processos, suas aleatoriedades, sua probabilidade provêm da projeção metafísica do mundo.

Portanto, a análise desse capítulo final passa pelo estudo das Ações Civis Públicas. Conforme o demonstrado, existe uma insuficiência cartesiana na tutela do bem difuso, que

afastaria a chance de uma solução construída na cooperação das partes. Outrossim, as questões sistêmicas podem ser pautadas à luz da complexidade, ou seja, de forma estratégica e levando em conta os conceitos restaurativos.

Sintetizando, o Direito não consegue mais dar uma resposta satisfatória aos conflitos oriundos da crise ecológica. O exemplo, trazido à baila pelas decisões de fato, retratam inúmeras decisões conflitantes, objeto de discussões e reconsiderações, o que nos leva a concluir a insuficiência do modelo atual, cuja fundamentação vem no bojo da segurança jurídica.

Portanto, procuramos traçar caminhos na busca da transversalidade. Nesse aspecto, dirimir conflitos ambientais requer uma passagem “dentro do Direito, além e por meio do ordenamento jurídico formal, e mais, pela transdisciplinaridade” (Belchior, 2017, p. 214-216). Nessa ótica, a necessidade de o Direito apresentar um mínimo de previsibilidade de suas decisões, como forma de legitimação, é posta à prova, quando se confronta com o bem ambiental.

Além das decisões estanques, cujos processos são “arquivados”, no caso do bem ambiental, ainda é preciso visualizar que a “Epistemologia Jurídica precisa refletir acerca de categorias e institutos que foram pensados e estruturados, tendo como base um modelo jurídico-ambiental que se demonstra inadequado e insuficiente” (Belchior, 2017, p. 245).

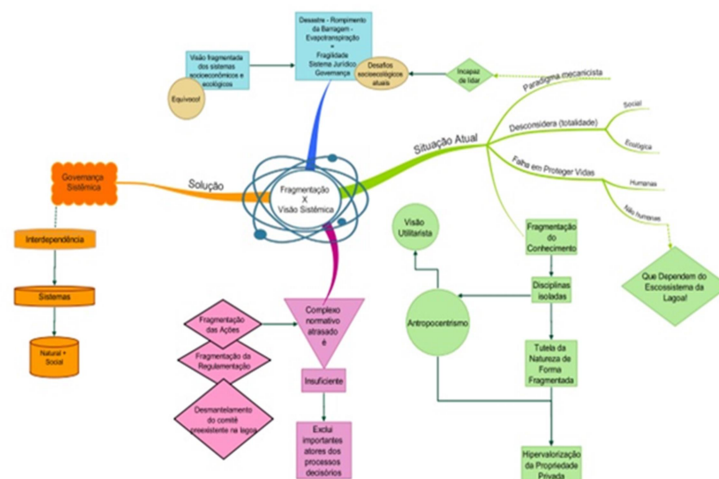
Por coerência, a ciência não pode se afastar da prática processual. Então, o desafio, nesse último tópico, é buscar uma fórmula ideal que consiga estabelecer, dentro da complexidade – que comporta três dimensões básicas: o mundo biofísico e os seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico entre os dois mundos –, observando o mínimo existencial ecológico e que possibilite a participação efetiva do Poder Público e da coletividade.

Notadamente, se almeja apresentar soluções mais adequadas aos conflitos ambientais, tomando-se como referência a inclusão e a pacificação social. Nesse mesmo foco, se depreende que as ações, mesmo que estejam sendo pautadas na conciliação e na restauração do bem ambiental, ensejam igualmente uma solução com vistas à integridade ecológica para promover o bem-estar social, ou seja, a concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sopesados caso a caso.

#### 4.3 A INTEGRIDADE ECOLÓGICA NA PRÁTICA: LAGOA DA CONCEIÇÃO, UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO À LUZ DA COMPLEXIDADE NO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO

Primeiramente, é imprescindível que se tenha ciência de que o conflito nunca consiste em um fenômeno estático ou isolado, mas é um fenômeno dinâmico e dialético por natureza, baseado em relacionamentos, fundados na percepção humana. Essa percepção é ainda mais relevante e acentuada quando se trata do bem ambiental, diante de sua constante mutação, já que se altera e é alterado pela interação humana (Figura 3).

**Figura 3 – Fragmentação X Visão Sistêmica**



(Martins; Silveira, 2023)

Levando em conta, assim, o conflito como uma progressão que se move por diferentes estágios, Lederach (1997) ensina que o *peacebuilding* torna-se basilar e apresenta-se como um processo, composto por uma multiplicidade de papéis, funções e atividades interdependentes, que tem como principal função criar e sustentar transformações e movimentos para a reestruturação de relacionamentos, envolvendo atividades que vão além de eventuais negociações específicas e que buscam ter relação direta com os objetivos de longo prazo de paz sustentável, guiados pela geração de processos contínuos, dinâmicos e autorregenerativos (Lederach, 1997).

Assim, o local pode ser compreendido como um espaço social, no qual a reconciliação deve se projetar, a fim de que as partes em conflito possam estabelecer pontos de contato proativos e compartilhar suas experiências e percepções. A partir disso, a construção da paz se torna factível e com perspectivas de se perpetuar.

O guia da transformação se pauta na ideia de “como acabar com algo não desejável e construir algo que desejamos?” (Lederach, 1997, p. 28). A pesquisa ecológica trabalha em ambos os lados da divisa entre o mundo biofísico (“a natureza”) e o mundo social (“a

cultura”). Essa tarefa é particularmente difícil, tendo em vista a grande separação, tanto epistemológica quanto institucional, entre as ciências naturais e as ciências sociais. Se as ciências sociais confrontam o desafio de incorporar as dinâmicas do mundo biofísico dentro de sua prática, as ciências naturais enfrentam o desafio inverso, ou seja, no seu entendimento dos distintos ciclos naturais, seria necessário levar em conta o mundo humano e as suas estruturas políticas e socioeconômicas (Little, 2006).

É importante salientar que Lederach (1997), ao invés de tratar a resolução do conflito, propõe uma transformação desta, que consiste em enxergar os fluxos de conflitos sociais como oportunidades para criar processos de mudanças construtivos, visando a reduzir a violência, a aumentar a justiça nas interações e na estrutura social como um todo e responder aos problemas cotidianos dos relacionamentos humanos.

Assim, o ponto chave a ser trabalhado é a reconciliação, que consiste no restabelecimento de relacionamentos sustentáveis entre as partes. Isso se mostra fundamental, porque os grupos conflitantes estão intimamente ligados e terão que reconstruir a paz sob a mesma localidade geográfica e as mesmas instituições.

Para que a reconciliação ocorra, cabe identificar as relações de interdependência entre essas partes e reconhecê-las como um espaço social, nos quais percepções e sentimentos possam ser compartilhados e transformados em relacionamentos futuros sustentáveis. Sem esse avanço inicial, tornam-se inviáveis quaisquer tentativas de construção da paz diante da coexistência futura, quase que essencial, entre as partes (Lederach, 1997).

Qual é o ponto de equilíbrio da mediação ambiental? Vale ainda consignar que são diversas as ações e, pelo que se observa, cada uma leva a uma conclusão diferente. Tal fato espanca a segurança jurídica e também é uma forma de integridade ecológica do macrobem ambiental. Pelo sopesamento das disciplinas interjacentes, pode-se aferir o núcleo dos Direitos Fundamentais do DESCA<sup>21</sup>. Nesse contexto, a resolução, após definidos os sujeitos, parte de:

- compreender as necessidades, identidades e relações dos sujeitos;
- objetivar uma ética de alteridade, tendo em vista a necessidade do equilíbrio do ambiente;
- buscar o significado do conflito (na essência da origem para a solução comum, em que ambas as partes cedem mutuamente);
- pacificar a corresponsabilidade do conflito;

---

<sup>21</sup> DESCA – Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.

- operacionalizar uma cooperação na construção criativa das soluções;
- incentivar o “poder com o outro”, em uma ética cooperativa.

Como assinala Saraiva (2023, p. 51), antes da mediação em si, “o primeiro ponto diz respeito à necessidade de estarmos preparados para realizar a escuta ativa, que é uma técnica considerada essencial em todas as fases e momentos do processo de mediação”. Por meio dela, o mediador consegue atuar, buscando compreender os interesses e as motivações das partes, extraíndo e esclarecendo questões e informações necessárias.

O potencial para mudança construtiva está em nossa capacidade de reconhecer, entender e corrigir o que aconteceu. A mudança positiva requer uma disposição para criar novas formas de interagir e construir relacionamentos e estruturas que olhem para o futuro. Nesse sentido, é essencial a confiança das partes em relação ao mediador. Sem dúvida, deve-se às partes a oportunidade de se manifestarem e expressarem seus interesses, propostas, necessidades, pontos de vista e motivações. Para Soares (2022, p. 56),

o uso de técnicas relacionadas ao *rapport* têm origem no ramo da psicologia e, no contexto da mediação, têm como objetivo criar uma conexão e empatia entre participantes e mediador, com o intuito de estabelecer um ambiente seguro para manifestação das partes e desenvolvimento do procedimento de mediação.

A técnica do *brainstorming*, originada na seara do *marketing*, tem como objetivo fomentar a criatividade e liberdade dos envolvidos. O *brainstorming* é um momento em que o mediador incentiva as partes a expressarem ideias sobre possíveis soluções satisfatórias para resolver as questões levadas à mediação (Soares, 2022).

Ressalte-se que, no âmbito de uma negociação, quanto maiores forem as opções de resolução do conflito colocadas, maiores as chances de se encontrar alguma que satisfaça todas as partes. Após a manifestação de possibilidades pelos envolvidos, passa-se a verificar quais foram as ideias trazidas e a viabilidade de sua implementação, realizando uma validação da opção a partir da compreensão de cada envolvido. As opções colocadas, após serem analisadas, podem, então, dar ensejo à construção de um acordo satisfatório a todos os participantes envolvidos na mediação.

Objetivamente, no processo estrutural, Arenhart (2013) esclarece que a atuação jurisdicional pode estabelecer diretrizes para a gestão do litígio de forma colaborativa:

Não se trata aqui, simplesmente, de verificar se alguém tem um direito que merece ser atendido em detrimento de outra pessoa, que não tem direito algum. Trata-se, ao contrário, de compor os vários interesses legítimos que estão em litígio, de modo a otimizar a sua convivência e a conferir a melhor proteção possível para a sociedade como um todo e para os valores públicos por ela abraçados. Por isso se exige do juiz

outra postura no trato dessas questões. Impõe-se um juiz que tenha a criatividade necessária e o arrojo suficiente para sair do esquema “vencedor-perdedor”. É preciso um juiz que, consciente de seu papel e prudente no exercício da jurisdição, tenha condições de oferecer à sociedade uma solução factível e razoável, no sentido de refletir da melhor maneira possível os valores públicos que devem ser o fim último da jurisdição. (Arenhat, 2013, p. 10).

Destarte, a implementação do plano revisto reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura na forma, estabelecida pela Teoria da Complexidade (Belchior, 2017).

Ainda, a doutrina aponta existir fundamento normativo para o processo estrutural, em que pese a ausência de previsão procedimental específica. Didier Júnior e Zaneti Júnior (2020) destacam a relação dessa técnica processual com o conjunto de princípios, orientadores do Direito Processual Civil, sobretudo, os princípios da solução consensual (art. 3.º, CPC) e da cooperação (art. 6.º, CPC).

Ahmed e Freitas (2016, p. 5) descrevem os sistemas de mediação, elencados no ordenamento pátrio, como extrajudicial (art. 21 da Lei n.º 13.140/2015) e judicial (art. 165 do CPC, art. 24 Resolução CNJ 125/2010). De toda sorte, quanto à mediação, a partir do conceito de conflito ambiental que leva em conta a complexidade e a participação, chegando ao consenso e ao desenvolvimento em todas as suas dimensões, ela revela-se como método ideal para lidar com conflitos complexos e multifacetados, dado o seu potencial de compor com múltiplos interesses e necessidades.

Enfatiza-se que cada um deles possui uma legislação própria, e a Justiça Restaurativa – Resolução CNJ n.º 225/2016 – com diretrizes principiológicas, estruturais e de fluxo próprias e condizentes com a lógica e a filosofia da Justiça Restaurativa, é diversa daquelas constantes na Resolução CNJ n.º 125/2010, que se mostra adequada à mediação e conciliação.

Também constata-se que, no ordenamento jurídico, há instrumentos de atuação do Ministério Público nas demandas ambientais, quais sejam: a) Ação Civil Pública b) Inquérito Civil Público; c) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e d) Recomendação. Esses são instrumentos essenciais para intervenção e efetivação de políticas públicas, para a aplicação dos interesses, bens e direitos socioambientais, garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Soares (2022, p. 130) afirma que, para a maioria dos juristas, o TAC representa uma transação. É conhecido como um título executivo extrajudicial que inclui, pelo menos, uma obrigação de fazer ou não fazer, como estabelece o § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) (Brasil, 1985), cuja vantagem reside na agilidade proposta para que conflitos venham a ter uma solução.

Em seu turno, a Lei n.º 13.140/2015 (Brasil, 2015), que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, em seus artigos 3.º, 32 e 43, prevê a possibilidade da resolução de conflitos de maneira consensual e celebração de TAC.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes, envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Então, é importante salientar que a norma brasileira permitiu o uso da mediação em caso de direitos indisponíveis, desde que tais direitos sejam transigíveis, conte com parecer favorável do Ministério Público e o acordo seja homologado pelo Poder Judiciário. Logo, em razão desses mecanismos – conciliação e mediação –, é importante observar que, além da solução dos conflitos pela inclusão social, ocorrerá igualmente a pacificação – objeto real das Resoluções n.º 125/2010 e 225/2016 (Brasil, 2010; 2016)<sup>22</sup> –, visto que esta solução dos conflitos é dada de modo a dirimir as lides no âmago, isto é, no cerne da questão, na raiz do problema, nos conflitos, por haver o direcionamento a mecanismos próprios, hábeis e adequados para cada espécie de querela.

Assim, a referida Resolução traz a possibilidade de inserção dos mecanismos da conciliação e da mediação no Poder Judiciário, realizando um acesso à justiça mais participativo e inclusivo socialmente, isto é, humanizando e, de certo modo, democratizando o sistema jurisdicional.

Portanto, a proposta seria, para uma visão sistêmica de governança da Lagoa, sob o comando da ação estrutural e da Câmara Judicial da Lagoa, que fosse procurada uma solução, a qual, garantindo a tutela do mínimo existencial ecológico, se mostre capaz de absorver a integridade ecológica com foco na Justiça Ambiental Restaurativa e corrobore com o Estado Socioambiental. A Justiça Restaurativa nos oferece opções a partir dos interesses das pessoas envolvidas na comunidade, centrando-se na responsabilidade das partes e na corresponsabilidade individual e coletiva que está em consonância com o conceito do bem ambiental (Figura 4).

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225/2016**. Trata de normas sobre a execução de sentenças. 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfb0faa.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

**Figura 4** – Quadro comparativo de valores

**QUADRO COMPARATIVO - VALORES**

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Primado do interesse do Estado	Primado do interesse das pessoas envolvidas e da comunidade
Foco na punição – encarceramento ou penas alternativas simbólicas	Foco na responsabilidade e nas necessidades das partes e comunidade
Culpabilidade individual	Co-responsabilidade individual e coletiva
Uso dogmático do Direito	Uso crítico do Direito

Fonte: Curso de Mediação Penal e Justiça Restaurativa CNJ

Como é possível verificar, a Justiça Restaurativa está intimamente relacionada ao processo de mediação de conflitos e visa a trabalhar com problemas sociais de forma pacífica e não violenta, buscando a conciliação entre agressor e agredido.

Essa forma de Justiça coloca a vítima e o infrator no centro do processo, como seus protagonistas, buscando o empoderamento e a satisfação das partes, a reparação dos danos sofridos, o envolvimento comunitário e a restauração das relações humanas existentes.

A referida Justiça trabalha com pessoas que vivem em conjunto, em uma sociedade e em uma comunidade, isto é, no local em que estão inseridas, e, nesse viés, a tarefa do mediador consiste em identificar as versões das partes sobre a situação ou o conflito para além das questões pessoais e simbólicas, a fim de identificar o ponto de divergência de interesses que ocasionou o problema, confirmando-os com as partes a serem resolvidas.

A partir dos elementos fáticos expostos, fica claro que a mediação se mostra como o meio mais adequado para a implementação de medidas e intervenções de caráter estrutural pela atuação deste juízo, com o objetivo de reestruturação da governança socioecológica do ecossistema da Lagoa da Conceição, como medida para a garantia de sua integridade ecossistêmica e dos direitos das comunidades impactadas. Por conseguinte, tem o condão de assegurar os serviços ecossistêmicos, classificados, como:

- Serviços de suporte: servem de base para a existência dos demais serviços e, como destacado por esta ACP, vêm sendo alterados pelas atividades humanas poluentes e degradantes, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de absorção e retenção de nutrientes, além de ocasionar a perda de biodiversidade.
- Serviços de provisão: relacionados à provisão de recursos, como alimentos, água e material genético.
- Serviços de regulação: avaliados pela capacidade de regulação de outros serviços que os ecossistemas possuem, estão relacionados com características regulatórias

dos processos ecológicos, como é o caso da proteção contra desastres ou o controle de erosão.

→ Serviços culturais: levam à percepção de que a diversidade encontrada nos ecossistemas implica a existência de grande variedade de culturas, valores e criação de conhecimento, estando também associados à recreação e ao turismo (Pope, 2023, p. 268).

### Nesse sentido, a complexidade conglobante

consiste na necessidade de caráter fundamental de que, no processo de tomada de decisão no âmbito de litígios considerados complexos, ou de eventual acordo no âmbito desses litígios, quando analisados em processos de resolução alternativa de conflitos, sejam considerados os processos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais nos quais estão inseridos, a conformar os processos decisórios com maiores chances de se traduzirem como resposta constitucionalmente adequada ao conflito (Cordeiro, 2024, p. 703).

A complexidade conglobante, assim, afirma-se em um processo de resolução alternativa de conflitos complexos, em que são considerados os processos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais nos quais estão inseridos, estando de acordo com os processos decisórios com maiores chances de se traduzirem como resposta constitucionalmente adequada. E de fato, as diretrizes das ações estruturais já foram delimitadas na Jornada do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024):

Enunciado 71: O processo decisório e consensual em litígios e demandas estruturais de fundo climático deverá ser orientado por evidências científicas e considerar as diferenças socioeconômicas, estruturais e ambientais presentes no país, de forma a assegurar a participação social e da comunidade acadêmica na construção dos parâmetros decisórios e negociais necessários à solução da lide.

Enunciado 77: Nos acordos celebrados em ações voltadas à tutela do meio ambiente, recomenda-se a inclusão de cláusula que preveja a criação de uma estrutura de compliance ambiental no âmbito das empresas envolvidas, sejam públicas ou privadas, devendo englobar mecanismos de controle interno, canais de denúncia, códigos de conduta ambiental e procedimentos específicos para prevenir, detectar e corrigir irregularidades.

Nesse norte, incluir uma estrutura de compliance ambiental nos acordos celebrados para a tutela do meio ambiente é fundamental para garantir que as empresas adotem práticas preventivas e corretivas de maneira estruturada e contínua. Assim se estabelecem mecanismos internos que ajudam a prevenir a repetição de condutas danosas ao meio ambiente. E prossegue o Tribunal:

Enunciado 81: A constatação do estado de desconformidade ambiental de caráter estrutural deve levar em consideração: a) o diagnóstico ambiental (meio físico, meio biológico e ecossistemas ambientais naturais e artificiais e o meio socioeconômico); b) a análise dos possíveis impactos ambientais diretos e indiretos na implementação das metas, bem como as suas alternativas; c) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e d) elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento.

Enunciado 86: Na resolução de questões ambientais complexas, recomenda-se a atuação de Centro de Conciliação especializado em matéria ambiental para a obtenção de acordo e acompanhamento da implementação fática das medidas acordadas.

Com efeito, se consolida a construção conjunta da solução pelas partes envolvidas, com vistas à obtenção do melhor encaminhamento ao caso concreto. A solução consensual é igualmente cabível no cumprimento de decisões transitadas em julgado. O acompanhamento do cumprimento do acordo ou decisão por meio de audiências recorrentes permite que seja verificada a realização de cada uma das etapas necessárias à consecução do objetivo final.

Um dos requisitos do desenvolvimento sustentável é a busca por um equilíbrio adequado, promovido por novas visões da realidade. O objetivo é que as partes que estavam em conflito visualizem a possibilidade de mudar de uma atitude defensiva para cooperativa eventualmente, à medida que os participantes se movem em direção a um objetivo comum, buscando satisfação de ambas as partes.

Nesse caso, logicamente, partindo da premissa de que os problemas ambientais da Lagoa não estão apenas no saneamento, é cediço que não há como chegar a qualquer tipo de acordo que não venha contemplar o mínimo existencial. Nesse norte, a mediação e a Justiça Restaurativa definem o que deve ser feito em relação ao conflito e às partes na comunidade que vão arrecadando informações e sugestões. O que se faz é criar meios efetivos para se alcançar os objetivos da integridade ecológica. Dessa forma, por seu caráter didático, promovem a reflexividade:

A mediação e a justiça restaurativa têm caráter didático, pois não é algo que ocorre em determinado lugar e, em seguida, os indivíduos envolvidos esquecem. Claramente não é dessa forma que ocorrem, são estratégias que deixam marcas de aprendizagens, promovem a reflexividade que ajuda que os indivíduos sejam capazes de lidar com conflitos futuros, podendo utilizar das mesmas práticas, evitando, assim, o desenvolvimento de um novo conflito (Martins; Silva; Almeida, 2019, p. 135).

Nesta esteira, a mediação de conflitos visa a facilitar o diálogo entre as partes em disputa, permitindo que elas identifiquem interesses, gerem opções e busquem soluções mutuamente aceitáveis. Os princípios-chave da Justiça Restaurativa são inclusão, responsabilização, reparação e participação ativa das partes envolvidas, sendo uma abordagem amplamente reconhecida e utilizada na resolução de uma variedade de conflitos, desde questões familiares e comunitárias até disputas comerciais e litígios.

Na prática, é necessário identificar os interesses, cujo foco está direcionado para as necessidades, as preocupações e os desejos mais profundos das partes. Após, permite a geração de opções: com base nos interesses identificados, as partes são encorajadas a pensar

de forma criativa e a gerar uma variedade de opções para a resolução do conflito. Essa etapa tem como intuito expandir as possibilidades e buscar soluções mutuamente satisfatórias. Por fim, procura soluções mutuamente aceitáveis: as partes são incentivadas a discutir e analisar as opções geradas, avaliando seus prós e contras. O mediador facilita a negociação e a busca por um acordo que atenda aos interesses de ambas as partes, promovendo a cooperação e o consenso, neste caso, almejando a integridade, preservação e manutenção dos processos ecológicos à vista do direito fundamental ao mínimo existencial ecológico.

## 5 CONCLUSÃO

Observamos que a hipótese desta pesquisa se afirma, sendo a mediação uma forma concreta de se chegar à Justiça Ecológica Restaurativa, uma vez que convergem os interesses em prol do ambiente equilibrado. Com efeito, nesse pensar, ressalta-se que o bem ambiental é de todos, cuja preservação e integridade são prioridades para fins de garantia da tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Constatou-se ainda que o Judiciário não vem tutelando adequadamente esse “macrobem” ambiental que, no caso, a Lagoa da Conceição. Ainda que tenha se constituído uma Câmara de Gestão e tendo reconhecidos os seus direitos, a preservação se encontra muito aquém do desejado. Nesse sentido, é preciso convergir os direitos e as conexões sociais com os do mundo biofísico, e a relação entre estes. As Ações Cíveis Públicas não apreendem a complexidade ambiental, refletindo, portanto, a dicotomia que não se presta mais a conservar o bem ambiental. A própria segurança jurídica se vê ofuscada pelas decisões conflitantes que emergem das questões ambientais.

Nunca dantes foram tão visíveis os efeitos da crise climática, cujo teor enseja ações de caráter global. A crise planetária pós-pandemia permeia todas as esferas da sociedade e não há dúvida de que o sistema jurídico, até então vigente, baseado em visões binárias, não abarca a complexidade ambiental. Com efeito, é necessário entrelaçar os conceitos de Justiça Ecológica e Restaurativa, com a Justiça Conglobante, e dessa forma concretizando uma formatação de dimensão ecológica da dignidade humana, num contexto de integridade da Natureza.

Em um mundo globalizado, hipercomplexo, as alterações do clima geram efeitos sociais desiguais e injustos, onde é primordial assegurar-se que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

A partir dessas premissas, é importante olhar o modo de visualizar o nosso Planeta, como os povos antigos, ou seja, no pensamento mítico e na transcendência do Direito. O pensamento mítico consiste na integralidade do funcionamento da natureza e dos processos naturais. Com efeito, o Estado de Direito Ecológico pressupõe uma visão participativa na gestão dos recursos ambientais, que pertencem a todos na complexidade do macrobem.

É fato que o Direito e a sua aplicação, em face do meio ambiente deve ser revisto, na medida em que é necessário que sejam reconhecidos direitos além do humano para a gestão

de tudo o que envolve o ecológico, na fundamentação da resolução dos conflitos, unindo o material com o espiritual, como expressão da vida na sua totalidade, o valor, inerente ao próprio ecossistema. Justifica-se, conseqüentemente, o respeito, o cuidado e a titularidade de direitos, todos derivados do reconhecimento da dignidade do meio ambiente, um sistema vivente dinâmico, constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que partilham um destino comum.

Nessa perspectiva, a Justiça Ecológica se soma à Justiça Restaurativa concede aos indivíduos a capacidade discursiva reconhecida, compartilhada pela coprodução de sociabilidade, histórias e justiça, onde a autoridade passa a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica). A complexidade conglobante, por sua vez, consiste em um processo de resolução alternativa de conflitos complexos, em que são considerados os processos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais nos quais estão inseridos.

A mediação ambiental no Brasil ainda é incipiente e carece de pesquisa doutrinária, no entanto elegê-la como a melhor forma de autocomposição dos conflitos ambientais pode descortinar um caminho para a reparação efetiva dos danos ambientais, considerando a demonstrada fragilidade da segurança jurídica para tratar da complexidade intrínseca do bem ambiental. Nesse escopo, pode-se admiti-la como preventiva contra futuros danos e pedagógica, como democrática e transformadora. Como discurremos se observa que o ordenamento jurídico nos proporciona algumas possibilidades de autocomposição, a exemplo das Resoluções CNJ 125/2010 e 225/2016.

Nesse sentido, a ação estrutural conta com ampla participação das partes, envolvidos e interessados, inclusive com a participação dos *amicus curiae* e a realização de audiências públicas. Todavia, e apesar dos esforços do Judiciário, as ações não vêm considerando o macrobem ambiental sob a égide da complexidade como já exposto, uma vez que prima pela fragmentação e pela solução dicotômica.

Nessa perspectiva, a relação homem-natureza se reformula. A Natureza não é mais considerada como desordenada ou passiva, é uma totalidade complexa; o homem, por sua vez, abre-se a essa totalidade em uma relação de autonomia-dependência, organizadora no seio de um ecossistema; e a sociedade, por fim, pertence a essa complexidade em que tudo é, ao mesmo tempo, “mais e menos que a soma das partes”

Outrossim, entende-se que a mediação e a Justiça Restaurativa possibilitam a construção de diálogo, principalmente, porque fomentam comportamentos diferentes, calcado nos valores humanos, na responsabilidade individual e coletiva, o tratamento do dano, e no

fortalecimento da comunidade, proporcionando as mudanças nas relações cotidianas, no processo de tomada de decisão, no âmbito de litígios considerados complexos, de forma que, na resolução alternativa de conflitos, sejam considerados os processos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais nos quais estão inseridos e devem estar em consonância com os processos decisórios, com maiores chances de se traduzirem em uma resposta constitucionalmente adequada.

Nesse sentido, a resolução para uma solução eficiente se fundamenta na responsabilidade, consenso e reconstrução de relações, e por sua vez, a reparação deve ser a mais abrangente possível, em conformidade com o nível de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, observando-se a singularidade dos bens ambientais lesados. Como resultado defluiu um acordo construído no processo restaurativo, que incluí respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas, e a devida responsabilidade das partes, bem como assim promover a integração da sociedade com o ambiente.

O mediador, para instaurar uma eficaz justiça ecológica, deve observar que a manutenção dos “processos ecológicos essenciais”, nas relações configuradas pelos sistemas de plantas, animais e microorganismos e os elementos do seu meio, compreendendo-se neste o solo, a água e a energia solar, indispensáveis a todas as formas de vida, aquece o ar, gera os ventos e produz as condições climáticas que permite a existência da vida na Terra. Dessa forma, o foco na manutenção desses processos ecológicos, na conciliação a reparação do dano ambiental à biodiversidade, cuja prioridade é a restauração *in natura*, por meio da recuperação ou recomposição do bem ambiental, sob uma abordagem ecossistêmica e social; sendo a compensação ecológica uma forma subsidiária e complementar do sistema de reparação de danos.

Sob esse prisma, a percepção de si e do outro, a sensibilidade, o estímulo, a inclusão, a confiança, a criatividade, a colaboração e a união são alguns dos fatores desenvolvidos na mediação sob o viés de difundir o direito, a justiça e a paz social, para fins de resolução de questões ambientais complexas. Por derradeiro, a conciliação realizada pela mediação é uma forma de considerar a Justiça Ecológica Restaurativa para a Lagoa, com vistas a uma participação efetiva no caminho da governança de integridade ecológica que considere a complexidade e abrangência ecossistêmica de todas as ações civis públicas, com fundamento na ação estrutural.



## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **Bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ACSELRAD, Henry (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.
- AHMED, Flavio; FREITAS, Gilberto Passos de. **A Mediação na Resolução de Conflitos Ambientais**. Revista da OAB/RJ, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.
- ALBERTI, Verena. **Tradição oral e usos da memória: o caso do Tribunal de Waitangi**, Nova Zelândia. Anos 90, Porto Alegre, v. 14, n. 26, p.19-39, dez. 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental, Indisponibilidade de Direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 30/2011 | p. 103 - 135 | Jul - Set / 2011.
- ALBUQUERQUE, Letícia; DAROS, Leatrice Faraco, **Justiça Ecológica para a Lagoa da Conceição**. In: **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição** / Organizadores: José Rubens Morato Leite, Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia. – 1. ed. – Blumenau, SC : AmoLer Editora, 2023., 425 E-book: 8 Mb; PDF, p. 274-281.
- ARAUJO, Alana Ramos. Conceito jurisprudencial de meio ambiente no direito brasileiro à luz de uma abordagem sistêmica. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 22, n. 2, p. 301-330, 2022. doi: <https://doi.org/10.18593/ejll.26686>.
- ARENHART, S. C. Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, v. 225, nov. 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod\\_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf). Acesso em: 6 jun. 2024.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: 34, 2011.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- SALM, João; BELLO, Enzo (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália /– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário. 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 225/2016**. Trata de normas sobre a execução de sentenças. 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Mediação entre Particulares como Meio de Solução de Controvérsias e Autocomposição de Conflitos no Âmbito da Administração Pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara Judicial Recomenda à Prefeitura Medidas para Preservação da Lagoa da Conceição em Florianópolis, SC. **Sala de Imprensa SC**, 27 maio 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/camara-judicial-recomenda-a-prefeitura-medidas-para-preservacao-da-lagoa-da-conceicao-em-florianopolis-sc>, Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Nosso Futuro Comum. Brasília, DF: Organização das Nações Unidas, 1987. Disponível em: <https://www.un.org/en/sustainable-development-brundtland-report>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.770.760/SC, Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 23 de novembro de 2022, DJe de 27 de

junho de 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/187113>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/portal/sistema-paginado/sumulado/sumulado.asp?numero=708&data=2022-07-01>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADI-MC 3540-1/DF**, Relator: Min. Celso de Mello, 1 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-ementa.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **HC 93.250/MS**, Relator: Min. Ellen Gracie, DJ 2008, p. 1-7, 10 de junho de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-hc-93250-ms-mato-grosso-do-sul-habeas-corporis>. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança n.º 22.164**. Relator Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/745049>. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário n.º 466.343**. Relator Min. Luiz Edson Fachin, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.381.21-TO (2012/0189128-9)**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 28 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2014755. *Diário da Justiça*: 28 out. 2024.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. 5 ed. São Paulo: Cultrix, 1982.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPARROZ, Leo. Antropoceno: cientistas negam proposta de nova época geológica, **Super Interessante**, 6 de março 2024. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/antropoceno-cientistas-negam-proposta-de-nova-epoca-geologica> Acesso em: 29 out. 2024.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. **A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5468/2892>. Acesso em 18 nov. 2024.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. 2023. Da dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: Aportes Jurisprudenciais. *In: Direito Ecológico na*

**Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição** / Organizadores: José Rubens Morato Leite, Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia. – 1. ed. – Blumenau, SC : AmoLer Editora, 2023., 425 E-book: 8 Mb; PDF, p. 235-289.

CECCON, Daniela. Em Florianópolis, moradores da Lagoa contestam paralisação de obras ‘precisamos de ponte’. **Jornal Eletrônico NDMais**, 28 de julho de 2023. Disponível em: <https://ndmais.com.br/meio-ambiente/moradores-lagoa-manifestam-embargo-ponte/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva OC-23/17**. Disponível em: [corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 1 ago. 2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: 5-16 de junho de 1972. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP**, 1972. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *In: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

CORDEIRO, Isabela de Deus. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários** / Conselho Nacional do Ministério Público. 1 ed. Brasília: CNMP, 2024, p. 682-718.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17: Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 15 de novembro de 2017. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 10 mar. 2024.

COSTA, Amanda Medeiros de Araujo; TORRES, Dennys Albuquerque. Do pluralismo jurídico como resultado da organização social em vigor na idade média. **Âmbito Jurídico**, 1 de março 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-122/do-pluralismo-juridico-como-resultado-da-organizacao-social-em-vigor-na-idade-media>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CUNHA, Belinda Pereira. Estudo da relação complexidade ambiental, ética e direito através de análise /do Projeto de Transposição do Rio São Francisco (Brasil) Alana Ramos Araujo. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 61, p.396-419, Out-Dez. 2020.

DAROS, Leatrice Faraco, Delineando uma compreensão da Justiça Ecológica para Perspectiva do Direito Ambiental Ecologizado, *In: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (Orgs.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. 2 ed. Lumen Iuris, RJ, 2020, p. 47-86.

DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental. **Revista de Direito**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/517>. Acesso em: 15 maio 2023.

- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/meio\\_ambiente/decRioJaneiro.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decRioJaneiro.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DESCARTES, René. **O discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DIAS TOFFOLI, Luiz Roberto. **Constituição, Democracia e Diálogo – 15 Anos de Jurisdição Constitucional do Ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Fórum, 2024.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 303, p. 45-81, 2020. doi: 10.34280/annep/2022.v3i1.100.
- EMERIM, Emerilson Gil. **Sustentabilidade da Lagoa: abordagem além do jurídico**. ND Opinião do Leitor, 23 de agosto de 2024.
- FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e Taoísmo: elementos para compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal**. São Paulo: Ltr, 2004.
- FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos Direitos?** São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Legitimação autônoma da Lagoa da Conceição**. In LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (org.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição / Organizadores: José Rubens Morato Leite, Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia**. – 1. ed. – Blumenau, SC : AmoLer Editora, 2023., 425 E-book: 8 Mb; PDF.
- FERREIRA, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A proteção jurídica ao meio ambiente cultural no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 191-202, mai./ago. 2017.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- GRUBBA, Leilane Serratine. Direito ambiental e humano: A complexidade na questão da água. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 37-55, Julho/dezembro, 2012.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 55, 2009, p. 25-51, Jul-Set., 2009.

HARVARD LAW SCHOOL. **Conflict solution**: a discussion with Frank Sander about the multi-door courthouse. May 20<sup>th</sup>, 2024. Disponível em: <<http://www.pon.harvard.edu/daily/conflictsolution/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

HORÁCIO, Nicolás. Demolições na Lagoa da Conceição: moradores são intimados e Justiça marca audiência. **ND Mais**, 8 de agosto de 2024. Disponível em: <https://ndmais.com.br/infraestrutura/demolicoes-na-lagoa-da-conceicao-moradores-sao-intimados-e-justica-marca-audiencia/>. Acesso em: 4 out. 2024.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa** In Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 163-189.

**Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais** (1. : 2024 : Brasília, DF). I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024. 75 p. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na sede do CJF, em Brasília.

JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75. Jan/Mar 2020. Pág. 104.

KELSEN, Hans. **Autobiografia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: Introdução à Problemática Científica do Direito**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEDERACH, John Paul. The Little Book of Mediation. *In*: LEDERACH, John Paul; MAIESE, Michelle (Orgs). **Conflict Transformation: A Circular Journey with a Purpose**. New York: Good Books, 1997. p. 45-67.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. **Direito Ambiental na sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5193-2, p. 98.

LEITE, José Rubens Morato; Dinnebier, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza.**/ Flávia França

Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (Org.). Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição. *In*: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (Orgs.). **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2 ed. Lumen Iuris, RJ, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (org.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição** / Organizadores: José Rubens Morato Leite, Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia. – 1. ed. – Blumenau, SC : AmoLer Editora, 2023, 425 E-book: 8 Mb; PDF.

LEITE, José Rubens Morato; CODONHO, Luiz Felipe; PEIXOTO, Mariana. A pandemia da COVID-19 e seus impactos no meio ambiente: reflexões e desafios. **Revista de Direito Ambiental**, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153110/ecologizacao\\_direito\\_ambiental\\_leite\\_2.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153110/ecologizacao_direito_ambiental_leite_2.ed.pdf). Acesso em: 4 jun. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público**. Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários / Conselho Nacional do Ministério Público. 1 ed. Brasília: CNMP, 2024.

LIMA, Maria José de Oliveira. **História do Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: GEN/Forense, 2002.

LITTE, Paul Elliot. Ecologia Política como Etnografia: Um guia teórico e metodológico, **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006.

LUTZENBERGER, Jose. **Gaia o planeta vivo (por um caminho suave)**. Porto Alegre: L&Pm, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Ana Lyvia Aragão; SILVA, Maria Cristiane Lopes da; ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Justiça restaurativa e mediação: benefícios e desafios no contexto escolar**. Revista Ciências da Sociedade (RCS), v. 3, n. 6, p.126-150, Jul/ Dez 2019.

MELO, Ely, Melissa, Crise ambiental, Economia e Entropia. *In*: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (Orgs.). **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2 ed. Lumen Iuris, RJ, 2020.

MELO, Ely Melissa. **Restauração Ambiental**: Do dever jurídico às técnicas de reparação. Livraria do Advogado, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2 ed. rev., ampl. e atualizada. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Acordos ambientais e os limites do inegociável**. Londrina, PR: Troth, 2021.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

NIEBURH, Pedro. **Processo Administrativo Ambiental**. 3ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021.

NUNES, Andrine Oliveira. **Poder Judiciário e Mediação de Conflitos: A Possibilidade da Aplicação do Sistema de Múltiplas Portas na Prestação Jurisdicional**. 2014. 250f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Fortaleza, Ceará, 2014. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_5af9aed865ce0182fadad8ea0ac97bd3](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_5af9aed865ce0182fadad8ea0ac97bd3). Acesso em: 16 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PERALTA, Carlos E., ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito e justiça ambiental** [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014, E-book.

PEREIRA, Luciana Vianna. **Breves Considerações sobre Mediação de Conflitos Ambientais**. Direito Ambiental, 2018. <https://direitoambiental.com/breves-consideracoes-sobre-mediacao-de-conflitos-ambientais/>. Acesso em: 29 out. 2024.

PREVE, Daniel Ribeiro. **Ensaio sobre o estado de direito ambiental. Conceito, mecanismo e desafios**. In: PREVE, Daniel Ribeiro; FILÓ; Maurício da Cunha Savino; PILAU, Newton Cesar. 2 ed. Criciúma, SC: Belcanto, 2021.

PREVE, Daniel Ribeiro. **Legislação e recuperação ambiental: instrumentos jurídicos na recuperação de áreas degradadas pela exploração carbonífera em Criciúma/SC** / Daniel Ribeiro Préve; orientador: Gilberto Montibeller-Filho. – Criciúma, SC: Ed. do Autor, 2013.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; MARTINS Giorgia Sena, Fundamentos jurídico-políticos da governança socioecológica para a Lagoa da Conceição: reinventando o Direito Ambiental por meio do processo estrutural. In: Leite, José Rubens Morato; Melo, Melissa Ely; Bahia, Carolina Medeiros (org.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição**, E-book: 8 Mb; PDF. p. 314-365.

POPE Kamila; MELO Melissa Ely Melo; BROETTO Valeriana Augusta; BECKAUSER, Elisa Fiorini, Governança dos fluxos materiais e energéticos: a regulação sistêmica do metabolismo social para a proteção dos processos ecológicos essenciais e da dignidade da vida na Lagoa da Conceição *In: Leite, José Rubens Morato; Melo, Melissa Ely; Bahia, Carolina Medeiros (org.). Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*, E-book: 8 Mb; PDF. p. 265-273.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. *In: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*. San Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988, Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/protocolo\\_de\\_san\\_salvador\\_1988.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/protocolo_de_san_salvador_1988.pdf). Acesso em: 3 mar. 2024.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos** [recurso eletrônico]: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/justica\\_ambiental\\_educs\\_ebook.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/justica_ambiental_educs_ebook.pdf). acesso em: 2 mar. 2024.

REDORTA, Josep. **Como analizar los conflictos**. Barcelona: Paidós. 2004.

RIAL, Carmen Silvia; COUTO, Isabel Pinheiro de Paula. **Lagoa da Conceição: perspectivas históricas, contexto cultural, paisagístico e econômico**. In LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros (org.). **Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição** / Organizadores: José Rubens Morato Leite, Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia. – 1. ed. – Blumenau, SC : AmoLer Editora, 2023, p. 282-297.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública da Praia da Joaquina (Apelação/Remessa Necessária n.º 5013160-06.2011.4.04.7200/SC TRF4)**. Relator Des. Rogério Favreto, 31 out. 2023. [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública n.º 5000170-70.2017.4.04.7200/TRF4**. Relator Luis Alberto D Azevedo Aurvalle. 05 jul. 2018. [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública n.º 5004772-51.2010.4.04.7200/SC**, Relator: Desembargador Federal Hermes Siedler da Conceição, 2010. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=2768](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2768). Acesso em: 29 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública n.º 5004793-41.2021.4.04.7200**. Ev. 09. Juiz Federal Marclo Kras Borges, [www.jfsc.jus.br](http://www.jfsc.jus.br).

SALES, Lília Maia de Moraes. A Mediação de Conflitos e a Pacificação Social. *In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem*. Fortaleza: ABC, 2003, p. 45-68.

SALM, João. **Justiça Restaurativa e o Meio Ambiente**: Realização Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE Elaboração Comissão Ajufe de Justiça Restaurativa Projeto realizado durante as gestões da AJUFE, 2009.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, n. 64, p. 195-226, jul. 2012. doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua Relação com a Mediação e a Conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias**. In LAGRATA, Valeria Ferioli & ÁVILA, Henrique de Almeida. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - 10 Anos da Resolução.

CNJ nº 125/2010". São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), 2020, pp. 389 a 408. SARAIVA, Mariana de Souza. **Anotações sobre mediação de conflitos: Ética e prática**. Belo Horizonte: Expert, 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEIXLACK, Alessandra Gonzalez de Carvalho, "**Pelear hasta vencer los huincas**": a conquista do Wallmapu e a resistência mapuche no século XIX. Revista Eletrônica da ANPHLAC, ISSN 1679-1061, nº 33, pp. 114-139, Jan./Jun., 2022. Disponível em: <http://revista.anphlac.org.br>. Acesso em 10 fev. 2025.

SILVA, Alessandra Vick Coelho da. **Mediação ambiental**. 2017. 123f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Coimbra, Coimbra, Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/81108>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** 2 ed., ver. atual., Curitiba: Juruá, 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos**. 2010. 292f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94327>. Acesso em: 2 mar. 2024.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História de Direito** / Antonio Carlos Wolkmer (Org.). 3 ed. 2. tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.) **O direito por um Planeta Verde**. São Paulo: Inst., 2017.